



ESTADO DO AMAZONAS

REVISTA
DA
PROCURADORIA
GERAL
DO
ESTADO

8

*REVISTA DA
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO*



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Centro de Estudos Jurídicos

**REVISTA DA
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO**

R. PGE	Manaus	a. 4	nº 8	jul/dez. 1986
---------------	---------------	-------------	-------------	----------------------

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS**

Rua Ferreira Pena, 366
69010 Fone: 232-8283
Manaus - Amazonas

Diretor do Centro de Estudos Jurídicos
ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Aperfeiçoamento
ONESMO GOMES DE SOUZA

Chefe da Divisão de Biblioteca
MARIA TEREZA SERRÃO DE SOUSA

Chefe da Seção de Documentação
MARIA RITTA SOARES CAVALCANTE

Edições e Programação
SERGIO VIEIRA CARDOSO

COMISSÃO EDITORIAL

ANTONIO MENDES DO CARMO
ELZAMIR MUNIZ FRADE
RAIMUNDO FRÂNIO DE ALMEIDA LIMA

Os artigos de doutrina não representam necessariamente a opinião
da Procuradoria Geral do Estado.

Solicita-se permuta

Só se permite a transcrição da matéria com citação da fonte.

Tiragem deste número: 500 exemplares

**REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.** Manaus, Procuradoria Geral do Estado
Coordenadoria de Doc. e Divulgação Jurídica, 1983 -

Semestral

1983-86 (1-8)

CDD-340.05
CDU-34 (05)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

VICENTE DE MENDONÇA JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado

JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS
Subprocurador-Geral do Estado,

PROCURADORES DO ESTADO

1^ª CLASSE:

Adrião Severiano Nunes Neto
Antonio Mendes do Carmo
Elson Rodrigues de Andrade
Elzamir Muniz Frade
Flávio Cordeiro Antony
Jayme Roberto Cabral indio de Maués
João Bosco Dantas Nunes
Lourenço dos Santos Pereira Braga
Onesmo Gomes de Souza
Raimundo Frânio de Almeida Lima
Roosevelt Braga dos Santos

2^ª CLASSE:

Alberto Guido Valério
Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Caupolican Padilha Gomes
Jacirema Santana Pais
Jari Vargas
José das Graças Barros de Carvalho
Maria Beatriz de Jesus Pinto Martins
Oldeney Sá Valente
Sebastião David de Carvalho
Sérgio Vieira Cardoso

3^ª CLASSE:

Ana Borges Coelho
Ana Eunice Carneiro Alves
Cynthia de Araújo Lima Lopes
Djalma Monteiro de Almeida
Indra Mara Bessa Lima
Jorge Henrique de Freitas Pinho
José Sodrê dos Santos
Leonardo Prestes Martins
Paulo José Gomes de Carvalho
Paulo Lobato Teixeira
Sandra Maria do Couto Fortes

PROCURADORES APOSENTADOS

ADSON DE SOUZA LIMA

– Decreto de 08 de janeiro de 1982;

AURELIANO RIBEIRO CARMINÉ

– Decreto de 20 de novembro de 1987;

BENEDITO DE JESUS AZEDO

– Decreto de 10 de novembro de 1987;

DARCY DE SANTANA COSTA

– Decreto de 11 de outubro de 1979;

EDUARDO MAGNANI DA ENCARNAÇÃO

– Decreto de 19 de novembro de 1987;

FERNANDO DE MELLO COLLYER CAVALCANTE

– Decreto de 28 de agosto de 1987;

HÉLIO SEBASTIAO DE CASTRO LIMA

– Decreto de 03 de março de 1980;

MOACIR DA SILVA

– Decreto de 12 de dezembro de 1986;

WANDINA DE ARAÚJO OLIVEIRA

– Decreto de 31 de março de 1982.

MIOSÓTIS CASTELO BRANCO

– Decreto de 4 de julho de 1988.

SUMÁRIO

	Pág.
Apresentação	15

PARECERES

Autarquia Estadual – Doação de bem imóvel	19
Elzamir Muniz Frade	
Contratos de Prestação de Serviços sem vinculação laboral	23
Alberto Guido Valério	
Aprovação de minuta	27
Ana Borges Coelho	
Alienação de bem de autarquia estadual	32
Elzamir Muniz Frade	
Acumulação de cargos (consulta)	40
Antonio Mendes do Carmo	
Revisão de Proventos	44
Roosevelt Braga dos Santos	
Pedido de nomeação	49
Onesmo Gomes de Souza	
Gratificação de Prêmio de Produção	52
Raimundo Frânio A. Lima	
Gratificação de servidores do PDRI/AM	56
Aizira Farias Almeida da F. de Góes	
Revogação de Ato de Demissão	62
Jacirema Santana Pais	

TRABALHOS FORENSES

Ação Ordinária de Ressarcimento	73
Jari Vargas	
Ação Demarcatória, Contestação	78
Flávio Cordeiro Antony	
Ação Ordinária de cancelamento de Matrícula de Registro de Imóveis. Contestação	86
João Bosco Pintas Nunes	

Ação Ordinária de cancelamento de Matrícula de Registro de Imóveis. Reconvenção	90
João Bosco Dantas Nunes	
Ação de Usucapião. Apelação	95
João Bosco Dantas Nunes	

DOUTRINA

Do Poder de Tributar deriva a competência de isentar	105
Miosóti's Castelo Branco	

JURISPRUDÊNCIA

Magistrado. Acumulação de cargos. Recursos Extraordinário nº 101.435-RS (STF)	119
Inatividade. Revisão de proventos. Art. 102, § 1º da CF. Súmula 395. Recurso Extraordinário nº 103.504-PR (STF)	135
Funcionalismo. Isonomia. Súmula 339. Recurso Extraordinário nº 100.753 – SP (STF)	140
Ação Rescisória. Decadência. Prazo. Recurso Extraordinário nº 107.072 – RJ (STF)	142
Mandado de segurança. Ato de Juiz. Recurso Extraordinário nº 107.687 – GO (STF)	146
Funcionário público. Dirigente de Sociedade de Economia Mista. Crime contra honra. Recurso Extraordinário nº 107.813-RJ (STF) ...	150

LEGISLAÇÃO

Lei nº 1.762 de 14 de novembro de 1986. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas	159
Decreto nº 9.648, de 01 de agosto de 1986. Aplicação do artigo 4º da Emenda Constitucional Federal nº 26, de 27.11.1985, aos servi- dores da Administração Direta e das Autarquias do Estado	205

ASSUNTOS DIVERSOS

Discurso de saudação e posse dos novos Procuradores do Estado .	211
-----------------------------------------------------------------	-----

Handwritten signature or mark

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

Este é o oitavo número da Revista da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, dos quais 7 (sete) deles tive a honra de vê-los editados durante minha gestão, à testa da PGE, sendo que o primeiro número ocorreu na administração do Procurador Geral, jurista Osmar Pedrosa, de grata e saudosa memória.

A presente edição é fruto da responsabilidade técnica do Centro de Estudos Jurídicos, criado pela Lei nº 1816, de 11 de dezembro de 1987, o qual tem como seu Diretor, o Procurador do Estado de 1ª Classe Roosevelt Braga dos Santos, de reconhecida experiência e cultura, que vem dinamizando as suas atividades específicas, em prol da melhoria da Revista da PGE, da programação cultural e aprimoramento profissional da classe dos Procuradores e dos funcionários de apoio administrativo.

Portanto, a Revista nº 8, alterando a diretriz dos anteriores, embora se refira ao período de atividades da PGE, no ano de 1986, já assinala, com atualidade, a nova composição da Comissão Editorial, a existência do Centro de Estudos Jurídicos, bem como a administração do Governador Amazonino Mendes, em cujo Governo a PGE tem encontrado o mais decidido e valioso apoio, no cumprimento de suas metas de trabalho, com a conseqüente valorização de suas funções, no âmbito da Administração Estadual.

Assim, esta Revista cumpre, mais uma vez, sua finalidade precípua de divulgar as atividades técnico-jurídicas da classe dos Procuradores, a legislação de interesse da Administração, bem como trabalhos de juristas eminentes, que contribuem valiosamente com as nossas edições.

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR
Procurador-Geral do Estado

PARECERES

PROCESSO Nº 0508/86–PGE

ASSUNTO: Doação de bem de autarquia estadual

INTERESSADO: INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS–IMTM

PARECER Nº 0213/86–PA/PGE

Autarquia estadual. Doação de bem imóvel que integra seu patrimônio.

Sendo a doação ato de liberalidade, o administrador autárquico só poderá praticá-lo, mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Mediante o Ofício de nº 104/86–DG o Senhor Diretor Geral do Instituto de Medicina Tropical de Manaus–IMTM solicita pronunciamento deste órgão, acerca da doação pretendida pelo Instituto de Bem Estar do Menor do Amazonas, de bem imóvel que integra o patrimônio daquela autarquia.

Nos autos encontram-se o Ofício do IEBEM–AM dirigido ao IMTM, a planta croqui do imóvel, objeto do pedido e a cópia do Termo de Convênio celebrado entre as autarquias.

No imóvel pretendido pelo IEBEM–AM funciona a Escola denominada “CIRANDINHA”, cuja administração, por força do convênio anteriormente referido foi confiada a esse Instituto.

Informando que a edificação existente no terreno encontra-se em precárias condições e desejando obter a liberação de recursos para reforma e ampliação da mesma, o IEBEM–AM pleiteia a incorporação do imóvel ao seu patrimônio através de doação, com a qual não se opõe o Titular da autarquia proprietária.

A doação – instituto de direito privado – é conceituada no artigo 1.165 do Código Civil Brasileiro, nos seguintes termos:

“Art. 1.165 – Considera-se doação o contrato em que

uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.”

Vê-se, assim, que a doação repousa na liberalidade do doador (proprietário) em diminuir seu patrimônio em benefício de outrem. Sob esse aspecto, deve-se examinar se o IMTM – autarquia estadual – pode celebrar contrato de doação, na condição de doador.

É sabido que a autarquia, embora integrante da denominada administração indireta ou descentralizada e detentora de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, é considerada como um prolongamento do Estado, que a institui para cometer-lhe a execução de serviços que lhe são próprios. Sendo a autarquia entidade de direito público, os bens que integram seu patrimônio são, também, públicos.

Com exceção dos bens públicos denominados bens de uso comum e daqueles destinados a fins administrativos específicos, os demais podem ser alienados onerosa ou gratuitamente.

Assim, a autarquia pode doar bens que integram seu patrimônio. Em razão de seu patrimônio ser constituído de bens públicos, a autarquia depende de prévia e expressa autorização legislativa para alienar, sob a forma de doação, qualquer de seus bens.

A exigência de autorização legislativa decorre do fato de ser a doação, ato de liberalidade. Sendo ato de liberalidade e por conseguinte, extraordinário, já que importa em diminuição do patrimônio, não é ato da gestão ordinária conferida ao administrador autárquico. Assim, ainda que exista autorização genérica para a autarquia alienar seus bens, essa autorização abrangente não comporta alienação gratuita (doação), porque o resultado desse ato implica em diminuição do patrimônio da autarquia.

Dessa forma, o Instituto de Medicina Tropical de Manaus além de cumprir as determinações porventura impostas na Lei que o criou, ou, ainda, em seu Regulamento, deverá estar expressamente autorizado pelo legislador, para doar o bem pretendido pelo Instituto do Bem-Estar do Menor do Amazonas.

Nesta oportunidade gostaria de lembrar que o IMTM poderia utilizar-se do instituto previsto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28.02.1967 e conceder ao IEBEM-AM o uso do imóvel. O citado dispositivo legal criou a Concessão de Direito Real de Uso,

que é o contrato pelo qual se transfere o uso de terreno público para utilização em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Referida concessão que também depende de autorização legislativa tem caráter de direito real resolúvel, conferindo ao concessionário, a partir de sua inscrição, o direito de fluir plenamente do bem para os fins estabelecidos no contrato, só se resolvendo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da que foi pactuada.

Assim, como ambas as formas (doação ou concessão de direito real de uso) dependem de prévia e expressa autorização legislativa, sugiro o retorno dos autos ao IMTM para as providências necessárias, após o que deverão ser encaminhados a esta Procuradoria para as medidas subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, da PGE, em Manaus (Am), 13 de agosto de 1986.

ELZAMIR MUNIZ FRADE

Procuradora do Estado

PROCESSO Nº 0508/86-PGE

ASSUNTO: Doação de bem de autarquia estadual.

INTERESSADO: IMTM

DESPACHO:

1 – Acolho o entendimento da Drª *[nome]* MUNIZ
FRADE contido no Parecer nº 0213/86 – /PA/PGE.

2 – Análise feita exige permissivo legislativo para ser
efetivado a doação.

3 – Remeto o Processo ao Gabinete de V.S^ã. para de-
volver ao órgão de origem.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PGE, em Ma-
naus (AM), 21 de agosto de 1 986

ONESMO GOMES DE SOUZA
PROCURADOR-CHEFE, em exercício

PROCESSO Nº 0508/86-PGE

INTERESSADO: IMTM

D E S P A C H O:

APROVO o Parecer de nº 0213/86-PA/PGE, da Procura-
doria Administrativa.

ENCAMINHE-SE o processo ao IMTM.

Em Manaus, 26 de agosto de 1986.

Vicente de Mendonça Junior
Procurador-Geral do Estado

PROCESSO Nº 0334/86-PGE

ASSUNTO: Contratos de Prestação de Serviços (9) sem vinculação Laboral para autenticação.

INTERESSADO: **C O D E A M A**

P A R E C E R Nº 0220/86-PA/PGE.

- Inobservância dos Ditames estabelecidos pelo Art. 10 da Resolução nº 07/78, com alterações introduzidas pela Resolução nº 01/83 – T.C.E. enseja no encaminhamento, dos Autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – T.C.E para que aquela Colenda Corte se pronuncie sobre a sua existência jurídica.

Através do Ofício nº 0956-19/86-GDP, o CENTRO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CODEAMA, encaminha a esta PGE para autenticação, conforme Lei Estadual nº 1 384/80 e Instrução Normativa nº 01/81-PGE os Contratos de Prestação de Serviços, sem vínculo empregatício a seguir enumerados:

CONTRATANTE

CONTRATADA

- | | |
|--------------|---------------------------------|
| 01 – CODEAMA | – ZENEIDE ALVES PEREIRA |
| 02 – CODEAMA | – NADIR PEREIRA DA SILVA |
| 03 – CODEAMA | – JOANA REGINA COELHO RACK |
| 04 – CODEAMA | – LILIAN GRACE COELHO DE ARAUJO |
| 05 – CODEAMA | – MARILENE DIAS DA ROCHA MOTA |
| 06 – CODEAMA | – JACIREMA AMARAL ZACARIAS |

- | | | |
|--------------|---|------------------------|
| 07 – CODEAMA | – | DEUZUITA MOURÃO SOLART |
| 08 – CODEAMA | – | ANETE GOMES PEDROSA |
| 09 – CODEAMA | – | ANA RITA CORRÉA DAVID. |

O objeto dos Contratos, prende-se a execução da prestação de serviços da coleta de dados para o acompanhamento e elaboração do índice de Custo de vida da cidade de MANAUS pelas CONTRATADAS acima relacionadas no período de doze meses, mediante o pagamento de Cz\$ 900,00, por mês para cada Contrato, sem VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

As despesas decorrentes dos Contratos correrão à conta dos seguintes recursos: Programa Ciência Tecnologia – Funcionamento do CODEAMA, Fonte OO – Rubrica 3132 – Atividade do Projeto 200700, tendo sido emitida previamente para cada Contrato a respectiva Nota de Empenho.

O Processo Licitatório foi dispensado na forma do Art. 126, parágrafo 2º., letra “h” do Decreto-Lei 200/67, conforme Portaria nº 176/86 – GDP de 8 de julho de 1986, homologada pelo Secretário de Planejamento e Coordenação Geral.

Os Contratantes elegeram o foro da Comarca de Manaus, para dirimência de possíveis controversias oriundas dos Contratos celebrados.

DOCUMENTOS TRAZIDOS À COLAÇÃO:

Fls. 001 – Ofício nº 0570/19/86 – GDP;

Fls. 002/004 – Minuta de Contrato de Prestação de Serviços sem vínculo Laboral;

Fls. 005 – Folha de Despacho;

Fls. 006/008 – Parecer nº 0170/86-PA/PGE;

Fls. 009/014 – Parecer nº 0188/86-PA/PGE;

Fls. 015/019 – Parecer nº 0214/85-PA/PGE;

Fls. 020/022 – Parecer nº 0014/85-PA/PGE;

Fls. 023/027 – Xerox do Processo nº 002177/86-GAGOV;

Fls. 028/082 – Ofício nº – 0956-19/86-GDP encaminhando 09 Contratos de Prestação de Serviços sem vinculação Laboral de Pesquisadores.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

E o relatório.

Em que pese todo o esforço promovido pela interessada para cumprir as exigências do Art. 3º da Lei Estadual nº 1 384/80 sucumbiu diante da norma estabelecida pelo Art. 10 da Resolução nº 07/78 com alterações introduzidas pela Resolução nº 01/83, todas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO que assim estatui:

“Art. 10 – Os Contratos celebrados pela Administração Pública deverão ser publicados no Diário Oficial, dentro de vinte dias da sua assinatura e em dez dias a contar da publicação, remetidos ao TRIBUNAL DE CONTAS, em protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrada”.

Os Contratos analisados foram assinados no dia 8 de julho e levados a publicação no Diário Oficial do Estado no dia 29 de julho do corrente ano, portanto vinte e um dias após a sua formalização, ou seja adestempo.

Posto isto, opino que os documentos analisados sejam remetidos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para que aquele Colendo Tribunal se manifeste sobre a existência dos mesmos no mundo jurídico.

É o parecer, sub Censura.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, da PGE, em Manaus (AM), 15 de agosto de 1986

ALBERTO GUIDO VALÉRIO
Procurador do Estado

PROCESSO Nº 0334/86-PGE

ASSUNTO: Contratos de Prestação de Serviços (9) sem Vinculação Laboral, para Autenticação.

INTERESSADO: **CODEAMA**

D E S P A C H O

I – Acato a recomendação contida no Parecer. Com efeito, os Contratos foram publicados com inobservância do prazo fixado no artigo 4º, da Lei Estadual nº 1.384/80. Além disso, a retroação dos efeitos financeiros a 01.05.86 prevista na cláusula sétima de todos os Contratos, infringe a norma do artigo 11 da Resolução nº 07/78, do Colendo Tribunal de Contas do Estado. Por essas razões não autentico os Termos, devendo serem os mesmos, encaminhados à Corte de Contas Estadual, sem a formalidade da autenticação.

II – Submeto o assunto à superior e criteriosa consideração do Dr. Procurador-Geral do estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, da PGE, em 02 de setembro de 1.986.

ELZAMIR MUNIZ FRADE

Procurador-Chefe,
em exercício

PROCESSO Nº. 0785/86 - PGE

ASSUNTO: Aprovação de Minuta

INTERESSADO: S E S A U

P A R E C E R Nº 0275/86 – PA/PGE

- A aprovação de Minuta encaminhada à P.G.E. depende preliminarmente de sua adequação ao caso a que se destina. Inviável a medida pretendida, impossível é a aprovação da Minuta correspondente.
- Só há falar-se em rescisão administrativa embasada em inadimplência oriunda da execução viciosa, defeituosa ou incorreta do objeto do Contrato quando provados os fatos alegados, realizadas as averiguações e vistorias necessárias e notificada a parte contrária para as devidas providências.
- Deve a Administração cientificar a Contratada sempre que pretender rescindir administrativamente o Contrato, sob pena de ver invalidado o ato de rescisão.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE encaminha a esta P. G. E. o Processo Administrativo nº 12814/86 – SESAU/AM, para efeito de aprovação da minha 07/86-SESAU/AM, em face do que dispõe a Lei nº 1384/80.

É de se esclarecer que a aprovação das Minutas encaminhadas à PGE está restrita ao caso concreto a que se refere. Não se trata de exame unicamente da formalidade da Minuta, mas de sua adequação ao caso concreto no qual se intenciona aplicá-la. Há necessidade, portanto, de estudo preliminar da questão para se dizer da viabilidade da medida pretendida e da possibilidade de utilização da Minuta encaminhada.

Tratam, pois, os autos de Rescisão de Contrato por inadimplência contratual almejada pela SESAU em Contrato firmado pelo ESTADO DO AMAZONAS, através da já mencionada Secretaria

ria, com a Empresa AUTO VIAÇÃO CIDADE INDUSTRIAL LTDA., destinado à condução dos servidores daquele Órgão.

Foi o Contrato celebrado em 10 de junho do corrente ano e posteriormente enviado a esta PGE, onde não mereceu autenticação, por irregularidades e falhas, desde o Procedimento Licitatório à sua lavratura e publicidade.

Permanecendo, contudo, o Contrato no mundo jurídico, retorna à PGE, como tema de rescisão administrativa, demandando o encaminhamento de Minuta para efeito de aprovação.

Pretende a SESAU rescindir o Contrato por inadimplência da Contratada, com base em abaixo-assinado de servidores, que alegam descortesia no tratamento recebido e inadequação dos ônibus, por suas condições, ao tráfego e condução de passageiros. No entanto, nada há nos autos que comprove a veracidade das alegações e a existência de providências da SESAU, ou para verificar o descortês atendimento recebido pelo servidores, ou para efetuar a vistoria nos veículos de que trata a Cláusula Segunda do Contrato. Ainda, nada consta que prove ter sido a Contratada notificada, seja para adverti-la a cumprir adequadamente o Contrato, sob pena de inadimplência, seja para lhe proporcionar direito de defesa, com a intenção de dissipar qualquer dúvida em derredor das alegações formuladas.

A rescisão administrativa, no entender da melhor doutrina, pode ocorrer por inadimplência contratual ou por interesse público, caso este que enseja a indenização pela Administração de perdas e danos sofridos pela Contratada. Mas pretende a SESAU a rescisão administrativa baseada em inadimplência da Contratada, o que desobriga a Administração de qualquer indenização. A inadimplência pretendida tem que se fundamentar na inexecução de cláusula contratual ou pelo menos na execução deficitária, de modo a não permitir que se realize a pretensão da Contratante, no caso em tela, de ter seus servidores bem atendidos e transportados com toda a dignidade à vida humana. A prova da inadimplência é imprescindível, principalmente quando não há expresse descumprimento de cláusula contratual. A inadimplência embasada na execução viciosa, defeituosa ou incorreta do objeto do Contrato demanda maiores cuidados para se tornar evidente.

Os únicos documentos enviados à apreciação da PGE como comprobatórios da inadimplência, o abaixo – assinado e o Memo nº 0348/86 – DA, de 27.8.86, não são suficientes para tornar inadimplente a Contratada, primeiramente porque as alegações neles formuladas teriam que ser comprovadas por averiguações da SESAU e por vistorias, na forma do disposto na cláusula Segunda do Contrato, depois porque em se tratando de inadimplência baseada na execução deficiente do objeto do Contrato (sem ferir expressamente cláusula contratual) imprescindível seria a Notificação da Contratada para que passasse a cumprir bem, eficiente e diligentemente o Contrato, com vistas a cumprir a finalidade a que ele se destinara, e com pleno êxito, sob pena de se tornar inadimplente e sujeito à rescisão administrativa. E mais, o direito de defesa da Contratada, na esfera administrativa, como não poderia deixar de ser, é consagrado pela Melhor Doutrina, do que é exemplo o Mestre em Direito Administrativo, HELY LOFES MEIRELLES, em dizeres como os abaixo transcritos:

“... Por outro lado, em qualquer desses casos exige-se procedimento regular com oportunidade de defesa e justa causa, pois a rescisão administrativa não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato. Assim sendo, o particular contratado, não se conformando com a decisão administrativa final, poderá recorrer às vias judiciais em defesa de seus direitos. O Judiciário não poderá valorar o mérito da rescisão, mas deverá sempre verificar a existência dos motivos e a sua adequação as normas legais e às cláusulas contratuais pertinentes, para coibir o arbítrio e o abuso de poder. Se a rescisão for lesiva ao patrimônio público, poderá ser invalidada por ação popular, de iniciativa de qualquer cidadão, como ocorre com todo ato administrativo prejudicial aos interesses protegidos pela Constituição Federal (art. 153, § 31) e Lei Federal nº 4.717, de 29.6.65.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 12. Ed., pág. 206).

“Quando a Administração pretender rescindir unilateralmente o Contrato deverá cientificar o contratado, indi-

cando os motivos da rescisão e dando-lhe oportunidade de defesa. Sem essa cautela, o ato rescisório poderá ex- por-se à invalidação". (in Licitação e Contrato Administra- tivo, 6. Ed., pág. 171).

No caso em questão, após as investigações que deve- riam ter sido efetuadas, inclusive com vistoria dos veículos, teria a SESAU que notificar a Contratada para que passasse a cumprir bem as cláusulas contratuais, de modo a realizar com eficiência o objeto do Contrato, sob pena de se tornar inadimplente e sujeita à -rescisão administrativa.

Contudo, nenhuma providência em tal sentido foi reali- zada pela SESAU, o que gera a impossibilidade de rescisão admi- nistrativa por inadimplência contratual, pelo menos enquanto não tomadas as providências necessárias.

Em assim sendo, não se pode aprovar Minuta inadequa- da à situação fática apresentada, fazendo-se as seguintes reco- mendações, com o fito de que, tomadas as providências sugeridas, a Administração consiga sua finalidade de ver bem cumprido o Con- trato ou em caso contrário, de rescindí-lo sem ônus para a Adminis- tração:

1 – Deve a SESAU utilizar-se da faculdade de vistoriar os veículos que lhe é conferida pela Cláusula Segunda do Contrato, para que então forneça laudo das reais condições dos veículos e possa fazer as exigências que entender pertinentes.

2 – A SESAU deve também averiguar a veracidade das alegações da inexistência de tratamento cortês por parte dos pre- postos da Contratada.

3 – E finalmente, verificada a falta de condições dos veículos para transportes dos servidores ou a ocorrência de descor- tesia no tratamento fornecido pela Contratada, deve a SESAU noti- ficar ou cientificar a Empresa Contratada (com comprovante de re- recebimento) das ocorrências, para que tome as providências cabí- veis, evidenciando a intenção de rescindir administrativamente o Contrato, no caso de não se alterar a situação encontrada.

Pelo exposto, opino pela não rescisão administrativa do Contrato, enquanto ausentes as providências pertinentes. Por con- sequinte, não recomendo a aprovação da Minuta encaminhada, pois se inviável no presente momento a rescisão administrativa por ina-

dimplência, impossível é a utilização da Minuta correspondente.
É o Parecer. Sub Censura.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA da PGE, em Manaus, 13 de outubro de 1986.

ANA BORGES COELHO
Procuradora do Estado

DESPACHO:

Hei por irrepreensível o raciocínio desenvolvido no Parecer. Efetivamente, o conteúdo do abaixo-assinado, só por si, não é bastante para caracterizar o inadimplemento – que autorizaria a rescisão unilateral sem ônus – visto tratar-se de ferimento a questões que estariam implícitas no contrato. Indispensável, portanto, segundo também me parece, a realização da “vistoria” a que se reservou a SESAU na Cláusula Segunda do Termo, para constatar a utilização, pela Contratada, de veículos em más condições de tráfego e/ou notificação da Empresa quanto à alegada falta de cortesia do (s) motorista (s) com os passageiros-funcionários.

Demais disso, inevitável assegurar-se à Contratada o exercício do pleno direito de defesa, de sorte a escoimar de qualquer nulidade insanável o procedimento preparatório da rescisão.

Tendo que nenhuma dessas cautelas foi observada, forçoso é concluir-se pela impossibilidade **in casu**, de rescisão por inadimplência que, no dizer de Hely Meirelles, citado no Parecer, “não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato...”

APROVO, pois, o Parecer, por seus legítimos fundamentos e submeto a matéria à superior consideração do Dr. Procurador-Geral do Estado, a quem encaminho os autos pela via própria.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em 15 de outubro de 1986.

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Procurador-Chefe

PROCESSO Nº 0785/86—PGE

INTERESSADO: SESAU

D E S P A C H O

APROVO o alentado Parecer de fls., sob nº 0275/86—PA/PGE, da douda Procuradoria Administrativa desta PGE. Restitua-se o Processo à SESAU.
Em 16 de outubro de 1986.

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR

Procurador-Geral do Estado

PROCESSO Nº 0587/86—PGE (000416/81—GAGOV e 001449/81—GAGOV)

ASSUNTO: Alienação (venda) de bem de autarquia estadual
INTERESSADA: Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Amazonas.

P A R E C E R Nº0281/86—PA/PGE

Autarquia Estadual. Alienação de bem imóvel que integra seu patrimônio.

- Os bens públicos que pertençam ao patrimônio disponível da entidade podem ser alienados.
- Em razão de a autarquia possuir personalidade jurídica própria a ela compete deliberar sobre a alienação de bem que integra seu patrimônio.
- Para a alienação de bens públicos imóveis, entre os quais se incluem os bens das autarquias é obrigatória a licitação, na modalidade concorrência, exigida, também, a prévia avaliação.

Por força do despacho de fl. 116 exarado por sua Excelência, o Senhor Governador do Estado em exercício, vêm os presentes autos a esta PROCURADORIA GERAL para pronunciamento a respeito da matéria neles contida.

Os autos são constituídos de dois Processos – 000416/81–GAGOV e 001449/81–GAGOV – sendo que o primeiro deles teve origem com o Offício nº 05/PG/80, do Senhor Presidente da Comissão instituída por Decreto de 29.10.80, para realizar estudos relativos aos ajustes celebrados, objetivando a construção de um prédio localizado na Estrada da Ponta Negra, de propriedade da então Fundação Televisão Educativa do Amazonas.

Com o Offício foram encaminhados ao Senhor Secretário de Estado – Chefe da Casa Civil os documentos de fls. 004/002, que se referem ao funcionamento da Comissão – desde sua instalação (fl. 004) até o Relatório final (fl. 018/022) bem como cópia da correspondência SE–1204/269/80, datada de 21.08.80, enviada pela empresa CARVALHO HOSKEN S/A à SUPLAN, apresentando o levantamento geral de seus créditos, correspondência essa que teria originado a instituição da Comissão pelo Decreto de 29.10.80.

À fl. 023 encontra-se cópia do Offício nº 259/81–SECCC, de 26.02.81 pelo qual o Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil em exercício, solicita à SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, avaliação do terreno de propriedade da então Fundação Televisão Educativa do Amazonas, localizado na Estrada da Ponta Negra.

Às fls. 025/034 encontram-se os documentos referentes à avaliação realizada pela SUPLAN em 07.05.81.

O Segundo Processo (001449/81–GAGOV) originou-se com a correspondência SE–0395/269/81, datada de 09.04.81 enviada pela empresa CARVALHO HOSKEN S/A ao Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, pela qual diz-se disposto a renunciar ao recebimento dos valores impugnados pela Comissão e solicita providências para liquidação do crédito e rescisão do contrato celebrado com a então Fundação.

À fls. 037 encontra-se o Offício nº 1230/82 – SECCC, de 05.10.82 do Senhor Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil encaminhando o Processo 00416/81–GAGOV, ao Senhor Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários.

O Ofício em questão refere-se à alienação do imóvel da TVE, e informa que em face do desinteresse da Construtora em adquiri-lo, a única solução possível seria a alienação a terceiros.

Às fls. 039/052 foram anexadas as cópias do Contrato, do Termo Aditivo e das especificações de Serviços celebrados entre a Fundação Televisão Educativa do Amazonas e a empresa CARVALHO HOSKEN S/A para construção de um prédio destinado à futura sede da TVE.

Às fls. 055/088 cópias do Ofício 259/81-SECCC, de 26.02.81, da avaliação realizada pela SUPLAN em 07.05.81 (constante do primeiro processo) e dos documentos de aquisição do terreno pela Fundação TVE.

Em 11.01.83 a SUPLAN realizou nova avaliação conforme documentos de fls. 089/094. E, finalmente, às fls. 095/115 novas cópias do Ofício 259/81-SECCC, do Ofício da Comissão instituída em 29.10.80 e dos documentos que a acompanharam.

É o relatório.

Há exatamente um ano o Senhor Diretor Presidente da Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Amazonas solicitou pronunciamento desta PGE, acerca de questões relacionadas com o prédio em construção no terreno localizado na Estrada da Ponta Negra e de propriedade da autarquia. Naquela oportunidade a Direção da Superintendência solicitava esclarecimentos quanto à possibilidade de dar continuidade às obras de construção do prédio, sem a participação da empresa CARVALHO HOSKEN S/A, bem como solução para pagamento do saldo apurado pela Comissão instituída pelo Decreto de 29.10.80.

Ao examinar o pedido, autuado sob o nº 0563/85-PGE, emiti, em data de 07.10.85 o Parecer de nº 0179/85-PA/PGE com a seguinte ementa:

- Decorrido o lapso temporal fixado em lei sem o ajuizamento pelo interessado da ação pertinente à defesa de seu direito, prescrita estará aquela.
- Sendo a prescrição matéria de ordem pública, a Administração não pode renunciá-la.

O entendimento baseou-se nos seguintes fatos: as obras de construção foram paralisadas em 10.04.1970 e a empresa somente reclamou o pagamento das faturas em 1980. Entre aquela data (1970) e esta (1980), medearam mais de 9 anos, estando, assim, prescrita a ação da Construtora, nos termos do Decreto-Lei 4.597 de 19.08.42 e do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932.

Naquela oportunidade registrei a inexistência, nos autos, de outros documentos que atestassem a reclamação do pagamento pela construtora, antes de 1980.

Em resposta à indagação sobre a possibilidade de dar continuidade às obras sem a participação da empresa CARVALHO HOSKEN S/A, indiquei, naquela ocasião, que em face da rescisão do contrato efetivada pela determinação de paralização das obras, a autarquia poderia, após verificar concretamente quais os serviços que deveriam ser executados, contratar com outra empresa, mediante procedimento licitatório próprio e, principalmente, desde que atendido o requisito do inciso II, do Artigo 3º, do Decreto Federal nº 73.140, de 09.11.1973, aplicável ao Estado e suas autarquias por força do Decreto Estadual de nº 5341, de 27.11.80.

Nos autos que ora examino não há qualquer documento anterior à correspondência SE-1024/269/80, enviada pela empresa CARVALHO HOSKEN S/A reclamando o pagamento. Por essa razão, o entendimento manifestado no Parecer 0179/85-PA/PGE (aprovado pela Chefia desta Especializada e pelo Dr. Procurador Geral do Estado – documentos anexos) não é formulado.

Presentemente, porém, a questão versa exclusivamente sobre a venda do bem (do terreno e construção). A esse respeito alguns aspectos devem ser analisados:

Em primeiro lugar deve-se destacar que os bens das autarquias são considerados bens públicos. É que, embora a autarquia integre a denominada administração indireta ou descentralizada e possua personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, é considerada como um prolongamento do Estado que a institui, para cometer-lhe a execução de serviços que lhe são próprios. Sendo a autarquia entidade de direito público, os bens que integram seu patrimônio são, também, públicos.

Com exceção dos bens públicos denominados bens de uso comum e daqueles destinados a fins administrativos especifi-

cos, os que integram o patrimônio disponível da entidade podem ser alienados onerosa ou gratuitamente.

Assim, a primeira questão a ser esclarecida está exatamente em saber-se se o bem, cuja alienação é desejada, tem ou não afetação pública, ou seja, se tem ou não tem destinação pública específica. A Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 14.07.69 (fls. 065/67) não informa que o bem adquirido teria destinação específica. O Contrato de fls. 040 estabelece na Cláusula Primeira, que o prédio, cuja construção competia à Empreiteira, seria destinado a futura sede da TVE do Amazonas, sem mencionar o ato que estabeleceu essa destinação.

Como se vê, não há nos autos, informação precisa acerca da afetação ou não do bem. A verificação é necessária porque: — na hipótese de o bem ter destinação específica, não poderá ser vendido enquanto nessa condição. Será necessário, então, que, mediante ato legal seja desafetado, quando passar para o patrimônio disponível da autarquia e poderá ser alienado.

Em segundo lugar deve-se observar que o bem integra o patrimônio da Superintendência de Televisão e Rádio do Amazonas, que, como autarquia estadual (ato de transformação de 1981), é dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio e dispõe de autonomia administrativa e financeira. Assim sendo e sobretudo porque a autarquia é pessoa diversa do Estado (tem personalidade jurídica própria), a decisão para alienar bens de seu patrimônio, não pode partir da Administração Estadual Direta, mas deve ser adotada pela própria autarquia que nesse particular deverá verificar se a alienação é necessária para o atingimento de seus fins, e observar o que dispuser seu regulamento. A esse respeito o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO assim se manifesta.

“Já no âmbito interior do próprio organismo estatal o procedimento técnico-jurídico traduzido na pessoa autárquica acarreta importantes consequências. Uma vez que a autarquia é pessoa, os bens de que dispõe, os meios materiais e pessoais, seus órgãos, seus direitos em geral, apresentam-se, **em relação à Administração**, como bens, agentes, órgãos, meios, direitos, pertinentes a **terceiros**, a um ser juridicamente distinto, individualizado. Daí a chamada liberdade e independência da au-

tarquia em relação à Administração e a natural disponibilidade de direitos oponíveis ao próprio Estado. Aquilo que através de lei o Estado lhe conferiu é “seu”, no mais pleno sentido da palavra. Na conformidade da lei e à luz dos fins que lhe foram por ela assinalados, age e dispõe segundo melhor lhe pareça, circunscrita unicamente às limitações previstas nos diplomas legais pertinentes.

Por isso mesmo, a autarquia pode opor seus direitos ao próprio Estado, quando ilegitimamente interfira em sua esfera. Dispondo, por atribuição legal, do **direito** ao desempenho das funções que lhe foram cometidas, assiste-lhe a possibilidade de fazê-lo valer, repelindo intromissões de autoridades governamentais que violem suas prerrogativas. Em razão da titularidade sobre os interesses que a ordem normativa lhe confiou, cabe-lhe obstar, legitimamente, a invasão de seu campo de atribuições, porventura realizada pelos agentes da Administração.

Não sendo a autarquia uma dependência da Administração Central (da União, dos Estados e dos Municípios) – uma vez que o próprio poder político a erigiu em personalidade – está visto que fica alijada da relação hierárquica unificadora da Administração. É, por conseguinte, órgão estatal externo ao corpo da Administração, insusceptível de receber ordens dos agentes centrais.” (In Natureza e Regime Jurídico das autarquias—Ed. Revista dos Tribunais, 1968, p.229).

Poder-se-ia argumentar que o Estado (entidade matriz) exerce sobre a autarquia controle administrativo e financeiro e, por isso, poderia decidir pela alienação ou não dos bens autárquicos.

Ocorre que, embora executando tais controles, nem por isso o Estado pode adentrar na área de atuação conferida por Lei à entidade autárquica, nem pode, também, decidir por ela. O controle Administrativo, na lição do erudito CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “visa assegurar consonância entre o comportamento dos entes autárquicos e os escopos estatais, o que se realiza pela adequação de seu desempenho ao cumprimento dos fins em vista dos quais foram criados. Com isto, mantêm-se a autarquia fiel à

própria vocação, afinada com seus objetivos próprios e efetivamente entrosada no esquema administrativo do Estado.” (obra citada, p. 427).

Examinados esses dois aspectos que precederiam a alienação, deve-se, agora verificar a forma pela qual a venda seria concretizada.

De modo geral, a alienação de bens públicos imóveis está sujeita às seguintes exigências: autorização legislativa, licitação, na modalidade concorrência e prévia avaliação.

A primeira exigência – autorização legislativa – é dispensada quando se trata de alienação onerosa (venda) de bem público que integra o patrimônio da autarquia, se a lei que a criou concedeu ao Administrador o poder genérico para gerir o patrimônio autárquico e alienar os bens que o integram. Por força da lei, o Administrador recebe poderes de administração ordinária. Se a alienação é onerosa, ou seja, se pressupõe contraprestação e compensação, está incluída nos poderes de Administração ordinária, já que não haverá diminuição do patrimônio nem empobrecimento da autarquia. A autorização será exigida, a despeito da genericamente concedida pela lei instituidora, se a alienação for gratuita (doação), porque aí ocorrerá diminuição do patrimônio autárquico e o ato excederá os poderes da Administração ordinária.

Confira-se com a opinião do Professor Hely Lopes Meirelles:

“Os bens e rendas das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para a realização dos objetivos legais e estatutários. Daí porque podem ser utilizados, onerados e alienados para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, porque essa autorização está implícita na lei que a criou e outorgou-lhe os serviços com os consequentes poderes para bem executá-los.” (In *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed. atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986. Destaques do original. p. 288).

No que pertine à avaliação prévia, embora já existam nos autos duas avaliações, penso que seria conveniente a realização de uma terceira, uma vez que a última foi realizada em 11.1.83 (há mais de 3 anos).

Finalmente, quanto à exigência de licitação (artigo 161 da Carta Estadual), nas modalidades concorrência, o procedimento encontra-se descrito nos artigos 127 e seguintes, do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 que deverão ser observados no que for aplicável, se a autarquia decidir, na forma regulamentar, pela alienação do bem.

É o que penso, salvo melhor entendimento.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, da PGE, em Manaus (AM), 17 de outubro de 1986

ELZAMIR MUNIZ FRADE

Procuradora do Estado

PROCESSO Nº 0587/86 – PGE

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO AMAZONAS.

DESPACHO:

APROVO o alentado parecer de nº 0281/86-PA/PGE, com as observações complementares aditadas no despacho do ilustre chefe da Procuradoria Administrativa.

Restitua-se o processo ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Manaus, 06 de novembro de 1986.

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR

Procurador-Geral do Estado

PROCESSO Nº 0527/86-PGE

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS/SEPLAN.

ASSUNTO: Consulta acerca de acumulação de cargos e funções, em face da Lei nº 1674/84 (regime especial).

PARECER Nº 024/86-PP/PGE

- O regime jurídico especial implantado, em lugar do regime trabalhista, na Administração Estadual, máxime a Direta, é considerado, para efeito de acumulação remunerada de cargos e funções.
- A acumulação de proventos da inatividade com estípedios remuneratórios de funções correspondentes a cargos técnicos, ou puramente, com remuneração decorrente de prestação de serviços técnicos ou especializados, está plenamente regulada pelo § 4º, do art. 99, da Constituição Federal.
- A legitimidade de tais acumulações deve ser aferida, de per si, pela CAC, observando as peculiaridades das exceções constitucionais, dentro do enfoque da tecnicidade ou especialização das funções ou serviços sob exame.

Veio ter a esta Procuradoria de Pessoal o anexo Processo, capeando a consulta formulada, através do Ofício nº 06/86-CAC, pelo Dr. Leonardo Parente de Araújo, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Preliminarmente, nunca é demais frisar que desde a Constituição de 1891 vinha sendo verberada a nocividade das acumulações, tendo sido, então, objeto de acalorados debates entre juristas de escol, como Rui Barbosa e Carlos Maximiliano. A regra, pois, era a proibição de acumular. No entanto, tal posicionamento foi sendo paulatinamente abrandado e, enfim, alterado pelo trabalho

dos constituintes, até que se chegou à situação atual do texto da Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69), também modificado pelas demais Emendas supervenientes, no qual foram estabelecidas as exceções à regra proibitiva (ítem I, II, III, e IV, além do § 4º, do art. 99, da CF).

No entanto, cingindo-se ao objeto da consulta, observa-se que se trata de funcionária aposentada no exercício de cargo de Assessor, sob regime especial, criado, no serviço público estadual, pela Lei nº 1674, de 10 de dezembro de 1984.

Por conseguinte, o comando constitucional que regula tal matéria é o constante do § 4º do sobredito dispositivo da Carta Magna da Republica, **verbis**:

“§ 4º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

(Os grifos não são do original)

Colhe-se, pois, que se trata de uma faculdade outorgada aos inativos, possibilitando à Administração Pública poder novamente contar com a capacidade técnica ou especializada de seus servidores, ainda em plena higidez física e intelectual. Numa palavra, o cânone constitucional em vigor objetiva o recrutamento de inativos qualificados para colaborar com a Administração, em casos especiais, garantindo-lhes a percepção dos proventos da inatividade.

Convém, outrossim, esclarecer que, no serviço público federal e de alguns Estados da Federação, a forma habitual de prestação de serviços técnicos ou especializados mesmo quanto aos aposentados, tem sido regulada pelo regime jurídico trabalhista, haja vista a orientação ditada, sucessivamente, pelo art.104, da Constituição Federal de 1967 e pelo art. 106, da mesma Carta Magna (Emenda nº1, de 17.10.69).

Tais contratos podem ser por prazo determinado ou mesmo por prazo indeterminado, como sói ser com adoção de tabelas de empregos permanentes. Além disso, a norma constitucio-

nal sob comento não contém limitações à duração das relações de emprego, nela autorizadas, não cabendo ao intérprete distingui-las.

De mais a mais, todos os casos de relações empregatícias são vinculados pela instabilidade, na medida em que são submetidos ao regime do FGTS, que afastou, definitivamente, a estabilidade no serviço público e, desse modo, vem de atender à diretriz da mencionada exceção constitucional interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, no Julgamento dos RREE 88.740-7 e 92.487-RJ.

Nalguns Estados brasileiros, na Administração Direta, em lugar do regime trabalhista, foi instituído o chamado regime especial, primando-se por atribuir maior temporariedade às relações entre o servidor e o serviço público.

No Amazonas, como é sabido, tal regime jurídico especial foi instituído pela Lei nº 1674, de 10 de dezembro de 1984, que prevê admissões de servidores em caráter temporário, nos artigos 1º, 2º e 4º, do citado diploma.

À luz da Lei nº 1674/84, as funções atinentes a cargos técnicos podem estar previstas, conforme sua aplicabilidade aos casos ocorrentes, em qualquer dos itens do artigo 2º e, em algumas hipóteses especiais, no art. 4º, que trata das contratações para o desempenho de funções técnicas especializadas.

Após essas breves considerações, voltamos a cuidar do assunto central da CAC, consistente em saber se há ou não licitude no acúmulo remunerado de proventos da aposentadoria com o exercício de funções do cargo de Assessor e, com referência a essa última situação, não ofereceu qualquer detalhe.

A licitude dessa hipótese depende, basicamente, em saber se o cargo de Assessor se configura, pela complexidade e especialização de suas funções, como técnico. Se o desempenho dessas funções exige habilitações próprias dos respectivos ocupantes, decorrentes de graduação em cursos superiores, ou mesmo, de conclusão de cursos técnicos de 2º grau, do ensino profissionalizante.

Esclareça-se, ainda, que se o aposentado for professor, para acumular com a remuneração de funções técnicas, além de poder enquadrar-se na situação acima focada, conforme a habilitação técnico-profissional que ostentar, poderá também cumprir, especificamente, as funções especializadas no ramo de Inspeção Escolar, Planejamento, Administração, Supervisão e Orientação Edu-

cacional (ut art. 15, do Estatuto do Magistério/AM), desde que se quadre com a especialização que detiver.

Assim, com vistas a solução de casos objeto da consulta, a CAC deverá examinar, cada um de per si, a fim de verificar se a espécie examinada está ajustada à estrita permissão constitucional, visto como, sem sombra de dúvida as funções técnicas temporárias exercidas, sob o regime especial ou regime celetista, são consideradas, para efeito de acumulação remunerada de cargos e funções.

É o Parecer, S.M.J.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 1º de agosto de 1986.

ANTÔNIO MENDES DO CARMO

Procurador-Chefe, em exercício.

PROCESSO Nº 0527/86 – PGE

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS/SEPLAN.

D E S P A C H O:

APROVO o Parecer de nº 024/86-PP/PGE.

Encaminhe-se o Processo ao Presidente da Acumulação de cargos.

Em Manaus, 04 de agosto de 1986.

VICENTE DE MENDONÇA JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado

PROGRESSO Nº 0655/86 – PGE

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADO: ANTONIO CARREIRA MADEIRA

PARECER Nº 028/86-PP/PGE

- A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE ADICIONAL, ANTES DA LEI 701/67, HÁ DE OBSERVAR AS REGRAS DO ART. 9º DA LEI 27/61, E NÃO OUTRAS.

Senhor Procurador-Chefe:

Por encaminhamento da SEAD, chega-nos às mãos o pedido de revisão de proventos formulado pelo funcionário aposentado Antonio Carreira Madeira, visto existirem discrepâncias de entendimento entre os diferentes setores daquela repartição estadual, no pertinente ao mérito da questão.

A matéria discrepante está em que a coordenadoria do sistema de pessoal entende cabível a elevação da gratificação adicional por tempo de serviço de 10 para 25%, tendo em vista o requerente haver se inativado com mais de 30 anos de serviço (Par. fls.017), isto com base no artigo 1º da Lei nº 27, de 02.09.61, já a douta Consultoria Geral dos Sistemas entende nada caber ao requerente, tendo em vista não contar-se, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas e muito menos o dobro desse e daquele outro decorrente de licença prêmio não gozada, inadmitindo, também, o acréscimo concedido por lei em relação ao tempo de serviço prestado no Interior do Estado.

É o relatório.

PARECER

A questão parece-nos de fácil deslinde, se se tiver em mente a letra do Art. 9º da prefalada Lei 27/61, "verbis".

Art. 9º – No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I – **entende-se como tempo de serviço público efetivo** o que tenha prestado à **União, Estados, Estados, Territórios e Municípios em cargo ou função civil ou militar** ininterruptamente ou não, em órgãos da administração direta ou autárquica, apurada à vistas dos registros de frequência, folhas de pagamento **ou dos elementos legalmente averbados no assentamento individual do funcionário** desde que não concorrente;

II – A contagem de tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, **considerado de efetivo exercício e o afastamento em virtude de:**

.....
.....

e) convocação para o serviço militar;

.....
.....

i) licença-prêmio;

.....
.....

(grifos nossos)

Como se pode observar, ao dar pelo indeferimento do pedido a douda Consultoria Geral dos Sistemas laborou em lamentável equívoco tomando como premissas de seu raciocínio, ora o Art. 1º da Lei 27/61, ora o Art. 93 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos. Se é verdade que a regência da contagem de tempo para a aposentadoria reside no mencionado Art. 93, certo, é, tam-

bém, que a contagem do tempo de serviço para adicional há de fazer-se em estrita obediência às normas do art. 9º da citada L. 27/61. Basta, pois, que se leve em conta referidas regras legais, de natureza especial (portanto, abrem exceção às normas gerais constantes da L. 494/49), para se chegar, com relativa facilidade, à convicção de que o requerente vem sendo prejudicado em seus proventos. Senão vejamos. Eis o tempo que o postulante apresenta se se seguirem as normas do mencionado Art. 9º.

1. Conscrito no exército	394 dias
2. Professor	235
3. Escrevente	556
4. Fazendário	7.575
5. Licença-prêmio.	365

total 9.125 dias – 25 anos

Claro que não vamos mergulhar, profundamente, na certidão que serviu de fundamento à inativação do requerente. Isso é tarefa para o órgão central do Sistema de Pessoal, que é a SEAD. Mas, a simples demonstração da contagem singela a que nos propusemos acima é suficiente para se recomendar a impositiva necessidade daquele órgão proceder a uma contagem do tempo ostentado pelo requerente, de conformidade com as regras estabelecidas na lei que, ao tempo, regia a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço. Ver-se-á, então que corre em favor do requerente as lúcidas ponderações da Coordenadoria do Sistema de Pessoal da SEAD.

Diante das razões acima expostas, somos de parecer que, face a controvérsia havida entre aqueles dois órgãos da SEAD, fique definido que a contagem do tempo de serviço para efeito do adicional há de obedecer no caso em exame, as normas do Art. 9º da L. 27/61, cabendo-lhe, na hipótese de serem procedentes os ar-

gumentos do requerente, a imediata tomada das providências cabíveis.

É o entendimento, s.m.j.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 1º de outubro de 1986.

ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS

Procurador do Estado

PROCESSO Nº 0655/86-PGE (000109/86-SEAD)

ASSUNTO: Gratificação adicional. Aposentado
INTERESSADO: ANTÔNIO CARREIRA MADEIRA

DESPACHO:

Estou de acordo com o parecer retro, de nº... 028/86-PP/PGE, quanto à indicação do comando legal, **in casu**. De feito, aposentado em 1962, o Requerente passou à inativação quando ainda vigente a Lei nº 27/61, que, assim, há de definir o percentual da vantagem em debate.

E se é desse modo, deve-se, aqui, lembrar que, na forma do parágrafo único do art. 1º daquele mesmo regramento, o novo percentual da gratificação será devido a partir, apenas, de 27 de janeiro/86, quando foi apresentado o requerimento.

Registre-se, por fim, a necessidade de edição de decreto de retificação do ato aposentatório, se acolhida a opinião desta PP.

Ao alto saber do Dr. Procurador-Geral do Estado, por via do Dr. Subprocurador-Geral.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 03 de outubro de 1986.

R. Frânio A. Lima
Procurador-Chefe

PROCESSO Nº 0655/86 – PGE (000109/86 – SEAD)

INTERESSADO: ANTONIO CARREIRA MADEIRA

DESPACHO:

APROVO, em termos, o parecer nº 028/86-PP/PGE.

O Processo deve retornar à SEAD, para efeito de definição do tempo de serviço do Requerente, com vistas à percepção do adicional pretendido, segundo as normas da Lei nº 27/61. Se ficar comprovado que o Suplicante, ao se aposentar, contava vinte e cinco anos de efetivo serviço, o adicional por tempo de serviço deverá ser elevado, por ato próprio, ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), na forma capitulada pelo art. 1º, da prefalada lei nº 27, com efeito a partir de 27-01-86, data em que o requerimento inicial foi protocolizado,

RESTITUA-SE o Processo à Secretaria de Estado da Administração.

Gabinete do Procurador Geral do Estado, em Manaus, 07 de outubro de 1986.

JAYME R.C. ÍNDIO DE MAUÉS

Procurador-Geral do Estado, em Exercício

PROCESSO Nº 0731/86–PGE (006528/86–SEDUC)

ASSUNTO: Pedido de nomeação

INTERESSADO: MANOEL BRASIL DE MELO

PARECER Nº 038/86 – PP/PGE

- Nomeação sem posse no tempo hábil impermite completar-se a investidura e por isso o ato deve ser tomado sem efeito ex vi. § 2º do art. 26, da Lei nº 1374/80

Senhor Procurador – Chefe:

MANOEL BRASIL DE MELO, concursado para o Magistério de 1º Grau, no ano de 1974, no município de Tefé, e nomeado por Decreto de 24 de agosto de 1976, retroativo a 02.01.75, sem contudo ter complementado a investidura, requer a tomada de posse, no cargo código MPP/101 alegando desconhecimento do ato de nomeação.

As informações adicionais prestadas pelos órgãos da Secretaria da Educação e Cultura, dizem que o Requerente foi nomeado em 24.08.76, com efeito retroativo a 02.01.75. Não chegou a tomar posse e, embora trabalhasse na Unidade Escolar de Tefé, não possui vínculo com a SEDUC.

Vamos a lei. Assevera o artigo 21, da Lei nº 1374, de 25 de janeiro de 1980:

“ Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro da Parte Permanente do Magistério”

O artigo 26, da mesma lei diz:

“ A posse deve verificar-se no prazo de trinta (30) dias, após a publicação do Decreto de nomeação no Órgão Oficial.”

O par. 2º do artigo 26, estabelece que:

“Não se efetivando a posse por culpa do nomeado, den-

tro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.”

Não vi no processo providências da administração da SEDUC, em promover junto ao Chefe do Executivo Estadual, o desfaimento do ato de nomeação do Requerente, como pede o § 2º do artigo 26, da Lei nº 1374/80, já citado.

Mas o artigo 103 da Lei do Magistério Estadual, estabelece:

“ I – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, aposentadoria ou disponibilidade; e

II – em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.”

O lapso de tempo admitido para o recurso que agora o interessado procura, ou seja, o pedido de tomada de posse no cargo de professor MPP-101, se esgotou há muito, eis que a nomeação, sem posse, ocorreu em agosto de 1976, hoje decorridos mais de dez (10) anos.

Não bastasse o fato da pretensão do Requerente, ter caído no domínio da prescrição e que não pode deixar de ser alegada pela Administração, por se tratar de matéria de ordem pública e que se efetiva com a perda do direito e de toda a oportunidade de reavê-lo, a vigência do concurso não poderá ultrapassar a 4 anos, como quer o § 3º do artigo 97 da C.F.

“ Nenhum concurso terá validade pelo prazo maior de quatro anos contado da homologação.”

Assim, se a posse do Requerente não ocorreu no tempo hábil; a investidura não se completou e por isso, mesmo que o ato não tenha sido tornado sem efeito, ajustando-se ao § 2º, do artigo 26, da Lei nº 1374/80, não vejo como acolher o pedido do Requerente para possibilitar a sua posse para o cargo de Professor

MPP-101, hoje não mais existente no Quadro do Magistério Estadual.

É o parecer.

PROCURADORIA DE PESSOAL / PGE, em Manaus, 23 de outubro de 1986.

ONESMO GOMES DE SOUZA

Procurador do Estado

PROCESSO Nº 0731/86-PGE (006528/86-SEDUC)

ASSUNTO: Posse em cargo efetivo após o prazo de lei
INTERESSADO: MANOEL BRASIL DE MELO

DESPACHO:

Concordo com o judicioso parecer retro.

O conhecimento do ato nomeatório não se impunha exclusivamente à administração da Unidade Educacional, eis que o Requerente era o principal interessado, **in casu**.

Resta, agora, que se torne sem efeito a nomeação, se tanto ainda não ocorreu.

Ao alto saber do Dr. Procurador-Geral do Estado, por intermédio do Dr. Subprocurador-Geral.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGE, em Manaus, 29 de outubro de 1986.

R. Frânio A. Lima

Procurador-Chefe

PROCESSO Nº 0731/86 – PGE

INTERESSADO: MANOEL BRASIL DE MELO

D E S P A C H O:

APROVO o Parecer de fls., da douda Procuradoria de Pessoal, encampando a indicação contida na parte final do despacho supra.

RESTITUA-SE o Processo à SEDUC.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Manaus, 30 de outubro de 1986.

VICENTE DE MENDONÇA JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado

PROCESSO Nº 0885/86–PGE

ASSUNTO: Gratificação de Prêmio de Produção

**INTERESSADO: A SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO**

P A R E C E R Nº 047/86–PP/PGE

- PARA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 9748/86, "VENCIMENTO BÁSICO" É A PARCELA SINGULAR FUNDAMENTAL DA RETRIBUIÇÃO FIXADA POR LEI PARA OS CARGOS DO QUADRO DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO EM CUJAS ATRIBUIÇÕES SE INCLUAM TAREFAS EXECUTADAS DE ACORDO COM O ART. 4º DAQUELE ATO GOVERNAMENTAL.

Diante dos termos do Decreto 9748/86, que regulamentou a concessão da gratificação prevista no nº XV do art. 191 da então vigente Lei 701/67 a ocupantes de cargos de seu Quadro, quer a Interessada saber qual o vencimento básico:

- 1 – do titular de cargo em comissão que esteja à disposição da Secretaria mas tenha optado pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego de origem;
- 2 – do funcionário que seja apenas ocupante de cargo em comissão;
- 3 – do funcionário efetivo que ocupe cargo em comissão;
- 4 – do funcionário designado para função gratificada.

O aludido Decreto 9748, editado nos trinta dias finais da vigência da Lei nº 701/67, regulamenta a concessão da gratificação por esta denominada de "Prêmio de Produção", que o novo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado (a Lei nº 1762, de 14 de novembro último) contempla em seu art. 90, IV, sob o **nomen** de "Gratificação de Produtividade ou de Prêmio por Produção".

No que interessa às indagações formuladas, dispõe a referida regulamentação:

Art. 2º – A gratificação de que trata este Regulamento será concedida até o percentual de 100% (cem por cento) do **vencimento básico** do funcionário. (Grifei).

.....
Art. 6º – O funcionário nomeado para o exercício de cargos de chefia e assessoramento da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo perceberá a Gratificação de Prêmio de Produção no valor integral.

Parágrafo Único – **Excetuando-se o disposto neste artigo**, o funcionário de outros órgãos, colocado à disposição da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo **não fará jus** à gratificação regulamentada neste Decreto (Grifei).

Dada a primeira dessas disposições, compete, em princípio, saber o que seja "vencimento básico". Começamos, então, por esta definição do atual EF:

Art. 80 – Vencimento é a retribuição paga ao funcionário **pelo efetivo exercício do cargo**, correspondente ao valor fixado em lei para o respectivo símbolo, padrão ou nível. (Destaquei)

E sem deixar margem a interpretações elásticas quanto ao que constitui “vencimento”, diz o EF, ainda:

Art. 81 – Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, **mais as vantagens pecuniárias** atribuídas em lei. (Grifos não do original)

Assim, tenho como pacífico o entendimento de que, em face da expressão do Decreto 9748/86, o vencimento básico, **in casu**, será a parcela fundamental, singular, da retribuição prevista para o cargo, **i.e.**, o valor estipulado por lei como tal, excluídas vantagens a qualquer título.

Portanto, responde-se:

Indagação 1 – O vencimento básico do ocupante de cargo em comissão que pertença ao quadro de outro órgão e tenha optado pelos estípedios do cargo ou emprego de origem, será a parcela que a lei definir como **vencimento** mesmo do CC (afinal, a – impropriamente chamada – gratificação que incidirá sobre tal vencimento é uma vantagem do tipo **ex facto officii**, quer dizer, decorre do desempenho de funções especiais, como as que implicam as tarefas executadas de acordo com o art. 4º do Decreto nº 9748, e por isso há que basear-se no vencimento do cargo correspondente, ainda que o funcionário esteja recebendo o do seu cargo ou emprego de origem);

Indagação 2 – Como definição do vencimento básico do ocupante de cargo em comissão que não possua cargo efetivo ou emprego, vale a resposta anterior;

Indagação 3 – É válida, igualmente, a resposta supra em relação ao vencimento básico do funcionário efetivo que ocupe cargo em comissão, entendido que optou ele pelo vencimento do CC;

Indagação 4 – O vencimento básico do funcionário efetivo que exerça função gratificada será, também aí, o valor fixado em lei para o respectivo símbolo, padrão ou nível, excluída dele, conseqüentemente, qualquer vantagem.

Sub censura.

PROCURADORIA DE PESSOAL, da PGE, em Manaus (AM), 18 de dezembro de 1986.

R. FRÂNIO A. LIMA

Procurador-Chefe

PROCESSO Nº 0885/86 – PGE

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA
COMÉRCIO E TURISMO**

D E S P A C H O:

APROVO o Parecer nº 047/86–PP/PGE, da douda Procuradoria de Pessoal.

Restitua-se o Processo à SIC.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Manaus, 22 de dezembro de 1986.

VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR

Procurador - Geral do Estado

PROCESSO Nº 0495/86 PGE

INTERESSADO: CODEAMA

ASSUNTO: Minuta do Decreto relativo a gratificação de servidores do PDRI/AM

PARECER Nº 01/86 PT/PGE

- A competência para legislar sobre direito do trabalho é Federal de acordo que dispõe no art. 8º, item XVII, letra b da Constituição Federal.
- Os atos praticados pelo Estado do Amazonas, na condição de empregador, estão sujeitos à apreciação de sua legitimidade pela Justiça do Trabalho.
- Assim as normas por ele editadas em matéria trabalhista não poderão contrariar o disposto no direito Consolidado e nem as Súmulas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ou as do Supremo Tribunal Federal.

Através do ofício nº 521/86/GS/SEPROR, de 11.07.86, o Exmo. Sr. Secretário da Produção Rural encaminhou, a este órgão, o processo nº 00273/86 SEPROR, de interesse do Centro de Desenvolvimento, Pesquisa e Tecnologia do Estado do Amazonas, onde consta a minuta de um decreto dispondo sobre a gratificação de servidores que estão à disposição dos segmentos e Recursos Naturais e Avaliação do Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado (PDRI/AM), cuja execução está ao encargo do CODEAMA, para análise.

O processo foi encaminhado, preliminarmente, à Procuradoria Administrativa, para exame, tendo sua ilustre Procuradora Chefe, em Exercício, sugerido que fosse ouvida a Procuradoria Tra-

balhista, para informar se o decreto proposto atende às recomendações contidas no Parecer nº 07/85/PT/PGE.

Encaminhado, então, à Procuradoria Trabalhista por força do despacho exarado pelo Ilmo. Sr. Subprocurador Geral, cumpreme, para uma melhor análise da questão, fazer um pequeno histórico sobre a Gratificação pelo Exercício da Atividade Especial, cerne da questão, para depois analisar a minuta enviada.

A Lei nº 1571, de 17 de fevereiro de 1982, ao dispor sobre a remuneração de servidores do Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado do Estado do Amazonas (PDRI/AM) determinou que:

Art. 1º – As atividades específicas do Projeto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amazonas PDRI/AM serão desenvolvidas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva por servidores do quadro da Administração Estadual.

Art. 2º – Para efeito do disposto no artigo anterior, os servidores da Administração Direta e Indireta serão postos à disposição da Coordenação do Projeto, com ônus para o órgão de origem.

Parágrafo único

Art. 3º – Fica instituída, exclusivamente para servidores de que trata esta Lei, Gratificação pelo exercício de Atividade Especial, correspondente à natureza do trabalho e à jornada especial fixada pelo art. 1º.

§ 1º – A gratificação pelo exercício de atividade Especial é devida exclusivamente durante o período de disposição.

O valor desta gratificação seria, de acordo com o § 2º do artigo 3º da mencionada Lei, fixado pela Coordenação do Projeto, de forma que correspondesse a diferença entre a remuneração paga ao servidor pelo órgão de origem e a fixada no anexo da Lei nº 1571/82.

Como os valores estabelecidos no supracitado anexo ficaram defasados pelos aumentos concedidos aos servidores, foi baixado, pelo executivo estadual, o Decreto nº 7618, de 22 de novembro de 1983, que fixou novos valores para remuneração final

servidores colocados à disposição do PDRI/AM, nele estando incluído o valor da Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial.

Porém, em maio de 1984, com os novos aumentos concedidos aos servidores, a remuneração do órgão de origem ultrapassou a remuneração final instituída pelo Decreto nº 7618/82. Em face disso cessou, então, o pagamento da vantagem criada pela Lei nº 1571/82.

Ora, a Lei nº 1571/82 determinou que a Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial fosse paga enquanto os servidores permanecessem à disposição do PDRI/AM. Como esta situação não fora alterada, deveria ter sido providenciado um novo ato, aplicando aos valores contidos no anexo do Decreto nº 7618/83, os mesmos percentuais que aumentaram os vencimentos dos servidores dos órgãos ligados ao PDRI/AM, como foi feito anteriormente.

Após este pequeno histórico sobre a Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial, resta analisar a minuta proposta para verificar se atende ao que foi sugerido nos pronunciamentos feitos por esta Procuradoria no processo nº 742/85 PGE, do interesse do CODEAMA.

O Artigo 1º da minuta em análise dispõe que:

Artigo 1º – As atividades pertinentes aos segmentos Avaliações e Recursos Naturais do PDRI/AM, sob a responsabilidade do CODEAMA, poderão ser desenvolvidas em Regime de Tempo Integral mediante opção por esse regime a ser manifestada por escrito pelos servidores em exercício dessa atividade.

§ 1º: O Diretor Presidente disporá por Portaria a delegação de atribuição dos servidores do CODEAMA determinando o pagamento da Gratificação aqui proposta a medida que isso se torna pertinente.

§ 2º O CODEAMA providenciará o pagamento de duas horas extras aos servidores postos à disposição do PDRI/AM na condição de regime especial sem prejuízo da Gratificação estabelecida neste Decreto.

Ora, a Lei nº 1571/82 determinou que as atividades do Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado fossem desenvolvidas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva por servidores do Quadro da Administração Estadual e que em razão da natureza do trabalho e da jornada especial recebesse a gratificação ali instituída.

Os servidores do CODEAMA, órgão que fez a consulta que resultou no parecer nº 07/85/PT/PGE, colocado à disposição do PDRI/AM, trabalharam na época oito horas diárias. Porém em 30 de março de 1983, foi reduzida para seis horas a jornada de trabalho dos servidores da Administração direta e das autarquias estaduais pelo Decreto nº 7142/83. Em consequência passaram, também, os servidores à disposição do PDRI/AM a trabalharem seis horas diárias, continuando contudo, a receberem a gratificação pelo Exercício de Atividade Especial até abril de 1984, quando os valores do anexo do Decreto nº 7618/83, ficaram defasados.

Então, entre a redução do horário de trabalho e o término do pagamento da Gratificação, medeou espaço de um ano durante o qual a gratificação foi paga, mesmo com a jornada reduzida.

Ora, a competência para legislar sobre direito do trabalho é federal, nos termos do artigo 8º item XVII, letra b da Constituição Federal, e portanto o Estado quando assume a condição de empregador, despe-se do seu poder de império e fica obrigado a submeter-se as normas trabalhistas e à apreciação dos seus atos pela Justiça do Trabalho.

Por conseguinte necessário se torna recorrer à Consolidação das Leis do Trabalho para conhecermos o que dispõe a respeito de alteração do contrato de trabalho. A matéria está disciplinada no art. 468, "in verbis".

Art. 468 – Nos contratos individuais de trabalho é lícita a alteração das condições, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente dessa garantia.

Houve, portanto, uma primeira alteração reduzindo o horário de trabalho dos servidores. Esta alteração não acarretou prejuízos, porque não houve perda vencimental, sendo portanto, perfeitamente válida em razão de não ter infringido o artigo 468 da CLT.

Assim, após 30 de março de 1983, os servidores colocados à disposição do PDRI/AM, passaram a fazer jus ao recebimento da Gratificação pelo Exercício de Atividade Especial trabalhando apenas seis horas diárias não mais podendo ser condicionado o recebimento da vantagem em exame há uma jornada de 8 horas, porque violaria o disposto no artigo 468 da CLT.

A minuta proposta através do § 2º do artigo 1º determina o pagamento de duas horas extras aos servidores que optarem pelo regime de tempo integral.

Se o horário daqueles servidores ficou reduzido a seis horas diárias, certo será remunerar-se as horas excedentes como extras. Contudo, não acredito que deva ser incluído, no ato a ser editado, o mencionado § 2º em vista do que dispõe a Súmula 76 do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrito:

"O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais".

Assim as horas extras remuneradas por mais de dois anos ficam incorporadas ao salário, não mais podendo ser suspenso o seu pagamento, mesmo que não prestadas.

Mais adiante, o § do art. 2º da minuta em exame preconiza que:

§ 2º — As vantagens estabelecidas neste Decreto são devidas exclusivamente durante o período em que o servidor se encontra desempenhando atividades ligadas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao PDRI/AM, e, ainda enquanto estiver vigendo as atividades dos segmentos Avaliação e Recursos Naturais do PDRI/AM no CODEAMA.

Como se pode observar, o § 2º pretende que as horas extras e a Gratificação pelo exercício de atividade Especial só sejam pagas enquanto o servidor continuar em de tempo integral e dedicação exclusiva e enquanto as atividades do CODEAMA ligadas aos PDRI/AM, entiverem vigorado. Ora, esta ressalva não terá a força de impedir a incorporação das horas extras ao salário caso satisfeitas as condições impostas pela Súmula 76. Em consequência, sou de opinião que o serviço extraordinário só seja realizado quando efetivamente necessário, a fim de se evitar a integração de seu pa-

gamento no vencimento daqueles que o prestarem, pela decorrência do período de dois anos exigidos pela supracitada Súmula.

Por todo o exposto, chego a conclusão que o decreto proposto distanciou-se do que foi sugerido nos pronunciamentos desta Procuradoria feitos no processo nº 0742/85 PGE.

Assim, peço venia, para propor que este processo retorne à Procuradoria Administrativa, para elaboração da minuta de um novo ato que determine:

a) A aplicação dos mesmos índices de aumentos concedidos aos servidores do CODEAMA ligados aos PDRI/AM à gratificação pelo Exercício de Atividade Especial, criada pela Lei nº 1571/82.

b) Que a gratificação aqui tratada somente continuará a ser paga enquanto perdurar o período de disposição, em razão do que preconiza o § 1º do artigo 3º da Lei nº 1571/82, para que não possa ser alegado, posteriormente, que o novo ato alterou as condições exigidas pela mencionada Lei, para pagamento da gratificação ali criada.

Este é o parecer que submete à consideração superior.

Em Manaus, 05 de agosto de 1986.

ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
Procuradora Chefe da Proc. Trabalhista.

PROCESSO Nº 0495/86 – PGE (00273/86 – SEPROR)

INTERESSADO-SEPROR/ CODEAMA

D E S P A C H O:

1. APROVO, por seus jurídicos fundamentos, o Parecer nº 01/86-PT/PGE, ratificando que, em face dos efeitos da Jurispru-

dência trabalhista, em relação à percepção de horas extras (serviço extraordinário), seria conveniente a supressão do parágrafo único do art. 1º, da minuta de Decreto, constante dos autos, alvitando, ainda, que a prestação de horas extras somente deveria ocorrer, em casos efetivamente necessários, a juízo do executor do PDRI.

2. Concomitantemente à remessa do Processo à Procuradoria Administrativa, para revisar a sobredita minuta, conforme indicações da Procuradoria Trabalhista, ENCAMINHE-SE, com urgência, cópias do mencionado pronunciamento da PT e deste Despacho, ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento.

Em Manaus, 13 de agosto de 1986.

VICENTE DE MENDONÇA JÚNIOR
Procurador-Geral do Estado

PROCESSO Nº 0537/86 – PGE

Interessado: LAERTE DE STEPHANO E AGUIAR

Assunto: Solicita a revogação do Ato que o demitiu bem como sua reintegração ao Quadro de Pessoal do CODEAMA

PARECER Nº 04/86 PT/PGE

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ILÍCITA A ACUMULAÇÃO, DELA NÃO DECORRE DIREITO A VANTAGENS FUNCIONAIS.

LAERTE DE STEPHANO E AGUIAR, ex-servidor do CENTRO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS, através de seu Advogado, em Petição encaminhada ao Senhor Governador do Estado solicita a revogação do Ato que o demitiu com a consequente reintegração ao emprego que possuía naquele Centro de Pesquisas.

Assim sendo, ao expor de maneira circunstanciada seu entedimento contra o ato da Senhora Diretora Presidente do CODEAMA, enumera o seguinte:

1. Que iniciou suas atividades no CENTRO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CODEAMA, como estagiário em data de 02/01/76 e teve seu contrato de trabalho registrado em data de 02/01/78, sendo que ao rescindir o mesmo Contrato exercia a função de Técnico Nível 9 R/11;
2. Que durante o seu labor junto ao CODEAMA solicitou suspensão de contrato a partir de agosto de 1985, tendo posteriormente prorrogado por mais de 3 (três) meses;
3. Ainda que em junho p. passado, a Senhora Diretora Presidente do Órgão, resolveu de forma unilateral, colocá-lo à disposição da Procuradoria Geral do Estado “para ali prestar serviço burocrático na condição de administrativo”, conforme Convênio existente entre as duas Entidades;
4. Que o Requerente à época, por exercer um cargo Técnico não poderia jamais submeter-se a essa injunção autoritária cujo objetivo era simplesmente humilhá-lo com o seu rebaixamento à condição de simples burocrata, razão porque não concordou com o posicionamento;
5. Que a Diretora Presidente do CODEAMA, após rasgar a referida Portaria determinou a elaboração da PORTARIA Nº 150/86, demitindo o Requerente, sem dar-lhe Aviso Prévio;
6. Que, baseado nos motivos determinantes e na legislação existente, solicita ao senhor Governador sua interferência no sentido de revogar o ato de sua demissão e a imediata reintegração ao emprego.

O Requerente juntou ao seu pedido a Procuração outorgada ao seu patrono (fls. 5), bem como cópias xerox de Carteira de Trabalho e das Portarias nº 148 e 150/86 – GDP (fls. 6 a 8, 13 e 14); sendo que na primeira Portaria consta a determinação para que o mesmo passasse a prestar serviços junto a Procuradoria Geral do Estado e na segunda, a Rescisão de seu Contrato de Trabalho.

Dessa forma, com base na exposição de motivos e na provas anexadas aos autos, passamos a explanar o nosso.

PARECER

O Requerente LAERTE DE STEPHANO E AGUIAR que mantinha vínculo empregatício com o CENTRO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CODEAMA, desde a data de 02 de janeiro de 1978/fls. 8 – teve rescindido esse mesmo vínculo em data de 11 de junho de 1986, com dispensa de Aviso Prévio, conforme determinação da Senhora Presidente do Órgão (Portaria nº 150/86).

Naturalmente, que no bôjo da Portaria nº 150/86, nada consta sobre os motivos que ensejaram a rescisão do pacto laboral, talvez por um lapso da própria Administração.

Dessa forma, o Requerente visualizou à sua frente a perspectiva de ver revogada a referida Portaria, diante do que preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 487, § 1º, quando diz:

“ Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quizer rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com a antecedência mínima de:

I – omissis

II – trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.”

“§ 1º – A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”.

Realmente, à primeira vista, parece que o CODEAMA não agiu corretamente ao dispensar o Requerente, sem avisá-lo previamente ou concedendo-lhe o prazo do Aviso, quando formalizou a Rescisão contratual, pois não justificou os motivos dessa ruptura.

O fato de o Requerente insubordinar-se à determinação de prestar serviços junto à Procuradoria Geral do Estado jamais poderia consubstanciar-se como motivo para a Rescisão, pois a mesma efetivou-se SEM JUSTA CAUSA, com o pagamento do FGTS,

no Código 01, conforme provas constantes dos autos.

Entretanto, os mesmos autos, às fls. 22, trazem a prova de que o Requerente possui três (3) matrículas no Serviço Público Estadual, ou seja, acumula um (1) cargo por Enquadramento, um (1) cargo como funcionário integrado e mais um (1), por nomeação, isto é, o Contrato de Trabalho firmado com o CODEAMA não está enumerado entre os mesmos, pois seria mais uma função a somar aos três cargos acumulados.

Daí, ser possível detectar-se que o Requerente vinha conseguindo conciliar seus horários de trabalho, quando solicitou suspensão de contrato durante o período de nove meses e rebelou-se quando lhe foi negada a segunda prorrogação.

Mesmo assim, se era tríplice essa acumulação, com o Contrato de Trabalho do CODEAMA, passou a quádrupla, conforme prova dos autos (fls. 8, 19, 20, 21 e 22), numa afronta ao permissivo constitucional inserto no art. 99, incisos I ao IV, da Carta Magna, que restringe os casos de acumulação aos seguintes:

- I – a de juiz com um cargo de professor;
- II – a de dois cargos de professor
- III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV – a de dois cargos privativos de médico”.

Considerando que o CODEAMA **indenizou** o Aviso Prévio do Recorrente, sua solicitação de incorporação do tempo de serviço constante do período, não há como prosperar, pois vinha acumulando cargos ilegalmente, estando bem longe do entendimento que seu vínculo empregatício seria alcançado pela Lei nº 7.493/86.

Daí, porque, considerarmos rompido o pacto laboral na data da rescisão, ou seja, em 11/06/86 e não na data em que cessaria o aviso prévio:

S.M.J., é o Parecer.

Manaus, 26 de setembro de 1986

JACIREMA SANTANA PAIS

Procuradora do Estado
de 3ª Classe

PROCESSO Nº 0537/86—PGE

INTERESSADO: LAERTE DE STEPHANO E AGUIAR

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO ATO QUE DEMITIU O SERVIDOR DO QUADRO PESSOAL DO CODEAMA, BEM COMO SUA REINTEGRAÇÃO.

DESPACHO:

O servidor LAERTE DE STEPHANO E AGUIAR foi demitido do CODEAMA em 12.06.86, recebendo, na ocasião, a indenização correspondente ao aviso prévio e demais direitos trabalhistas.

O art. 487 da CLT, em seu § 1º, assegura ao empregado despedido imotivadamente, não avisado de sua dispensa com a antecedência mínima de 30 dias, o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso, bem como a integração desse período em seu tempo de serviço.

Assim, em consequência da determinação legal expressada no dispositivo acima mencionado, o vínculo mantido com o CODEAMA só se rompeu definitivamente em 11.07.86. Até esta data, qualquer vantagem concedida pelo empregador aderiu ao contrato de trabalho do servidor em questão.

A Lei nº 7.493/86, que em seu artigo 19, proibiu a demissão de servidores estaduais até o término dos mandatos dos Governadores, foi publicada em 18.06.86, quando o pacto laboral ainda não se havia rompido. Portanto, a susomencionada lei impediria a dispensa do empregado até 15 de março de 1987.

Cumpra entretanto observar as informações de fls. 19, acerca dos vínculos funcionais do servidor, que demonstram estar ele acumulando na Administração Estadual, além do emprego do CODEAMA, dois outros cargos públicos. Esta acumulação ilegal afronta o disposto no art. 99 da Constituição Federal e constitui justo motivo para a rescisão contratual, como se pode aferir da leitura dos julgados transcritos a seguir

Servidor Público. Relação de emprego decorrente de acumulação proibida. A acumulação proibida afasta os direitos inerentes à relação de emprego (art. 99 da Constituição Federal). Recurso Extraordinário conhecido e provido. Ac STF PLENO (RE 92.701-8) Rel Min Moreira Alves, proferido em 06.08.80. Citado in Dicionário de Decisões Trabalhistas 17ª Edição, B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, p. 23.

Reclamação Trabalhista. Acumulação proibida. Rescisão por justa causa – A Constituição Federal proibindo a acumulação de cargos ou mesmo de proventos, incidiu imediatamente e operou a extinção do vínculo desca- bendo indenização por despedida injusta (Ro-2.685 – RS, TFR, 2ª Turma, 05.08.77, Rel Ministro Paulo Távorá) publicado no DJU de 14.10.82.

De acordo com o entendimento já firmado por esta Procuradoria Geral, em processos antes examinados, somente a des- pedida imotivada foi vedada pela Lei nº 7.493/86. Embora, no pre- sente caso, o servidor não tenha sido despedido por justa causa, existe ofensa a preceito constitucional, motivo bastante forte para justificar o rompimento contratual, não havendo como revogar o ato demissionário, porque importaria na permanência de uma situação inconstitucional, não merecedora de qualquer proteção.

Com estas considerações, acolho o Parecer nº 04/86/PT/PGE, da lavra da ilustre Procuradora Jacirema Santana Paes e o encaminhamento à apreciação do Exmo Sr. Procurador Geral por intermédio do Senhor Subprocurador Geral.

Procuradoria Trabalhista da PGE, em Manaus (AM), 13 de outubro de 1.986.

ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
Procuradora-Chefe

PROCESSO Nº 0537/86—PGE (004527/86—GAGOV)

INTERESSADO: LAERTE DE STEPHANO E AGUIAR

DESPACHO:

ACOLHO a manifestação da Procuradoria Trabalhista (Parecer nº 04/86—PT e despacho da respectiva Chefia), ao examinar o pedido do ex-servidor do CODEAMA, LAERTE DE STEPHANO E AGUIAR, à vista de seu comprovado desajustamento no ambiente de trabalho, que vinha perdurando há algum tempo, bem como com sua irregular situação funcional, em flagrante e proibida acumulação de cargos (dois cargos de professor da SEDUC com o de técnico da referida Autarquia).

Entendo, ainda, que o CODEAMA agiu até com benevolência, havendo dispensado o Requerente sem justa causa, quando tinha motivação suficiente, para fazê-lo por justa causa, por não se ajustar à disciplina do órgão e, principalmente, por vir incidindo em acúmulo de cargos públicos, vedado pela Constituição Federal e que afasta os direitos inerentes à relação de emprego, conforme decisões de tribunais superiores.

A despedida se deu, com dispensa de aviso prévio, anterior à data de vigência da Lei Federal nº 7.493/86, com a satisfação de todos os direitos trabalhistas e, dadas as motivações **supra**, a hipótese não pode estar sob a custódia protecionista do art. 19, do citado diploma federal, cuja "mens legis" se remete precisamente à proteção do servidor público, por vingança de cunho político, ou à proteção da Administração, por ingresso de pessoal, com fins eleitorais.

Sugiro, afinal, que o CODEAMA instaure, com urgência, inquérito administrativo para apurar a acumulação de cargos e emprego públicos, em que incorreu o interessado, com vistas a apurar se ocorreu ou incorreu a má fé, para efeito de restituição de vencimentos percebidos indevidamente.

Com este posicionamento, RESTITUA-SE o Processo ao CODEAMA, para os fins devidos.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO,
em Manaus, 16 de outubro de 1986.

VICENTE DE MENDONÇA JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado

TRABALHOS FORENSES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA
(POR DEPENDÊNCIA)

O ESTADO DO AMAZONAS, por sua Procuradoria Geral, representada pelo Procurador do Estado que adiante assina (Portaria de designação nº 81/86-PGE), vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer contra o ESTALEIRO AJURICABA, empresa sediada nesta cidade, à Quadra "J", C/16, do Conjunto Residencial Manauense, inscrita no CGC/MF sob o nº 04.669.065/0001-85, AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO, cumulada com PERDAS E DANOS e o faz na conformidade dos fatos e fundamentos a seguir:

Em data de 24 de setembro de 1.982, o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Produção Rural – SEPROR, pactuou com a Suplicada a construção de 14 (quatorze) lanchas, sendo 9 (nove) de 11,00m de comprimento e 5 (cinco) de 15,00m de comprimento, que deveriam ser construídas em madeiras regionais de primeira qualidade, e entregues prontas ao Estado do Amazonas no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de publicação do respectivo contrato.

Pela execução do contrato, a Suplicada receberia a quantia global de Cr\$ 140.231.691,58 (Cento e Quarenta Milhões, Duzentos e Trinta e Um Mil, Seiscentos e Noventa e Um Cruzeiros e Cinquenta e Oito Centavos), porém, por conta deste contrato original a Suplicada recebeu a quantia de Cr\$ 56.092.676,63 (Cinquenta e Seis Milhões, Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Setenta e Seis Cruzeiros e Sessenta e Três Centavos), na data de 24 de outubro de 1.982.

Expirado o prazo contratual, sem que a Suplicada houvesse entregue ao Suplicante sequer uma embarcação das avençadas, as partes convencionaram firmar um Termo de Renovação de Contrato de Prestação de Serviço, na data de 30 de agosto de

1.983, adotando as mesmas condições do contrato renovado, **alterando-se, apenas, o prazo final de vigência e os prazos intermediários para entrega das embarcações e os prazos para repasse do saldo do preço.**

Nesse termo de renovação contratual, foi fixado o prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias para a conclusão e entrega dos barcos, tendo a Suplicada recebido mais a quantia de Cr\$ 28.046.338,31 (Vinte e Oito Milhões, Quarenta e Seis Mil, Trezentos e Trinta e Oito Cruzeiros e Trinta e Um Centavos), na data de 20 de setembro de 1.983.

Ocorre, porém, que expirado o prazo do renovado contrato, a Suplicada não se dignou a entregar as lanchas ao Suplicante, causando-lhe com a sua inadimplência incalculáveis prejuízos.

E o Suplicante, na expectativa de minorar os prejuízos da Fazenda Pública, apressou-se em receber da Suplicada 7 (sete) barcos, dos 14 (quatorze) contratados, no estado físico em que se encontravam, como denotam os documentos anexos.

O Estado do Amazonas recebeu da Suplicada também 14 (quatorze) máquinas de propulsão que se encontravam sob a guarda e responsabilidade dela, para serem assentados nas lanchas que deveria construir, constando, no entanto, em documento firmado pela empresa Modiesel S.A. que esses motores de propulsão **foram entregues ao Estado faltando inúmeras peças e acessórios**

Em consequência desses fatos comprovadamente demonstrados, na medida em que os 7 (sete) barcos foram recebidos inacabados e os motores de propulsão desfalcados de peças, o Estado do Amazonas processou judicialmente pedido de produção antecipada de provas, com o fito de apurar a responsabilidade civil da Suplicada, ante a evidência do descumprimento do acerto pactuado.

E assim, realizada a perícia técnica, verificou-se que os 7 (sete) barcos entregues inacabados foram avaliados na sua totalidade na quantia de Cr\$ 44.885.100,52 (Quarenta e Quatro Milhões, Oitocentos e Oitenta e Cinco Mil e Cem Cruzeiros e Cinqüenta e dois Centavos), conforme está demonstrado no laudo do perito oficial, em anexo. Ocorre, todavia, que a Suplicada recebeu dos cofres públicos a quantia de Cr\$ 84.139.014,94 (Oitenta e Quatro Milhões, Cento e Trinta e Nove Mil e Quatorze Cruzeiros e Noventa e Quatro

Centavos), devendo, por isso, ressarcir ao Erário a quantia de Cr\$ 39.253.914,42 (Trinta e Nove Milhões, Duzentos e Cinquenta e Três Mil, Novecentos e Quatorze Cruzeiros e Quarenta e Dois Centavos), que representa a diferença entre a competente avaliação dos barcos e a verba recebida.

Nota-se, ainda, como está demonstrado no laudo oficial, que o valor das peças e acessórios das máquinas de propulsão que se encontravam sob a guarda da Suplicada, e que foram extravia- dos, atinge o montante de Cr\$ 206.215.109,00 (Duzentos e Seis Milhões, Duzentos e Quinze Mil, Cento e Nove Cruzeiros), apurado através de perícia técnica, levado a efeito na data de 5 de dezembro de 1.985.

Esclareça-se que a conduta declaradamente irregular da Suplicada, em não cumprindo a obrigação assumida, maculou não só o contrato, mas infringiu a expressa disposição legal contida no art. 1.056 do Código Civil Brasileiro, que reza:

“Art. 1.056 – Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumprí-la pelo modo e tempo devido, responde o devedor por perdas e danos.”

Compreende-se que o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Produção Rural – SEPROR, prejudicada pelo não cumprimento da obrigação assumida pela Suplicada, precisará concluir as obras e serviços complementares dos 7 (sete) barcos, pelo que contratará outra empresa do ramo, cujo orçamento será, obrigatoriamente, superior ao do extinto contrato.

Reconhecidamente as perdas acarretadas à Administração Pública, não se limitam à simples contratação de uma nova firma para concluir os serviços inacabados. A verdade é que a Suplicada recebeu dos cofres da Fazenda Pública Estadual duas parcelas da quantia avençada, no valor de Cr\$ 84.139.014,94 (Oitenta e Quatro Milhões, Cento e Trinta e Nove Mil, Quatorze Cruzeiros e Noventa e Quatro Centavos), aplicando nos 7 (sete) barcos tão-só a quantia de Cr\$ 44.884.900,00 (Quarenta e Quatro Milhões, Oitocentos e Oitenta e Quatro Mil e Novecentos Cruzeiros), devendo, assim, ressarcir aos cofres públicos a importância não aplicada que representa o valor de Cr\$ 39.254.114,42 (Trinta e Nove Milhões,

Duzentos e Cinquenta e Quatro Mil, Cento e Quatorze Cruzeiros e Quarenta e Dois Centavos), que deverá ser acrescido ao valor correspondente às peças e acessórios das máquinas de propulsão que foram extraviadas, no valor de Cr\$ 206.215.109,00 (Duzentos e Seis Milhões, Duzentos e Quinze Mil, Cento e Nove Cruzeiros, totalizando, assim, a quantia em Cr\$ 245.469.023,42 (Duzentos e Quarenta e Cinco Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Nove Mil, Vinte e Três Cruzeiros e Quarenta e Dois Centavos), que deverá ser transformado em cruzado, em decorrência do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Em face do inadimplemento da obrigação consistente na não entrega das lanchas devidamente concluídas no prazo convenicionado, incorreu a Suplicada na multa estabelecida na Cláusula Décima, na razão de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor total do contrato e a ser apurado quando da liquidação da sentença.

Por conseguinte, está perfeitamente caracterizada a mora, por isso, aplica-se, **in casu**, o disposto no art. 921 do Código Civil Brasileiro, que enfatiza:

“Art. 921 – Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não há, desde que se constitua em mora.”

Diante do exposto, o Suplicante requer a V. Exa., que se digne mandar citar a Suplicada – ESTALEIRO AJURICABA LTDA., na pessoa de seu representante legal, ou quem suas vezes fizer, para, no prazo legal, contestar a presente, se lhe for conveniente, sob pena de revelia e confissão.

De outro modo, requer a V. Exa. que julgue procedente a presente Ação, condenando a Suplicada ao ressarcimento, ao pagamento da multa e das perdas e danos, acrescidos de juros e correção monetária calculados até a data de 28 de fevereiro de 1986, bem como aos honorários do advogado do Suplicante, a ser arbitrado, sobre o valor da condenação e custas processuais.

Finalmente, protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, tanto pericial, documental e testemunhal, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da Suplicada, ficando desde já requerido.

Para os efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de Cz\$ 245.470,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Setenta Cruzados).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 07 de outubro de 1.986

JARI VARGAS
Procurador do Estado

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO AMAZONAS, neste ato representado por sua Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador do Estado subfirmado, consoante delegação de competência, em apenso, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exª, na guarda do prazo legal, com fulcro no artigo 954, do Código de Processo Civil, apresentar a sua CONTESTAÇÃO nos autos da AÇÃO DEMARCATÓRIA Nº 311/86, que DORVAL EMÍLIO CRUZ, já qualificado nos autos, promove contra o CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA – CECON, órgão pertencente à estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, e o faz aduzindo as seguintes considerações:

PRELIMINARMENTE

É de se salientar, de pronto, que de todos os ângulos onde está ornamentada a fundamentação das pretensões do Suplicante, nenhum, **data venia**, tem o condão de prosperar e se distanciam por completo da norma jurídica, que disciplina o direito demarcatório.

Em primeiro passo, pedimos a devida permissão de V. Exª para, em rápida passagem, destacar a inépta da inicial do Suplicante, que desatento aos princípios basilares que regulamentam a feitura de uma peça inaugural, cometeu um erro elementar, ao deixar de atribuir o valor da causa no seu petítório.

É **conditio sine qua**, para o desenvolvimento regular do processo, que o autor fixe o valor da causa na sua peça exordial, sob pena de ser decretada a sua ineficácia. A obrigatoriedade deste requisito é de extrema necessidade para que se possa determinar o tipo de procedimento a ser adotado, a fixação das bases das custas, do pagamento da taxa judiciária e dos honorários advocatícios.

A par destas colocações, destacamos vozes de relevo dos nossos doutrinadores, que assim pontificam:

Sérgio Sahione Fadel, in sua magnífica obra "Código de Processo Civil Comentado", pág. 420/1, vol. I, ed. Forense, nos ensina:

"O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial.

Sem que mencione um valor, a ação não terá andamento".

E adiante prossegue:

"O valor da causa é questão fundamental para fixação do procedimento do feito (o procedimento sumaríssimo é adotado em todas as causas cujo valor não exceda de vinte salários mínimos), e para determinação da alçada (inclusive de recurso extraordinário, consoante o art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Marcus Cláudio Acquaviva, in "Da Petição Inicial", pág. 19, ed. Saraiva, é da mesma opinião:

"A fixação do valor da causa constará, obrigatoriamente, da petição inicial. Caso o autor não indique o valor da causa na peça iniciatória, será intimado a fazê-lo dentro de dez dias (CPC, art. 284), não cumprida esta determinação a inicial será indeferida, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito (Estatuto Processual, art. 267)".

Celson Amaro de Souza, in "Do Valor da Causa", pág. 56, ed. Sugestões Literárias, 1986, do mesmo modo se pronuncia:

Depois dos três dispositivos anteriores, visando as expressões "será atribuído", "constará" e "indicará", todas imperativas, vem o último obrigando o juiz a indeferir a inicial, quando em outra expressão peremptória diz que "o juiz indeferirá" a petição inicial. Diz a lei que o juiz indeferirá e não simplesmente poderá indeferir. Não há com isso faculdade do juiz, existe uma obrigatoriedade legal de indeferimento quando ausente qualquer dos requisitos, e entre eles está o valor da causa.

E arremata:

Não se pode ter a mínima dúvida sobre a obrigatoriedade da atribuição do valor em todas as causas. Todas as

causas estarão sujeitas ao requisito em análise, sem qualquer exceção. »)

Dentro dessa ordem de ponderações, que demonstram claramente a obrigatoriedade da atribuição do valor da causa em qualquer ação, pedimos vênia para requerer, em homenagem aos infatigáveis e laboriosos anos de dedicação às lides forenses do abnegado patrono do Suplicante, e com apoio no art. 284, do CPC, que determine a intimação do ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a sua peça iniciativa, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 284, do CPC.

Em segundo passo, salta em relevo, que o Suplicante não possui o mínimo de legitimidade para questionar e propor a demarcação da terra em discussão, já que não dispõe do pressuposto fundamental que induz a tal procedimento, que é a propriedade e a titularidade do domínio da gleba.

Sem essa condição essencial, de título do direito real, não há como se pleitear em juízo Ação Demarcatória. A essência da norma jurídica traz no seu bojo como requisito principal para se requerer uma Ação Demarcatória, que o autor seja proprietário. O que não é o caso do Suplicante, que nunca foi, nem mais será proprietário das referidas glebas.

Na linha desse raciocínio, encontramos na nossa doutrina e na jurisprudência o espelho para as nossas colocações.

Na parte doutrinária, os ensinamentos de Sílvio Rodrigues são precisos em sua notável obra "Direito Civil", vol. 5 – Direito das Coisas, págs. 148/9. ed. Saraiva, *in verbis*:

O art. 569 do Código Civil **conferiu ao proprietário o direito subjetivo de exigir de seu confinante que proceda com ele à demarcação. Repartindo-se, entre ambas as respectivas despesas.**

E adiante continua:

"Critério do juiz para demarcar – Para fixar os rumos por onde passarão os limites entre os dois prédios, deve o julgador, em primeiro lugar, atentar para os títulos dominiais. Aliás, determinando o art. 950, do Código de Processo Civil que na ação de demarcação a petição inicial será instruída com os títulos de

propriedade, mostra ser neles que deve, primordialmente, basear-se o juiz, para decidir o conflito. (o grifo é nosso).

De igual proficiência é a lição do insigne Washington de Barros Monteiro, na sua inestimável obra "Curso de Direito Civil", vol. nº 3, – Direito das Coisas –, pág. 151/2, ed. Saraiva, 23ª edição, 1984, **ipsis litteris**:

"Pode propô-la o proprietário, nos termos da lei. Mas a essa expressão se deve atribuir sentido amplo, legitimando-se, pois, a ação daquele que seja titular de direito real, como o enfiteuta e o usufrutuário. **Já o simples possuidor, ainda de boa-fé não tem qualidade para promovê-la, bem como o sucessor em herança ainda não partilhada. Igualmente, pode o condômino intentá-la** (Cód. de Proc. Civil, art. 952) (o desta-que não está no original).¹⁾

Ernane Fidelis dos Santos também não discrepa dessa opinião quando, em sua obra intitulada "Procedimentos Especiais", pág. 83/4, (EUD, assim prepondera:

“AÇÃO DEMARCATÓRIA – Objeto e legitimação.

2. Para o pleno exercício do direito de propriedade, a individualização do bem se faz necessária. Assim, o proprietário tem o direito de extremar seu imóvel, de tal forma que se patenteie a certeza daquilo de que é realmente dono. Por esta razão é que o art. 569, do Código Civil determina: "Todo proprietário pode obrigar o seu confinante e proceder com ele à demarcação entre dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente as respectivas despesas".

No campo jurisprudencial, são todas harmoniosas as decisões dos nossos Tribunais pátrios, que repelem a propositura da Ação Demarcatória por quem efetivamente não é o proprietário das glebas questionadas. Se não vejamos:

Quem não é proprietário não pode pedir demarcação. Só o proprietário é parte legítima para promover a ação demarcatória, que diz respeito ao domínio da coisa. O promitente comprador, embora titular de contrato irrevogável

Embora a situação acima demonstrada seja o bastante, **data venia**, para fulminar, de pronto, o pleito do Suplicante, permitimo-nos adentrar no MÉRITO, para demonstrar à saciedade que, na realidade, ainda neste polo, são totalmente despropositadas as pretensões do Suplicante.

E, para aclarar esta afirmativa, basta um rápido passar d'olhos nos Decretos Governamentais de fls. 09 e 10, para se verificar que o Poder Público teve o cuidado de discriminar minuciosamente os limites e confrontações da área que servirá de expansão ao Hospital do Câncer – CECON, inclusive, com a sua armação e detalhamento dos pontos onde foram colocados os marcos divisórios.

Ora, Excelência, é princípio consagrado na doutrina e na jurisprudência, que estando os limites traçados, os marcos ainda vivos e sem necessidade de aviventação não há como se falar em Ação Demarcatória.

Registre-se, de outro lado, que o próprio Suplicante assinala em suas razões que o terreno se encontra todo cercado e murado em toda a sua extensão.

Comungando as duas posições, torna-se completamente inviável o prosseguimento do feito, já que é sabido que este tipo de Ação só é possível quando haja necessidade de aviventar marcos apagados ou de fixar novas lindes, devido a sua total inexistência.

A par desta ordem de idéia, vale destacar a opinião sempre lúcida do emérito Prof. Washington de Barros Monteiro, em sua acalentada obra "Curso de Direito Civil", pág. 153, ed. Saraiva, 23ª Edição, 1984, que assim preleciona:

"Por outro lado, preciso se torna a existência de confusão de limites na linha divisória. Havendo entre os imóveis lindeiros limites certos, conhecidos, determinados e respeitados há muito tempo, ainda que não correspondam exatamente aos títulos dominiais, incabível se tomará a demarcatória. A presença de linha de confrontação, embora inexata, ou arbitrária, acompanhada de posse exclusiva de uma das partes, preclui o uso de **actio finium**.

E arremata:

"Por exemplo, existe entre os dois prédios, estrada, sebe,

e com direito real oponível a terceiros, não tem o domínio e, portanto, não está em condições de promover a demarcação da propriedade". (1ª CC do TJSC. Agravo de petição nº 3.365, v.u. em 11/03/1976, rel. Osny Caetano), in "Jurisprudência Brasileira", vol. 42 – Demarcação e Divisão", pág. 243. ed. JURUA.

– xxx –

"DEMARCAÇÃO – LIMITES – CONFINANTES – PROPRIETÁRIO – POSSUIDOR – AFORAMENTO – CARÊNCIA DE AÇÃO – CÓDIGO CIVIL, ART. 569 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 946.

Ação de demarcação. Cabe ao proprietário o direito de promovê-la, chamando a juízo o confinante do seu imóvel, para que se esclareçam os limites dos dois prédios (Código Civil, art. 569; Código de Processo Civil, art. 946, I). Carência de ação de pretendente ao aforamento, requerido pelas partes ao Serviço de Patrimônio da União. Ação declaratória incidental para decisão, como questão prévia, sobre o direito do aforamento. Intempestividade (Código de Processo Civil, artigo 325). Provimento do agravo. Extinção do processo, sem julgamento do mérito ("Ibidem", artigo 267, IV e VI). – Agravo de Instrumento nº 38.577 – Rio de Janeiro – Agravante: S/A White Martins e União Federal – Agravados: José Pereira de Jesus e s/mulher e outros – Rel. Min. Oscar Corrêa Pina – I. em 21/3/1977 – TFR, in "Jurisprudência Brasileira", vol. 42, Demarcação e Divisão, pág. 100, ed. JURUA".

Diante destas posições doutrinárias e jurisprudenciais que se entrelaçam e definem com clarvidência a impossibilidade do não proprietário das glebas proporem Ação Demarcatória, só resta ao Suplicado, com a **máxima venia**, requerer a V. Exª que considere o Suplicante carecedor do direito de Ação, de acordo com a regra inculpada no art. 301, X, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima para propor a presente Ação, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

córrego, vala, em suma, um sinal visível que serve de divisa sendo esta conhecida e certa, não existe confusão de limites, de molde a ensejar demarcatória. Ainda que pelos **titulfs** a divisa fosse outra, imprópria se tomaria tal ação, que não se presta a conciliar limites com documentos".

Do mesmo teor, é a lição de Sílvio Rodrigues, in **"Direito Civil – Direito das Coisas"**, vol 5, pág. 149, ed. Saraiva, **in verbis**:

"Todavia, a ação deve ser julgada improcedente se existem limites certos e incontestáveis entre os prédios, ou melhor, se não existe dúvida quanto às divisas dos confinantes, dúvida essa que apenas se manifesta, no caso de os marcos existentes deverem ser aventados, ou de reclamar"

"O lançamento de novos, onde jamais existiram outros."

Na jurisprudência, não encontramos discrepância, todas as decisões são unânimes em repelir a propositura de ação Demarcatória quando existem limites claros e irreparáveis, que não deixam margens de incerteza a respeito das divisas dos confinantes.

Neste sentido, trazemos à colação, diversos Acórdãos proferidos pelos nossos tribunais Pátrios, que definem com exatidão a questão:

"DEMARCAÇÃO – LIMITE DEMARCATÓRIO – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO" DO PROCESSO.

Na ação demarcatória não se tem por escopo dúvidas subjetivas a respeito de divisas, senão afastar a **confusão "finium"**. (Apel. Cível nº 1.264/79 - campo Mourão Apelante: Maria da Luz Moreira Bahis – Apelados: Sílvio Pereira Pimenta e Aparecida Pimenta – Rel. Des. Lemos Filho, J. em 27/2/1980 – TJPR), in **"Jurisprudência Brasileira"** – Demarcação e Divisão, vol. 42, pág. 205 – Ed. JURUÁ.

“DEMARCAÇÃO – OBJETIVO – LINHAS APAGADAS – LINHA DIVISÓRIA – DESCRIÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL.

Objetivo – Fixação no solo, de linhas de separação quando inexistente ou apagadas pelo tempo. Inicial que não descreve a pretendida linha divisória. Inércia reconhecida. Decisão confirmada. (Apel. Cível nº 274.023 – ltu Apel. Espólio de Assunta Abiscola Singulani, representado por seu inventariante Francisco Singulani – Apelos: Espólio de Augusto Singulani, representado por sua inventariante Maria de Lourdes Silveira Singulani e Outros Rel. Des. Dias Filho, J. em 17/8/1978 – TJSP), in ob.ac cit. pág. 302.

DEMARCAÇÃO – IMÓVEIS SEPARADOS POR MURO DIVISÓRIO – PROCESSO EXTINTO – ART. 267, Nº VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Descabe ação demarcatória entre propriedades separadas por muro.

Correta a sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, dada a impossibilidade jurídica da ação demarcatória na hipótese dos autos, uma vez que as propriedades lindeiras já estão separadas por muro divisório”. (5º CC do TJSP, apel. nº 273.853, v.u. em 10.8.1976, rel. Des. Nogueira Garcez, RT 521/118, transcrito na obra “Código Civil Brasileiro, Interpretado pelos Tribunais”, vol.3, tomo VI – Do Direito das Coisas, pág. 205, de Wilson Bussada).

Fechando esta uniformização de jurisprudência, destacamos algumas decisões da nossa mais Alta Corte de Justiça do País, que assim se pronuncia:

DEMARCAÇÃO - FINALIDADE – DIVISAS – CONFRONTAÇÕES – AVIVENTAÇÃO – RETIFICAÇÃO –

por conseguinte, espera o Suplicado que V.Ex^a decrete, de pleno, a sua improriedade e extinga o presente processo, sem julgamento do mérito.

Agindo assim, V. Ex^a pode-se sentir convicta de estar aplicando a mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 16 de outubro de 1 986

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY

Procurador do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, através do Procurador que esta subscreve, **ut** delegação de competência em apenso, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA (Proc. nº 296/86) que lhe move PAULO FARIA IMÓVEIS LTDA, devidamente qualificada, comparece, respeitosamente, perante V. Ex^a., para, tempestivamente, oferecer CONTESTAÇÃO à sobredita Ação, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

Na presente demanda, investe a A., atrevida e maliciosamente, contra o R., objetivando o cancelamento da matrícula e conseqüente registro da Gleba denominada "Caracol", situada neste Município, descrita, caracterizada e confrontada no documento colacionado às fls. 18 (Matrícula nº 4676, do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca).

Para tanto, alega a A., em síntese, que a questionada gleba “Caracol” foi indevidamente matriculada em nome do Estado do Amazonas, ora Contestante, porque irregularmente arrecadada pelo Instituto de Terras e Colonização do Amazonas – ITERAM, com base em processo inexistente ou nulo, com violação da Lei nº 1427/80, Dec. 5477/81 e da Lei nº 6383/80. Sustenta, ainda, cavilosamente, a Contestada que não se sabe onde começa nem termina a Gleba “Caracol”, e que a sua arrecadação foi fruto de plotagem de gabinete, com o objetivo de sobrepor a outras propriedades, notadamente a sua (dela A.).

Todavia, é absolutamente improcedente e improsperável a pretensão deduzida pela A., ora Contestada.

Com efeito, os frágeis inconsistentes argumentos alinhados pela Contestada bem poderiam ser considerados verdadeiras sandices, se não se constituíssem antes em desrespeito a desprezo à inteligência alheia.

Observa-se, em primeiro lugar, que a Contestada limitou-se a vaga, imprecisa e genérica alegação de violação dos prefalados diplomas legais, na arrecadação da Gleba “Caracol”, sem, contudo, indicar ou apontar os fatos contrários à lei, nem tampouco os dispositivos supostamente violados.

Aliás, é tão evidente o propósito da Contestada de ilaquear a boa-fé do magistrado que os seus argumentos, além de reticentes – ora ela diz que não existiu processo de arrecadação, ora admite a sua existência, para dizer que o mesmo é absolutamente nulo – se fundam em absurda e descabida presunção, qual seja a de que o referido processo “certamente não deve nem pode preencher os requisitos legais para sua validade”.

Por outro lado, ao contrário do que afirma a Contestada, a Gleba “Caracol” possui implantação perfeitamente conhecida, com área, perímetro, limites, características e confrontações regularmente definidos, através de demarcação “in loco”, inclusive, com a fixação de rumos, azimutes e distâncias, consoante estampado na reportada Matrícula nº 4676, do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 18).

Além disso, dita Gleba “Caracol” foi objeto de regular e escorreita discriminação administrativa, com base na Lei nº 1427, de 16 de dezembro de 1980 (art. 29) e nas disposições do Decreto

nº 5477, de 07 de janeiro de 1981, através do Processo ITERAM/nº 0493/83, no curso do qual, após os trabalhos de plotagem, verificou-se a inexistência de domínio privado sobre a área. Por essa razão, o imóvel discriminado foi sumariamente arrecadado, nos moldes do art. 5º, do citado Decreto nº 5477/81, e seguidamente matriculado, sob o nº 46.76, no 4º Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, em nome do Estado do Amazonas, **em data de 14 de novembro de 1983.**

De outra parte, não inquina de nulidade o referido discriminatório, como insinua a Contestada, o fato da gleba arrecadada estar situada nos limites do Município de Manaus.

Com efeito, o Instituto de Terras e Colonização do Amazonas – ITERAM –, como órgão encarregado da regularização fundiária do Estado, tem competência legal para discriminar e arrecadar, em nome do Estado, toda e qualquer terra devoluta estadual, seja imóvel urbano ou rural, esteja onde estiver, consoante se depreende das Leis nºs 1335/79, art. 2º, I, 1427/80, art. 29, e do Decreto nº 5477/81, art. 1º.

Ademais, o ITERAM, no questionado discriminatório, limitou-se a arrecadar e matricular em nome do Estado, como as cautelas de lei, terras devolutas estaduais, com área de implantação certa e conhecida, que não se sobrepõe, de modo algum, a qualquer propriedade particular, notadamente a invocada pela Contestada.

Ao revés, a suposta propriedade da Contestada é que foi indevida e criminosamente implantada em área diversa da sua verdadeira localização, superdando-se à Gleba "Caracol" e terras devolutas circunvizinhas, ambas de domínio do Estado.

Efetivamente, a suposta propriedade do Contestado deriva do Título Definitivo expedido, em 02 de fevereiro de 1895, em favor de RAYMUNDO AFFONSO DE CARVALHO, registrado sob nº 3.191, às fls. 180, do livro 3-b, no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, em 09 de março de 1910 (fls. 21).

Todavia, em que pese ao imóvel titulado a RAYMUNDO AFFONSO DE CARVALHO estar localizado, com base na situação atual da cidade, na região que compreende os bairros de Petrópolis, Japiim, Japiinlândia, Raiz e parte do Distrito Industrial, como bem concluiu o ITERAM, após profundo e minucioso estudo técnico, inclusive com a elaboração de planta ilustrativa (dd. jj.), foi ele indevi-

damente implantado na área que constitui a Gleba "Caracol" e terras devolutas estaduais adjacentes.

Essa fraude foi patrocinada pelo conhecido grileiro e usurpador de terras alheias, PAULO CÉSAR FARIA, sócio-gerente da Contestada, que, desde 1984, vem tentando se apoderar da referida área, para fins de especulação imobiliária.

Desse modo, após engendrar uma sucessão hereditária, dando um filho fictício a RAYMUNDO AFFONSO DE CARVALHO, e promover-lhe o inventário, PAULO CÉSAR FARIA, agindo sempre por interposta pessoa, como é próprio dos fraudadores, providenciou o deslocamento do imóvel para a área da Gleba "Caracol" e terras devolutas estaduais, mediante uma esdrúxula e unilateral "retificação de matrícula", requerida no Juízo da 1ª Vara da Família e Registros Públicos da Capital, cujo processo não é encontrado.

A indigitada "retificação de matrícula" levada a efeito em 16 de maio de 1986, por Mandado do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara da Família e Registros Públicos da Capital, mostra-se, a toda evidência, absolutamente nula, uma vez que, realizada de forma administrativa, sem a convocação dos interessados, no caso, os confinantes, violando o disposto no art. 213, da Lei nº 6015/73. (Lei dos Registros Públicos).

Como se verifica, o imóvel objeto da matrícula retificada confinava ao Sul, Leste e Oeste, com terras devolutas estaduais, logo tornava-se indispensável à retificação pretendida o chamamento do Estado ao processo, que teria necessariamente natureza judicial, e jamais administrativa.

Demais disso, o esforço em implantar o imóvel em local diverso da sua verdadeira localização, importou na completa descaracterização da área, forma, limites, perímetro e confrontação do terreno.

Demonstrado se acha, à saciedade, que a Contestada não possui nenhuma propriedade no local da Gleba "Caracol", regularmente arrecadada e matriculada em nome do Estado, bem assim na área a ela circunvizinha, constituída de terras devolutas estaduais.

Desse modo, impõe-se, **data venia**, a improcedência da Ação, uma vez que o título ostentado pela Contestada se apresenta

irremediavelmente inquinada de nulidade absoluta, derivada da malsinada "retificação de matrícula".

Além dos documentos oferecidos com a presente, protesta-se e requer-se, de pronto, pela produção de todos os demais gêneros de prova em direito admitidos, especialmente pericia, arbitramento, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do representante legal da Contestada, pena de revelia e confissão, juntada de documentos novos e requisição.

À vista de todo o exposto, requer o Contestante a V. Ex^a., se digne de receber em todos os seus termos a presente Contestação, para, afinal, julgar improcedente a Ação, condenando a Contestada nas custas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Termos em que,
pede deferimento.

Manaus(AM), 20 de outubro de 1.986.

JOÃO BOSCO DANTAS NUNES
Procurador do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador infra-assinado, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA (Proc. nº 296/86) proposta por PAULO FARIA IMÓVEIS LTDA, já qualificada, no prazo legal e na oportunidade processual própria, com fundamento nos art. 297 e 315 do Código de Processo Civil, e como parte integrante da Resposta do Réu à inicial, vem formular a presente RECONVENÇÃO, em virtude dos fatos e pelos fundamentos que adiante passa a expor:

Inicialmente, o Réu Reconvinte ratifica todas as referências fácticas da Contestação, como se aqui estivessem fielmente transcritas.

A suposta propriedade da Autora – Reconvinda filia-se ao imóvel situado na Estrada do Telégrafo, titulado, em **02.02.1895**, em favor de RAYMUNDO AFFONSO DE CARVALHO, registrado primitivamente, em **09.03.1910**, sob nº 3.191, às fls. 180, do Livro 3-B, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 21)

Posteriormente, em **09.05.1986**, dito imóvel foi matriculado, sob nº 5658, no 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e, no curso do inventário dos bens deixados por RAYMUNDO AFFONSO DE CARVALHO, instaurado no Juízo da 1ª Vara da Família da Capital, adjudicado em favor de seu pseudo filho único e universal herdeiro, HILDEBRANDO DE CARVALHO FILHO, conforme registro nº R.1.5658, da mesma data (fls. 23).

Após à sobredita adjudicação, o pretense sucessor de RAYMUNDO AFFONSO DE CARVALHO, HILDEBRANDO DE CARVALHO FILHO, requereu, no Juízo da 1ª Vara da Família e Registros Públicos desta Capital, a retificação da matrícula nº 5658, do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a pretexto de confinar o imóvel adjudicado, em face da expansão da cidade de Manaus.

Esse pedido de retificação foi deferido e seguidamente averbado na respectiva matrícula sob nº Av. 2 5658, em **16.05.86**.

Acontece que o ato judicial de retificação da questionada matrícula mostra-se absolutamente inválido e nulo, pois, além de ter violado o disposto na Lei nº 6015/73 (Lei de Registros Públicos), importou também em grave e flagrante fraude contra o patrimônio do Reconvinte.

Com efeito, apesar do imóvel, objeto da matrícula retificada, confinar ao Sul, Leste e Oeste, com terras devolutas estaduais, o Estado do Amazonas, ora Reconvinte, não foi convocado (citado), para se manifestar sobre o pedido, como ordena o art. 213, § 2º, da citada Lei nº 6015/73.

Ademais, a questionada retificação de matrícula não poderia jamais prescindir do Chamamento do Estado, nem tampouco

ser processada de forma administrativa, como efetivamente o foi, já que importou não apenas na alteração da descrição das divisas do imóvel, mas ainda na sua completa descaracterização, com alteração de sua forma, área, perímetro, limites e confrontações.

Por outro lado, embora não se tenha tido acesso aos autos da mencionada retificação, em razão do processo respectivo haver desaparecido, inesplicavelmente, do Cartório, é razoável presumir que nele também não foi ouvido o Ministério Público, contrariando o disposto no art. 213, § 3º, da reportada Lei de Registros Públicos.

Acresce, ainda, que a prefalada retificação foi promovida com o propósito criminoso de implantar o imóvel, objeto da matrícula retificada, em área diversa de sua verdadeira localização, superpondo-o a Gleba "Caracol", regularmente arrecadada e matriculada em nome do Estado, e terras devolutas estaduais, adjacentes.

Verdadeiramente, o imóvel outrora titulado a RAYMUNDO AFFONSO DE CARVALHO está localizado, sem qualquer dúvida, na região hoje compreendida pelos bairros do Japiim, Japiinândia, Petrópolis, Raiz e parte do Distrito Industrial, e não na área para onde foi transposto, por via da malfadada retificação.

Essa fraude, patrocinada pelo sócio gerente da Reconvinde, PAULO CÉSAR FARIA, a par de se constituir em flagrante agressão ao patrimônio fundiário do Reconvinte, com fins meramente especulativos, importou em grave conflito social, com o confronto estabelecido entre os fraudadores e as famílias dos pequenos posseiros assentados na área. Aliás, são tantas e tão graves as violências praticadas contra os humildes colonos, inclusive com a queima e a destruição de casas de moradia, plantações e outras benfeitorias, que há o risco iminente do conflito assumir proporções imprevisíveis, com séria perturbação da ordem.

Como restou demonstrado, à exaustão, a questionada retificação de matrícula é absolutamente nula, inválida e insubsistente, por ter sido obtida com violação ao art. 213, §§ 2º e 3º da Lei nº 6015/73, e também refletir flagrante conexão fraudulenta, com o objetivo de defraudar o patrimônio fundiário do Estado.

Estabelece o citado dispositivo da Lei de Registros Públicos:

“Art. 213 – A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.”

.....
§ 2º – Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º – O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação”.

Sendo certo que a mencionada matrícula, com o conteúdo que lhe deu a malsinada retificação, passou a não exprimir a verdade, lícito é ao Estado do Amazonas, que por ela teve agravado o seu patrimônio, pugnar, como interessado que é, pela a sua nulidade ou retificação, como o permite o art. 212, da Lei de Registros Públicos.

Diz, ainda, o art. 214, da mesma Lei, que “as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Complementando esse dispositivo, o art. 216, do mesmo diploma, estabelece que “o registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso...”

Evidentemente, como houve, na espécie, transmissão ou mutação de propriedade posterior ao ato inquinado de nulidade, a anulação deste determinará a queda ou a insubsistência dos atos subsequentes.

Como se observa da Av.3.5658, o imóvel, após a retificação, foi desmembrado em dois lotes, com o cancelamento da matrícula a primitiva, de nº 5658, e a abertura de duas novas.

O lote nº 01, matriculado sob o nº 5669, permaneceu no suposto domínio de HILDEBRANDO DE CARVALHO FILHO, que o loteou em frações menores e o vem alienando a terceiros, já tendo vendido alguns lotes a SAX – DISTRIBUIDORA E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, estabelecida na Rua Dr. Laurentino Azevedo nº 90, em São Bernardo dos Campos, São Paulo; EMPRESA TRANSPORTADORA TRANSPÊL LTDA, estabelecida na

Rua Capitão Luiz Brandão nº 1007, em São Carlos, São Paulo; TRANSPORTES DELTA LTDA, estabelecida nesta cidade, na Av. Presidente Costa e Silva, nº 1363; TEMA – TRANSPORTE ESPECIAL DE MANAUS LTDA, estabelecida nesta cidade, na Rua Magalhães Barata nº 262, bairro do Crespo; GERALDO DAMASCENO RODRIGUES, domiciliado e residente nesta cidade, na Rua dos Lírios, nº 52, Conj. Residencial Tiradentes.

O lote nº 02, matriculado sob o nº 5670, foi transmitido à Reconvinde, que também o loteou em frações menores, com o objetivo de aliená-lo a terceiros.

Ante o exposto, espera o Reconvinte seja, afinal, julgada improcedente a Ação proposta pela Reconvinde e procedente a presente Reconvenção, para o fim de ser decretada a nulidade da retificação da matrícula nº 5658, do 4º Cartório de Registro de Imóveis, objeto da Av.2.5658, bem como de todos os atos, registros e matrículas dela decorrentes, condenando-a mais nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa.

Requer, ainda, seja intimada a Autora-Reconvinde, na pessoa de seu procurador, para os fins previstos no art. 316, do CPC, bem como a citação dos terceiros adquirentes antes declinados e do alienante HILDEBRANDO DE CARVALHO FILHO, este por edital, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, e por carta precatória os interessados domiciliados nas Comarcas de São Bernardo dos Campos/SP e São Carlos/SP, para virem integrar a li-de, na qualidade de litisconsortes passivos.

Requer, outrossim, como medida cautelar, fulcrada no art. 167, I, nº 21, da Lei de Registros Públicos, a expedição de mandado ao Sr. Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando que o mesmo registre nas matrículas nºs 5669 e 5670, a citação de HILDEBRANDO DE CARVALHO FILHO e PAULO FARIA IMÓVEIS LTDA, para os termos de presente, e se abstenha de nelas registrar quaisquer atos, até final decisão da Justiça.

O Réu-Reconvinte pretende usar dos mesmos meios de prova já referidos na Contestação, ratificando, neste ato, todos eles, notadamente a requisição ao Juízo da 1ª Vara da Família e Regis-

tros Públicos dos autos da retificação de matrícula, requerida por HILDEBRANDO DE CARVALHO FILHO.

Dá-se à Reconvencção o valor de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), para os efeitos legais.

P. e espera deferimento.

Manaus(AM), 21 de outubro de 1986.

JOÃO BOSCO DANTAS NUNES

Procurador do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA:

O ESTADO DO AMAZONAS, por seu Procurador subfirmado, conforme delegação anexa, nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO (nº 123/82) em que figuram como partes ARLINDO SILVA, como requerente e, como requerido MANOEL FLORIANO NUNES, inconformado, **data venia**, com a r. sentença de V. Excia., de fls. 112/117, vem, com fundamento nos arts. 513 e segts., do Cód. Proc. Civil, interpôr APELAÇÃO dessa decisão, pelos fundamentos de fato e de direito acostados, requerendo seja recebida, processada e remetida à superior instância, na forma da lei processual.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 12 de novembro de 1986.

JOÃO BOSCO DANTAS NUNES

Procurador do Estado

Egrégia Câmara,

O apelante adota como fundamentos de fato e de direito desta apelação as razões já expendidas na contestação, de fls. , às quais se reporta, aduzindo mais as considerações que se seguem:

É ponto fundamental da questão **sub judice** saber se o lote requerido pelo apelado autor, por usucapião, é constituído de terras do patrimônio público estadual ou do patrimônio particular.

Entende o apelante, e no decorrer de sua defesa tem sustentado, que esse lote pertence ao patrimônio estadual e, por isso, não tem o apelado como adquiri-lo por usucapião, inadmissível quando se trata de terras públicas.

A douta sentença apelada, no entanto, deu pela procedência da presente ação, por considerar essas terras como particulares e assim usucapíveis.

Para melhor apreciação do problema, vale rememorar que em data de 27 de fevereiro de 1904, com fundamento no art. 22, do Regulamento de Colonização, que baixou com o Decreto nº 645, de 01 de dezembro de 1903, o Governo do Estado do Amazonas concedeu ao **colono MANOEL FLORIANO NUNES** o lote rural nº 61 da Colônia Campos Saies, situado no Município de Manaus, mediante **título de propriedade colonial**.

Em agosto de 1980, ou seja, **76 anos depois**, Luiz de Souza Aguiar, dizendo-se interessado, obteve do Instituto de Terras e Colonização do Amazonas – ITERAM certidão referente ao registro do referido lote, em nome do primitivo colono, que logo a seguir, no dia 05 de fevereiro de 1981, foi levado a transcrição no Registro de Imóveis do 3º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, tendo como adquirente o mesmo colono.

Montada essa situação, depois de quase um século, logo o autor apelado propôs contra MANOEL FLORIANO NUNES e sua mulher a presente ação de usucapião, tendo por objeto exatamente o lote de terras antes referido, os quais foram citados por Edital, por

estarem ausentes e em lugar incerto e não sabido.

Como é claro, os réus não poderiam atender ao chamamento judicial: 1º) porque presumivelmente já falecidos, quando da citação editalícia, considerando a data provável de 21 anos (maioridade) no ato da concessão do título colonial, que acrescidos aos 76, tempo decorrido até o ajuizamento do usucapião, somam 97 anos; 2º) porque jamais exercitaram os citados, ainda que vivos fossem, os seus direitos relacionados com essa gleba, tanto assim que concedido o título colonial não chegaram a obter o título definitivo do Governo, presumindo-se não se terem integrado na Colônia Campos Sales.

É de notar, aqui, duas situações processuais, que inquinam de nulidade o processo *ab initio*, o que se arguiu nesta oportunidade: 1º – a citação procedida neste processo foi restrita a Manoel Floriano Nunes e sua mulher, não se estendendo, como cumpria, aos seus herdeiros e sucessores; 2º – O Dr. Juiz a quo não nomeou *curador à lide* (curador especial a que se refere o art. 9º, II, do CPC), para defesa dos réus apelados, embora ausentes e revéis, valendo assinalar que esse curador, a quem caberia a defesa daqueles, não se confunde com o digno Curador de Ausentes, membro do Ministério Público, cuja função é a de fiscal da lei. (A propósito, PONTES DE MIRANDA, Com. Cód. Proc. Civ., Tomo I, p. 285).

Quanto ao mais, é fora de dúvida, como já dito na contestação, que o Estado do Amazonas, órfã apelante, não concedeu ao colono Manoel Floriano Nunes, senão um título de propriedade provisório, então chamado de "Título de propriedade colonial", que seria substituído, em outra oportunidade, desde que preenchidas as condições exigíveis, por um outro, ou seja, o "Título Definitivo" de propriedade, quando, então, dar-se-á a transferência do domínio para o respectivo adquirente.

Daf disciplinar o "Regulamento de Colonização do Estado do Amazonas", baixado com o Decreto nº 645, de 01 de dezembro de 1903:

"Art. 22 – Depois de dous annos de assistência permanente do colono nos lotes e havendo cultura efectiva na metade, pelo menos, da superficie total do

lote rural e a construção em um deles de uma casa para residência, serão expedidos ao mesmo colono títulos de propriedade colonial, assignados pelo Governador do Estado, e mediante o pagamento apenas dos selos e emolumentos extipulados nos Regulamento e orçamentos vigentes”.

Art. 27 – Com a emancipação do núcleo, cessarão o pagamento do fôro e as demais obrigações, sendo então substituídos gratuitamente os títulos de aforamento e de propriedade colonial, por títulos definitivos de propriedade plena”.

Como se vê, a simples concessão do “Titulo Colonial”, de caráter provisório, não importava em transferir o domínio, pois essa transferência, em verdade, só ocorria quando da concessão do Título Definitivo.

Ora, no caso, embora ao colono Manoel Floriano Nunes tenha sido concedido o Título Colonial, não se lhe deu mais, a partir daí, senão uma expectativa de direito ao Título Definitivo, que haveria de lhe ser concedida após a emancipação do núcleo, ou seja, da Colônia Campos Sales.

E se emancipado o núcleo, o mencionado colono não exercitou o seu direito subjetivo à obtenção do “Titulo Definitivo” de propriedade, segue-se, a contrário sensu, que esse direito já então inexistia, por isso que o Estado do Amazonas não lhe concedeu o domínio da gleba, cujas terras, **ipso facto** permaneceram no patrimônio estadual.

É óbvio que a situação envolve a caducidade de um direito não exercitado em tempo hábil pelo seu titular, possivelmente por não ter preenchido as condições estabelecidas no “Regulamento Colonial do Estado do Amazonas”.

Por outro lado, não é admissível que depois de 76 anos pretenda um terceiro, através de um passe de mágica, exercitar direitos sobre o lote de terras em questão, simplesmente porque essas terras não chegaram a ser incorporadas ao patrimônio individual do colono em questão, como antes demonstrado, e assim não foram desmembradas do patrimônio estadual, mediante alienação fundada em título hábil.

IMPOSSIBILIDADE – CÓDIGO CIVIL, ARTS. 569 e 570 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 946, I e 950. Demarcação. Artigo 569 do Código Civil combinado com os artigos 946, I e 950 do CPC.

A ação demarcatória, prevista no art. 569 do Código Civil, visa a concretizar no solo as confrontações mencionadas nos títulos de domínio ou a avinventar as que foram apagadas ou destruídas, e não retificar as visivelmente existentes no terreno, para reduzir a área de um dos imóveis à superfície constante do respectivo título, enunciada, aliás, com a ressalva mais ou menos”.

Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação demarcatória”. (R.E. nº 91.686/5 – Mato Grosso – Recorrentes: Ramez Abou Rizk, s/mulher e outros – Recorridos: Salim Felfcio e s/mulher – Rel. Min. Soares “Muñoz” J. em 11/12/1979 – 1ª Turma STF), in “jurisprudência Brasileira – Demarcação e Divisão”, pág. 88/9, vol. 42, Ed. JURUÁ.

DEMARCAÇÃO – CERCA – LIMITES – RUMOS – MARCOS – RUMOS NOVOS – FIXAÇÃO – RUMOS EXISTENTES – AVIVENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LIMITES – CONFUSÃO DE LIMITES – SÚMULA Nº 283 – CÓDIGO CIVIL, ART. 569.

Ação Demarcatória é competente para fixar, no solo, as linhas de separação, quando inexistentes ou apagadas pelo dano tempo. Se, porém, tais linhas existem, e são conhecidas dos confrontantes há tempos, competente deixa de ser a ação aludida, para reprimir invasão de terras, que faça um dos confrontantes contra o outro”.

RE conhecido e provido. (RE nº 87.733 – São Paulo – Recorrente: Antonio Malagutti e s/mulher – Recorrido: Manah S/A Comércio Indústria – Rel. Min. Cordeiro Guerra – J. em 20/9/1977 – 2ª Turma do STF).

Por todas estas lições doutrinárias e jurisprudenciais trazidas a lume, não resta dúvida, **venia concessa** que está demonstrado plenamente a precariedade da Ação proposta pelo Suplicante,

O Título Colonial, repita-se, gerava quando muito uma expectativa de direito ao Título Definitivo, sendo certo, pois, que aquele não é documento hábil para a transcrição efetivada no Registro de Imóveis do 3º Offício. E por se tratar de título ilegítimo, não há como considerá-lo por ser flagrante a sua nulidade, valendo ressaltar que de acordo com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos),

“as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta”.

A Drª Juiza **a quo**, em que pese às razões sustentadas pelo apelante deu pela procedência da presente ação de usucapião para reconhecer o direito do autor apeiado à área pretendida, a seu ver terras privadas.

Segundo argumenta, o título colonial, provisório, haveria de ser substituído pelo definitivo, no ato de emancipação da Colônia Campos Sales. Essa emancipação deu-se, a seu ver, pelo Decreto nº 858, de 25 de janeiro de 1908. Esse direito também estava assegurado pela Lei nº 404, de 28 de agosto de 1903.

Argumenta mais que não há prova de que o título do colono Manoel Floriano Nunes, réu nesta ação, tenha sido cassado, como não o foi até a presente data, por isso há a **presunção** “*juris tantum*” de que foi beneficiado com a titularidade definitiva.

O engano da Drª Juiza de primeiro grau é manifesto. Se a lei assegurou ao colono o direito de obter o Título Definitivo de seu lote de terras por ocasião da emancipação do núcleo, obviamente a sua inércia pressupõe que não o ocupava e, por conseguinte, não havia por que exercitar esse direito como seu titular. E se não o exercitou, operou-se a decadência ou prescrição, mantendo-se as terras inicialmente cedidas a seu favor no patrimônio estadual, de onde efetivamente não chegaram a ser destacadas.

Desnecessária, como evidente, qualquer prova sobre a cassação do título colonial. Por igual, a transferência de propriedade imóvel não se presume, pois é da essência do ato o documento hábil, entre particulares a escritura pública (art. 530 e segts., do Cód. Civil) e entre o particular e o Poder Público, hoje como antes do Cód. Civil, o Título Definitivo.

Decorridos 76 anos, como de fato decorridos são, entre a data da concessão do Título Colonial, que, insista-se em dizer, não importou em transferência de domínio, esse título de há muito perdeu efeito e qualquer direito a ele pertinente incorreu em caducidade.

São **públicas as terras do lote** em questão e não, como equivocadamente pensa a Dr^ª Juiza de primeira instância, **terras particulares**, com base em **presunção**, que, ao que se saiba, jamais serviu de base à aquisição do domínio imobiliário.

O usucapião pretendido nesta ação, por tais motivos, é incabível segundo a melhor doutrina, a jurisprudência e a lei, no que concerne a terras do patrimônio público.

Por tais considerações, espera o apelante seja provida a presente apelação para o fim de ser anulado o processo **ab initio**, se acatadas as preliminares suscitadas, ou, se rejeitadas essas, no mérito reformada a sentença originária e julgada improcedente esta ação.

JUSTIÇA,

Manaus, 12 de novembro de 1986.

JOÃO BOSCO DANTAS NUNES

Procurador do Estado

DOCTRINA

DO PODER DE TRIBUTAR DERIVA A COMPETÊNCIA DE ISENTAR (*)

MIOSÓTIS CASTELO BRANCO
Procuradora do Estado

SUMÁRIO:

01. Introdução;
02. Sistema Tributário Nacional;
03. Discriminação de Rendas;
04. Princípios Gerais Expressos;
05. O § 2º do Art. 19 da Constituição;
06. Conclusões
07. Bibliografia

* Trabalho apresentado no XII CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO, realizado na Bahia em 1986.

01. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa estimular o debate sobre a questão tributária brasileira, objetivando aperfeiçoar sugestões à Nova Constituição, no sentido de que se devolva aos Estados e Municípios, parcela de poder que no pertinente lhes foi retirada, em consequência, notadamente, do regime de exceção então imperante, que cada vez mais procurava concentrar o poder nas mãos da União, fato que, infelizmente, ainda perdura e somente uma Reforma Tributária, em profundidade, é capaz de reparar a injustiça cometida contra os Estados e Municípios.

Buscamos pois, enfocar, particularmente, a importante questão de se atribuir à União poderes para, através de lei complementar, limitar a competência tributária dos Estados e Municípios, no que se refere à concessão de isenções, pela União, de impostos estaduais e municipais, atendendo à relevante interesse social ou econômico do País, como estabelece a norma do § 2º do art. 19 da Constituição atual, que aperfeiçoou a redação do § 2º do art. 20, da Constituição de 1967, ao qual corresponde. Esta norma vem ferir o âmago da estrutura federalista ao conceder isenção de impostos estaduais e municipais, mesmo que dela conste a expressão "atendendo à relevante interesse social ou econômico nacional."

Na Nova Constituição não basta redistribuir melhor entre os Estados e os Municípios as rendas tributárias. Tão ou mais importante é respeitar a autonomia dos Estados e Municípios no seu todo.

02. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: NOÇÕES HISTÓRICAS.

Na lição do saudoso mestre Rubens Gomes de Souza, (in "Compêndio de Legislação Tributária", Parte Geral, Capítulo X), o Brasil só veio a ter um sistema tributário propriamente dito a partir do Império: durante todo o período da Colônia, de 1500 a 1808, es-

teve sujeito a um regime administrativo e econômico que não comportava a elaboração de um sistema tributário.

Nessa fase somente se desenvolveram no Brasil as indústrias extrativas de madeira, especiarias, matérias-primas, vegetais e animais e, mais tarde a mineração. — Num país sem comércio ou indústria próprios, não se poderia desenvolver um sistema tributário. Havia apenas os quintos e os dízimos sobre os produtos das indústrias extrativas.

Em 1808, com a vinda da família real, o Brasil foi elevado à categoria de Reino Unido e abertos seus portos ao comércio das “Nações Amigas”, isto é, permitida a importação e exportação diretas, que antes só eram possíveis através de Portugal.

Proclamada a Independência em 1822, o novo Império do Brasil foi dividido em Províncias. Essas, entretanto, não tinham autonomia política, eram simples sub-divisões administrativas: — o regime político do Império não era federal, mas unitário. — As províncias não tinham rendas próprias: apareciam no orçamento do Império simplesmente com dotações de verbas para as despesas dos seus serviços. — A arrecadação da receita era totalmente centralizada pela Corte.

Em 1834 foi reformada a Constituição Imperial de 1824, o que foi feito pelo chamado ATO ADICIONAL. — Como consequência da concessão da autonomia política às Províncias, foi preciso conceder-lhes, também autonomia financeira, isto é, fontes próprias de receitas, sem o que a autonomia política evidentemente não teria significação. Surgiu então, pela primeira vez no Brasil o problema tributário típico dos países federais, que é o da discriminação de rendas, isto é, o problema de definir as fontes de receita próprias de cada uma das unidades políticas em que passara a ser dividido o País: Governo Central, Províncias e Municípios.

Proclamada a República em 1889, as chamadas Províncias foram transformadas em Estados. A seguir tivemos a Constituição de 1891, que: a) permitiu que tributos iguais fossem criados simultaneamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios; b) deixou os tributos dos Municípios inteiramente a critério dos respectivos Estados.

A Constituição de 1934 corrigiu esses defeitos, definiu os tributos próprios do Município e instituiu o conceito de bitributação, a fim de evitar a duplicidade de impostos idênticos da União e dos Estados.

A Carta de 1937 manteve em suas linhas gerais o mesmo sistema de 1934, com apenas algumas modificações quanto aos tributos especificamente atribuídos a cada uma das entidades políticas.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 conservou o mesmo sistema de Discriminação de Rendas, apenas modificando outra vez as atribuições de tributos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, de 1965

A Emenda Constitucional nº 18, começa por definir no seu art. 1º o que constitui o Sistema Tributário Nacional:

“O Sistema Tributário Nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.”

No seu art. 5º afirma:

“Art. 5º – Os impostos componentes do Sistema Tributário Nacional, são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.”

Na forma deste dispositivo a Emenda Constitucional Nº 18, vedou qualquer competência residual, mesmo não concorrente da União, dos Estados e Municípios.

Fábio Fanucchi em sua obra “Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª Ed. V. I. pág. 44, assim se manifesta:

“A referida Emenda tratou exclusivamente de matéria tributária e marcou a grande reforma pela qual passou o direito tributário pátrio. Foi o primeiro movimento sério, técnico e científico, desenvolvido neste terreno. Já a Constituição que se seguiu à Emenda, a de 1967, tant

na redação original, quanto na nova redação determinada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, embora reservasse todo um capítulo de seu texto ao sistema tributário, não foi tão feliz ao fixar a discriminação Constitucional de rendas”.

A CONSTITUIÇÃO DE 1967

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 adotou os princípios gerais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 18, quanto à discriminação rígida das rendas tributária, nas três esferas administrativas do País. Criou a competência residual da União, possibilitando-lhe a legislação de impostos não previstos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

A Constituição de 1969 – Emenda Constitucional nº 1, adota, igualmente, como a Constituição de 1967, os princípios gerais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 18, quanto à discriminação rígida das rendas tributárias nas três esferas administrativas do País.

Observa-se que a Constituição de 1969, ao manter a competência residual, respeita a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas como igualmente na Constituição de 1967, faculta à União instituir, ainda que temporariamente, impostos das atribuições das outras esferas administrativas. (Art. 22).

03. DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS

De acordo com o Sistema de Discriminação de Rendias previsto na atual Constituição, os tributos podem ser classificados conforme a competência para a sua instituição.

A Competência Tributária pode ser classificada:

a) Competência Tributária Privativa – aquela em que o tributo é atribuído exclusivamente a uma das pessoas políticas. Ex.: Imposto de Renda, I.C.M. e I.S.S.

b) Competência Tributária Comum – aquela em que o tributo é atribuído às três esferas do Governo. Ex.: Taxas e Contribuição de Melhoria.

c) Competência Tributária Residual – aquela atribuída à União para criar outros impostos além dos enumerados na Constituição Federal, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador iguais aos dos já previstos. (art. 18, § 5º, Art. 21, § 1º da C.F.)

d) Competência Tributária Extraordinária – aquela atribuída à União para instituir impostos extraordinários ou de guerra. (Art. 22 da C.F.)

e) Competência Tributária Especial: – “O tributarista Dagoberto Cantizano, fala de uma competência tributária especial, na qual grupa os Empréstimos Compulsórios e as Contribuições Parafiscais” (apud “Curso Programado de Direito Tributário”, 78, de Walter Gaspar Filho).

O Sistema Tributário Nacional com a delimitação das competências tributárias está contido no Capítulo V, do Título I, da Constituição.

04. PRINCÍPIOS GERAIS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO

Entre outros no texto constitucional está expresso o Princípio Federativo e o Princípio da Autonomia Estadual e Municipal.

PRINCÍPIO FEDERATIVO: – Dispõe o art. 1º: – “O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Como sabemos, essas entidades políticas que compõem a federação possuem, cada uma delas, sua própria competência tributária, podendo instituir seus próprios tributos.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ESTADUAL: O respeito à autonomia local está expresso no § 1º do artigo 13 da atual Constituição: aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL: – A autonomia municipal é assegurada pela Constituição:

“Art. 15 – A autonomia municipal será assegurada:

I –

II – Pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.”

05. O § 2º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO

Expostos esses princípios, a proposição que se apresenta se baseia no princípio de que num Regime Federalista, como o nosso, que tem como escopo os ideais de descentralização, encontra a maior barreira na questão de se atribuir à União poderes para, através de lei complementar, limitar a competência tributária dos Estados e Municípios, no que se refere à concessão de isenções, pela União, de impostos estaduais e municipais, atendendo a relevante interesse social ou econômico do País, como regra o parágrafo 2º do Art. 19 da atual Constituição.

“ § 2º – A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.”

Gabriel Lucena Cavalcanti, citando Célio Peixoto de Azevedo, à p. 316, in “DIREITO TRIBUTÁRIO MODERNO”, Coordenador José Souto Maior Borges, diz: “Pode ser dito que quem tem o poder de tributar tem o poder de isentar. (“O poder de isentar apresenta certa simetria com o poder de tributar.” “No poder de tributar se contém o poder de isentar.”

Às fls. 317, cita Orozimbo Nonato – Voto no Acórdão, proferido no Recurso Extraordinário nº 12.423 RDA 13, pág. 91 a 101: “A dispensa do tributo, objeto de lei ordinária ou especial, ficará, consequentemente contida dentro dos limites da respectiva esfera de competência do órgão tributante, repelidas por inadmissíveis as liberalidades, que vulneram as rendas atribuídas a outro membro”). Atenta a essa faculdade, inerente ao poder de tributar a doutrina tem conceituado a isenção como uma auto-limitação ao poder de tributar...”

Ainda, o mesmo autor, às fls. 325, na obra citada, assim esclarece:

“Por outro lado não se deve esquecer o direito dos Estados membros, os Municípios, à percepção dos tributos que constitucionalmente lhe são reservados. Esse direito é de ser garantido não só por respeito à sua autonomia, como também por constituir a percepção das suas rendas, condição essencial à execução da tarefa administrativa que lhe é atribuída. Não é ocioso lembrar que a discriminação de rendas “se insere, de preferência, na moldura ampla das autonomias federativas” é “aspecto nuclear do Estado Federal”. Assim, quer se considere a isenção do ponto de vista dos indivíduos (beneficiários ou não), quer se a considere do ponto de vista dos Estados e Municípios atingidos nas suas rendas pela lei nacional que outorgou a isenção, haverá sempre questões que transbordam do campo político, na medida em que afetam situação jurídicas legitimamente constituídas...”

06. CONCLUSÕES:

I) Acreditamos que na Nova Constituição, o maior desafio seja exatamente o de provermos a justa distribuição de renda em nosso País. Um melhor equilíbrio entre a União, Estados e Municípios traria, indiscutivelmente, um fortalecimento da Federação; esta a questão mais decisiva a ser observada na Nova Constituição. Assim, é de vital importância, neste momento, a perseguição dos objetivos que visam a descentralização da renda pública para os diversos níveis do Governo de maneira mais igualitária e democrática.

II) Não se repetir a regra do § 2º do Art. 19, da Constituição vigente.

III) Que, expresso fique que o imposto que cabe privativamente aos Estados e Municípios somente essas entidades poderão isentá-los, nos moldes da União, mesmo que o serviço que se pretenda isentar seja de interesse comum às três pessoas de Direito Público Interno: União, Estados e Municípios.

Por fim, acreditamos que sejam essas as mais verdadeiras aspirações políticas dos Estados e Municípios brasileiros a serem encaminhadas aos responsáveis pela instituição da nossa Carta Magna a ser elaborada pela Constituição que se avizinha, para que, efetivamente, se restabeleça no Brasil, na sua plenitude, o Regime Federativo e com isso se proceda a revisão da centralização de recursos e de poder de decisão enfeixados nas mãos da União, do Governo Federal e sem o que impossível se torna a existência de respeitabilidade à autonomia, à dignidade e a representatividade dos Estados e Municípios. Que a usurpação de competência ainda reinante ceda lugar à inderrogabilidade de competência de tributar e isentar que a cada uma das entidades da federação reserve a nova Carta, ansiosamente esperada.

07. BIBLIOGRAFIA

- 01 – BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder tributar**. 5. ed. rev., de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. (s.n.t.).
- 02 – BORGES, José Souto Maior. Coord. **Direito tributário moderno**; o § 2º do art. 19 da Constituição de 1969 e o controle da constitucionalidade da Lei de Isenção. (s.n.t.).
- 03 – – . – , **Lei complementar tributária**. São Paulo, Revista dos Tribunais, EDUC, 1975.
- 04 – FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Sistema tributário brasileiro**. Rio de Janeiro, Ed. Financeiras, 1965.
- 05 – FANUCCHI, Fabio. **Curso de direito tributário brasileiro**. 3.ed. São Paulo, Ed. Resenha Tributária; Brasília, INL, 1975. v2.
- 06 – GASPARGILHO, Walter. **Curso programado de direito tributário**. Editora Rio, 1982.
- 07 – LINHARES, Josaphat. **A reforma tributária e sua implicação nas finanças dos estados e municípios**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas. Serv. de publicações em convênio com a Univ. Federal do Rio de Janeiro, 1973.
- 08 – SOUZA, Rubens Gomes de; ATALIBA, Geraldo; CARVALHO, Paulo de Barros. **Comentários ao código tributário**

nacional; parte geral. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, EDUC, 1975.

09 - — . —, **Compêndio de legislação tributária**; parte geral. 3.ed. s.l. 1964.

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 101.435 – RS
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul – Recorrido: Eugênio José de Almeida Neto.

Magistrado. Vedação superveniente de acumulação de cargo de juiz com o de professor de ensino de segundo grau. Pretensão de colocação em disponibilidade remunerada quanto ao cargo de magistério.

– Pelo fato de o texto constitucional vigente vedar acumulação que até ele era lícita, não tem o magistrado direito a ser posto em disponibilidade, ainda que com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quanto ao cargo de professor de ensino de segundo grau.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 16 de março de 1984 – Djaci Falcão. Presidente
– Moreira Alves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 83/98):

“Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento a ambas apelações

mantidas a sentença em reexame, de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Exmo. Sr. Des. **Tulio Medina Martins**.

Relatório

O Des. Elias Elmyr Manssour (Relator) – Eugênio José de Almeida Neto ajuizou ação ordinária contra o **Estado do Rio Grande do Sul**, narrando que exercia dois cargos de magistério estadual de 2º grau, até o dia 1º de dezembro de 1973, quando ingressou na magistratura. Pediu, então, exoneração de um cargo de professor, pois era permitida a acumulação de um destes com o de magistrado, conforme o artigo 109, da Constituição Federal de 1967, e a Lei Estadual de nº 6.929/75. A Emenda Constitucional nº 7, de 13-4-77, limitou a possibilidade de cumulação de cargos a apenas um cargo de magistério superior, mas o requerente continuou a exercer o magistério de 2º grau, por entender que tinha direito adquirido. Com a edição da LOMAN, em 1979, consultou o Conselho Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, o qual decidiu que o requerente deveria afastar-se do cargo de professor. Assim fez o postulante, mas requereu, por via administrativa, fosse colocado em disponibilidade remunerada, não obtendo uma decisão a respeito. Não obstante, a partir de janeiro de 1980, deixou de receber os vencimentos relativos à função de professor. Pela presente ação, pretende o autor ver-se declarado em disponibilidade remunerada no cargo de professor, estadual, pois possuía estabilidade, o que gera direito adquirido, que a modificação da norma constitucional não pode alcançar.

Contestou o Estado. Disse que, conforme o artigo 100 da Constituição Federal, só há disponibilidade remunerada nos casos de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade, casos em que não se enquadra a hipótese dos autos. Ademais, de acordo com a doutrina dominante, não há direito adquirido contra a norma constitucional. Se o autor tivesse direito adquirido, seria para permanecer em acúmulo de cargos, não em disponibilidade.

O autor respondeu à contestação.

Com vistas o Dr. Promotor Público opinou pela improcedência da ação.

Conclusos os autos, o magistrado entendeu que, estando proibida a cumulação de cargos, o autor, por ser estável e ter direito adquirido assegurado pela Constituição, não pode perder o cargo senão através de sentença judicial ou decisão administrativa. Para assegurar o direito adquirido do autor, e respeitar a vedação de acumulação de cargos, só resta a disponibilidade remunerada. Pelo exposto, julgou a ação procedente, reconhecendo ao autor o direito à disponibilidade remunerada e vencimentos proporcionais, devendo o Estado pagar também os vencimentos atrasados, com juros e correção monetária.

Apela o autor. Pede o reconhecimento do direito aos vencimentos integrais, apoiando-se da doutrina e no artigo 175, do Estatuto do Funcionalismo Estadual.

Apela, também, o Estado. Repete os argumentos expendidos na contestação e sustenta que os casos de disponibilidade remunerada estão taxativamente previstos nas Constituições Federal e Estadual, não podendo ser estendidos ao caso presente. Afirma que a própria sentença reconhece que o autor não tinha direito ao acúmulo de cargos. Ademais, o apelado afastou-se atendendo a determinação do Conselho Superior da Magistratura, que não tinha competência para determinar afastamento de servidor da Secretaria de Educação, o que configura abandono de cargo. Se, porém, for reconhecido o direito adquirido, deverá o autor continuar a exercer, cumulativamente, os dois cargos.

O Dr. Promotor Público manifestou-se pelo provimento do recurso do Estado.

Preparados, subiram aos autos.

Nesta instância, o parecer do representante do Ministério Público é pelo improvimento de ambos os recursos e manutenção da sentença.

É o relatório.

Voto

O Des. Elias Elmyr Manssour (Relator): Sr. Presidente. Na exposição de motivos da lei complementar que disciplinou a denominada reforma do Judiciário, encontra-se o fundamento da proibição do exercício de magistério secundário.

Diz o Ministro da Justiça que o magistério superior é benéfico para a Justiça, porque "aprimora e alarga ao juiz os conhecimentos doutrinários e que vai utilizar em seus julgados". Mas adverte que o exercício em várias faculdades cria um prejuízo para as funções jurisdicionais, que ficam assim, por falta de tempo, relegados à posição secundária.

E, por fim, não militam em relação ao ensino secundário as razões que justificam e recomendam a acumulação.

Daf a proibição, que veio a atingir o autor, pela Lei Orgânica da Magistratura.

Sustenta o segundo apelante a incidência imediata da vedação de acumulação. Nesse sentido é a orientação da doutrina e da jurisprudência. Temístocles Cavalcanti, depois de longo exame sobre a possibilidade de acumulação de cargos nas Constituições de nosso País, refere decisão do Supremo Tribunal Federal de 3 de outubro de 1928 (**Arquivo Judiciário**, vol. 8, pág. 404) que tem o seguinte teor: "O preceito do art. 73 da Constituição Federal, vedando as cumulações remuneradas, é absoluto e contra ele não pode ser alegado nenhum direito adquirido" (**Tratado de Direito Administrativo**, vol. 4º pág. 280).

Diante disso, o Conselho Superior da Magistratura, solicitado a pronunciar-se, não poderia ter adotado outra decisão senão a de ordenar o afastamento do cargo incompatível com o exercício da magistratura.

Foi invocada por uma das partes decisão do Supremo Tribunal Federal, dando-se ênfase ao voto do Ministro Bilac Pinto (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 75, pág. 253) que diz, segundo a esteira de julgados do Excelso Pretório, não haver direito adquirido à acumulação. No mesmo sentido também decisão da mesma Corte, de que foi Relator o Ministro Thompson Flores (**Revista de Jurisprudência**, vol. 74, pág. 808) onde se assinala que a Constituição de um modo geral veda a acumulação, pois a regra é a não acumulação. Cita-se ementa de decisão anterior proferida em agravo do Mandado de Segurança nº 65.237: "Acumulação de cargos. As leis constitucionais, ensina Carlos Maximiliano, regem o presente e o futuro. Se não ressalvam de modo explícito a situação jurídica definitivamente estabelecida, não estancam nem recuam

diante da mesma. Sua aplicação é imediata. Tudo que se lhe contraponha fica eliminado. O poder constituinte é absoluto" (**Direito Intertemporal**, edição de 1946, pág. 325).

De tudo o que se disse, fica claro que não há direito adquirido ao exercício do cargo, o que não foi assegurado pela sentença e o autor também não se insurge contra esta parte da decisão.

Agora, o que importa examinar é se, impedido de exercer o cargo, fica o autor obrigado a pedir exoneração ou deve, afinal, abandonar o cargo. Cumpre indagar se foi atingido o direito subjetivo adquirido pelo concurso prestado e pela estabilidade conquistada.

Apóio-me, aqui, em voto do Ministro Djaci Falcão, publicado na **Revista Trimestral de Jurisprudência**, vol. 79, pág. 283, onde ele assinala que "um dos problemas mais delicados no campo do direito é, sem dúvida, o da eficácia da lei no tempo". Apontando para vários doutrinadores, cita a definição de Gava: "É adquirido um direito, que é consequência de um fato idôneo a produzir em virtude da lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora à ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova e que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente ao patrimônio do seu titular" (**Teoria della Relatività**, vol. 1, pág. 191, 3ª edição). E aconselha o mesmo Ministro, em seu douto voto: "Por isso o juiz, na sua delicada posição, deve-se orientar com certa flexibilidade, buscando conciliar, sem sectarismo doutrinário, o aperfeiçoamento do progresso social e jurídico que se presume existir na lei nova com a idéia de segurança e estabilidade que devem presidir as relações jurídicas".

E, citando o § 3º do art. 153 da Constituição, diz: "A disposição constitucional da tradição do nosso direito dirige-se não só ao intérprete na aplicação da lei, mas também ao legislador. Por isso, afigura-se-nos errônea afirmação de que as leis de ordem pública são retroativas".

E arramata: "Não há dúvida de que o serviço público se destina a servir ao interesse público. Em princípio as exigências de interesse público podem ensejar determinadas modificações no âmbito das funções, dos cargos, sem discriminações pessoais, co-

mo por exemplo nas atribuições das categorias, nos vencimentos, exceto redução para quem goza da garantia da irredutibilidade, etc. Porém isto não quer significar que, pelo sistema estatutário, haja apenas poderes e deveres objetivos, inexistindo situações jurídicas merecedoras de resguardo. A relação de emprego no regime estatutário também gera direitos e obrigações recíprocas entre a entidade de direito público e o servidor. O funcionário público também encontra o postulado constitucional e genérico da não retroatividade da lei (art. 153, § 3º), o grande suporte protetivo dos direitos subjetivos”.

O Estado do Rio Grande do Sul enfatiza no seu recurso a invocação ao princípio de que não há direito adquirido contra Constituição. No nosso Pretório Excelso o eminente Ministro Xavier de Albuquerque tem defendido que é preciso dar um certo abrandamento ou adoçamento ao princípio de que não há direito adquirido contra a Constituição, “de modo a compatibilizar a regra da Constituição, que assegura o direito adquirido, com qualquer outra regra restritiva, à face do direito anterior que nela também se contém”. Assinala também o mesmo Ministro que tem aplicado repetidamente a jurisprudência de que há direito adquirido no regime estatutário e muito menos direito adquirido no regime jurídico, mas observa que tem seguido a orientação de que, “se a Constituição, que se suspeita suprimir um direito adquirido, não o diz expressamente, é porque não o suprime”.

É certo que essa tese mereceu contestação do Ministro Moreira Alves, que adotou princípio inverso, ou seja, de que “Todas as Constituições brasileiras, quando quiseram preservar o direito adquirido, foram expressas em ressalvá-lo” (**vide Revista Trimestral de Jurisprudência**, 94/1238).

O Ministro Moreira Alves no seu voto, depois de citar a opinião de Pontes de Miranda, Carlos Maximiliano e Bento de Faria sobre a inexistência de direitos adquiridos sobre a Constituição, sustenta: “Se se elabora uma norma constitucional que veda situação anteriormente admitida, quer isto dizer que o poder constituinte entendeu ser esta vedação exigida pelo interesse comum e, portanto, aplicável de imediato, salvo disposição expressa em contrário. Por isso os efeitos futuros de fatos passados são atingidos pelo novo preceito constitucional. respeitando-se apenas, exceto se a Consti-

tução expressamente declarar o contrário, os efeitos que ocorreram antes da vigência da nova Constituição” (ainda na mesma revista, Vol. 94/1248).

Entretanto, o mesmo Tribunal ao apreciar a Ação Rescisória nº 948, Rio de Janeiro, em Tribunal Pleno, em que se alegava violação do art. 24 das disposições transitórias da Constituição de 1946, que visava beneficiar os funcionários que, segundo a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério técnicas e científicas e que pela desacumulação ordenada pela Carta de 10-11-37 e pelo Decreto-lei nº 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam o cargo efetivo, decidiu que são, de acordo com a Carta de 1946, nele considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação deste ato.

Nesse julgamento o eminente Min. Cunha Peixoto, comentando a disposição da Carta Constitucional de 1937, observou: “Obrigando o funcionário a desacumular quando ele exercia os cargos legalmente, feria o seu direito. O art. 24 das disposições transitórias restabeleceu esse direito. Procurou colocar o funcionário em sua situação anterior à Carta de 1937”. E mais adiante: “Por força da Constituição de 1937, alguns funcionários sofreram em seus direitos adquiridos”.

O Min. Rafael Mayer também apóia o entendimento de que houve violação ao direito adquirido, registrando em seu voto: “Diz-se bem quando se diz que a norma excepcional quis reparar a violência de 1937 a situações individuais e estender-lhes a proteção constitucional, que se reinaugurava, após 1937, do direito adquirido” (RTJ, vol. 95, tomo 3º., pág. 959).

Diante disso, há de ser resguardado o direito adquirido subjetivamente pelo autor, sem afrontar o princípio da aplicação imediata da norma constitucional. A solução justa e jurídica foi dada pela sentença, em que pesem os ataques contidos no recurso do Estado do Rio Grande do Sul.

Apesar da vinculação ao Estado do funcionário em disponibilidade, o que poderia contrariar a norma que impede a manutenção do cargo, a circunstância especial decorrente da disposição constitucional pode ser também fundamento para o afastamento do

servidor, dada a impossibilidade de seu aproveitamento em outro cargo, porque ainda no exercício da magistratura.

Assim, a vedação representou para o autor situação análoga à da extinção do cargo. E a disponibilidade por aplicação analógica é possível e encontra precedente no Pretório Excelso. Em decisão relatada pelo eminente Min. Eloy da Rocha, (**Revista Trimestral de Jurisprudência**, vol. 53, pág. 742) ficou assinalado: "Anulada pela administração a aposentadoria de titular de ofício da justiça quem, de acordo com a lei houve sido nomeado para a vaga, assim gozar da garantia da vitaliciedade, ficará em disponibilidade remunerada com aplicação analógica da regra constitucional inscrita no art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal de 1946, referente à extinção de cargo de funcionário estável. A decisão não contrariou o princípio do art. 190 da mesma Constituição".

Em tais termos, adotando os bens lançados fundamentos da decisão recorrida, nego provimento à segunda apelação.

Cabe agora examinar o primeiro apelo interposto pelo autor, que se inconforma com disponibilidade proporcional, pedindo que a remuneração seja integral.

Pontes de Miranda, comentando a Constituição de 1946, tomo VI, pág. 345, defende – e foi invocado pelo apelante – que a disponibilidade deve ser com proventos integrais.

Ocorre que a Constituição de 1946 dizia que os vencimentos eram integrais, mas a de 1967 e a atual, que decorre da Emenda de 1969, falam em vencimentos proporcionais. Daí que não prevalece a súmula do Supremo Tribunal Federal invocada e nem a posição de Pontes de Miranda, que, embora comentando a Constituição de 1967, não alterou a posição que adotara em face da Constituição de 1946.

Em minucioso trabalho de Barbosa Lima Sobrinho, na Revista de Direito Administrativo, vol. 24, pág. 11, mesmo sob o império da Constituição de 1946, art. 189, apesar da categórica opinião de Pontes de Miranda de que a disponibilidade deveria ser com vencimentos integrais, contra o entendimento de Carlos Maximiliano, a jurisprudência e a doutrina mostravam-se divergentes, ficou dito: "A disponibilidade com vencimentos integrais deveria ser até proibida, pois é absurdo que o funcionário sem trabalho ganhe tanto quanto o outro, que tem obrigações e deveres. Dir-se-á que o

funcionário se vê privado de seus encargos não por deliberação própria, mas por ato do Estado. Mas se o ato do Estado corresponde a uma necessidade ou benefício público, por que privá-lo do objetivo da economia das despesas públicas?”.

Mas o recorrente também embasa seu pedido de vencimentos integrais no fato de a Constituição Estadual dar margem à interpretação de que dos funcionários em disponibilidade são assegurados os vencimentos integrais.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 58, pág. 625), apreciando representação do Estado de Pernambuco, nº 858, declarou inconstitucional lei daquele Estado, que assegurava aos promotores públicos vencimentos integrais quando postos em disponibilidade, por infringir frontalmente o art. 100, parágrafo único, da Carta Federal de 17-10-69. Diz o voto do relator que esse preceito era uma reiteração de anteriores dispositivos, todos datados após 1964. O mesmo Tribunal veio a reafirmar sua posição ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 88.406 (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 88, pág. 1054), em que se consignou na ementa: “Disponibilidade remunerada. O parágrafo único do art. 100 da Constituição Federal é norma cogente, não representando critério de remuneração proporcional ao tempo de serviço, garantia mínima e suscetível de ser elevada direta ou indiretamente pela legislação federal, estadual e municipal”.

Entendo por isso que a solução adotada pela sentença nesse ponto também está correta e de acordo com o pensamento dominante no Pretório Excelso, daí também merecer confirmação, ficando desprovida a primeira apelação.

Quanto ao reexame necessário, entendo que nada há que justifique a modificação da sentença remetida, que deve ser mantida integralmente.

É o meu voto.

O Sr. Presidente (Des. Athos Gusmão Carneiro) – Nobres Colegas. Estou de inteiro acordo com o minudente e exaustivo voto lançado pelo eminente Relator, confirmatório da sentença, que reputo muito bem fundamentada, do ilustre juiz Ivo Gabriel da

A Constituição federal, no seu art. 100, parágrafo único, dispõe que: "Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço".

Tenho em que essa previsão de extinção do cargo ou de declaração de desnecessidade, não é uma previsão exaustiva. Relativamente ao funcionário – e esse parágrafo dispõe exatamente sobre a situação do funcionário – a extinção do cargo ou a declaração de desnecessidade podem ser enquadradas como **factum principis**. E situação semelhante é a do primeiro apelante, o qual não viu o cargo extinto mas passou a ser legalmente proibido de exercê-lo, situação portanto, símile e que deve acarretar conseqüências jurídicas semelhantes.

Portanto, acompanho o voto do eminente Relator e também nego provimento a ambas as apelações, mantendo a sentença.

O des. Tulio Medina Martins – Estou de acordo com o percucente e minucioso voto do eminente Relator.

O Sr. Presidente (Des. Athos Gusmão Carneiro) – Apelação Cível nº 41.218, de Porto Alegre – A unanimidade, negaram provimento a ambas as apelações, mantida a sentença.

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 119/123):

"1 – **Eugênio José de Almeida Neto**, Magistrado, ajuizou ação ordinária contra o **Estado do Rio Grande do Sul**, pleiteando ser colocado em disponibilidade remunerada no cargo de professor estadual, no qual era estável e do qual fora obrigado a afastar-se com a edição da LOMAN.

Decidindo, o juiz de 1º grau entendeu que o autor era estável e tinha direito adquirido assegurado pela Constituição, não podendo perder o cargo senão através de sentença judicial ou decisão administrativa. Julgou a ação procedente, reconhecendo ao autor o direito à disponibilidade remunerada e vencimentos proporcionais.

As duas partes apelaram. Com manifestações do MP em ambas as instâncias, foram os autos à 1ª Câmara Cível deste tribunal. Esta, à unanimidade, negou provimento a ambas as apelações, mantendo a sentença, em acordão assim ementado: (fls.83).

"Magistrado. Impossibilidade de Acumulação com Magistério Secundário. Direito adquirido resguardado com a disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais.

Vedando a Constituição que o juiz exerça o magistério secundário, mas considerando que sua nomeação decorreu do concurso, com estabilidade conquistada, há de ser resguardado o direito subjetivamente adquirido, com a disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais.

Abrandamento do princípio de que não há direito adquirido contra a Constituição. Aplicação analógica do parágrafo único do art. 100 da Constituição Federal.

Sentença confirmada por seus fundamentos".

Recorre extraordinariamente o Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 110, III a e d da Carta Magna, arguindo também relevância da questão federal. Sustenta a violação do parágrafo único do art. 100 da Constituição Federal, porque foi colocado em disponibilidade servidor cuja situação não se enquadrava nas duas hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Além disso, alega a vulneração dos arts. 6º e 65 da Carta Magna. Para embasar o cabimento do recurso pela letra d, menciona um aresto divergente.

Impugnado o extraordinário, manifestou-se o Dr. Procurador Geral de Justiça pela admissão do apelo extremo.

II – Insurge-se o Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão da Câmara, confirmatória de sentença singular, que determinou a disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais de magistrado impedido de exercer cargo de magistério secundário por força de vedação de acúmulo disposta pela LOMAN. Afirma o Estado que a disponibilidade em tela é uma verdadeira aposentadoria, porque o funcionário jamais poderia ser chamado para outro cargo, diversamente do aresto mencionado no acórdão. Isso não é exato, já que, ao aposentar-se como magistrado, cessará a vedação de acúmulo, e o recorrido poderá voltar a exercer o seu cargo no magistério estadual. Assim, não se pode dizer que o seu retorno ao cargo é impossível e que a decisão judicial de colocar o recorrido em disponibilidade remunerada se configura como uma aposentadoria.

Sustenta o Estado a violação dos arts. 6º e 65 da Constituição Federal, pois entende, que o Tribunal legislou concedendo vantagem a servidor público, e vulnerou a independência e harmonia dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. É impossível o exame deste ponto, por incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, já que não houve prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido.

Com relação à pretendida violação do parágrafo único do art. 100 da Carta Magna, entendeu a Câmara que o direito adquirido subjetivamente pelo autor teria que ser resguardado, sem afrontar o princípio da aplicação imediata da norma constitucional. A sentença que teve seus fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, afirmou: "a forma de garantir o direito adquirido do autor, professor público estabilizado, será a disponibilidade remunerada. Note-se bem: não podendo ele exercer os dois cargos, em razão de expressa vedação constitucional, mas tendo seu direito adquirido ressalvado pela mesma Constituição, só não será prejudicado se posto em disponibilidade. Com isso, cumpre-se inteiramente a Constituição: cessa a acumulação proibida, sem atingir-se o direito adquirido".

O acórdão recorrido enfatiza, com muita prioridade, que a vedação representou para o autor situação análoga à da extinção do cargo, e que a disponibilidade por aplicação analógica é possível e encontra precedente no Pretório Excelso (in RTJ, vol. 53, pág. 742). Apesar da posição do Estado recorrente, que sustenta que a analogia utilizada no acórdão ofende a Constituição, entendo que a solução dada ao caso está em absoluta sintonia com as normas constitucionais, tendo havido uma decisão, no mínimo, razoável. Assim, a teor da Súmula nº 400 do STF, inviável a subida do apelo extremo pela letra a.

III – O pretendido dissídio não se configura. Isso porque as situações são diversas: no acórdão paradigma, os juízes postularam, e obtiveram, a continuação do exercício do cargo; no caso presente, o autor, afastado do exercício do cargo por determinação do Conselho da Magistratura, pediu e obteve a disponibilidade remunerada. Assim, o aresto trazido não serve para o cotejo, tomando-se inviável a subida do extraordinário também pela letra d.

IV – Pelo exposto, **nego seguimento** ao apelo extremo. Processe-se a arguição de relevância da questão federal, nos termos regimentais.

Publique-se. Intimem-se.”

Dessa decisão não foi interposto agravo de instrumento.

Os autos, porém, subiram a esta Corte, em virtude de ter sido acolhida a arguição de relevância da questão federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1 As alegações de ofensa à Constituição Federal não podem ser examinadas neste recurso, por estarem preclusas, uma vez que, escapando elas ao óbice regimental, não são alcançadas pelo acolhimento da arguição de relevância da questão federal, e do despacho que não admitiu o recurso extraordinário com fundamento nelas não foi oposto agravo de instrumento para evitar a preclusão.

2. O único fundamento que a acolhida da arguição de relevância da questão federal permite que se possa examinar neste recurso é o da divergência de jurisprudência.

Na inicial, o autor, ora recorrido, por se haver afastado do cargo de magistério em razão de entendimento do Conselho Superior da Magistratura, pediu a procedência da ação para que fosse ele declarado em disponibilidade remunerada no cargo de professor, com vencimentos integrais, inclusive adicionais a que faria jus se no exercício do cargo, bem como o pagamento dessa remuneração a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que deixou de percebê-la.

O acórdão recorrido, depois de acentuar que não havia direito adquirido à acumulação dos dois cargos – o que, aliás, não estava em causa, uma vez que o ora recorrido não pedia o reconhecimento de seu direito a essa acumulação – reconheceu que, adotando – como adotava – a tese de que é possível haver direito adquirido contra a Constituição, o ora recorrido teria direito adquirido à estabilidade no cargo de professor, e como não podia ele exercer o cargo porque continuava em exercício na magistratura, a solução era de aplicar-se analogicamente o parágrafo único do artigo 100 da

Carta Magna, razão por que manieve a sentença de primeiro grau que reconheceu ao ora recorrido direito à disponibilidade remunerada com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

Ora, essa decisão diverge da trazida a confronto, pela qual, em caso análogo ao presente, se decidiu que o direito adquirido que o magistrado tem contra a Constituição é apenas o de permanecer na situação que estaria consolidada, ou seja, na situação de acumulação anteriormente permitida.

As teses jurídicas de ambos os acórdãos divergem evidentemente, pois, partindo ambos da existência, em casos análogos, de direito adquirido em favor do magistrado chegam a resultados absolutamente diversos: o aresto recorrido lhe concede, por isso, uma situação nova a de disponibilidade remunerada ao passo que o acórdão trazido a confronto extrai daí a manutenção do **status quo ante** – a acumulação dos cargos. A circunstância de os pedidos dos autores, nessas duas hipóteses, terem sido diversos – o recorrido pediu, na mesma situação em que se encontravam os magistrados autores da ação que culminou com o cordão trazido a confronto, disponibilidade remunerada, e não, como estes, a continuação do exercício dos cargos sob regime de acumulação – não afasta a divergência das teses jurídicas de ambos os arestos, bastando notar que, aplicada a do aresto trazido à colação à hipótese julgada pelo acórdão ora recorrido, a conclusão necessária seria a da improcedência do pedido de colocação em disponibilidade remunerada, pois quem tem direito adquirido à acumulação como situação anterior consolidada, tem direito a continuar a exercer os cargos sob regime de acumulação e não a ser colocado em disponibilidade remunerada em um deles.

Conhecido o presente recurso pelo dissídio de jurisprudência, passo a julgar a causa, no âmbito desse dissídio.

Não tem sentido a tese sustentada pelo acórdão recorrido. Com efeito, se ele admite que pode haver direito adquirido contra a Constituição, esse direito adquirido só pode manter a situação anterior permitida nos exatos termos em que o era, ou seja, a da continuação da acumulação anteriormente lícita. O que é absurdo é considerar que o preceito constitucional novo que vedou a acumula-

ção permitida pelo texto constitucional anterior não tenha sua aplicação imediata obstada pelo direito adquirido no tocante à impossibilidade de o magistrado poder continuar a exercer o cargo de professor secundário, mas, por não poder desconstituir a estabilidade resultante desse mesmo exercício, atribuiu ao ora recorrido um direito que não é previsto na Constituição ou em lei alguma, mas que resultaria da aplicação analógica de texto constitucional – o parágrafo único do artigo 100 da Carta Magna – que prevê hipóteses (a de extinção de cargo ou a de declaração pelo Poder Executivo de sua desnecessidade) que não têm qualquer identidade de razão com a construída pelo acórdão recorrido.

Portanto, tenha ou não o ora recorrido direito adquirido oponível ao texto constitucional que proíbe a acumulação de cargo de juiz com cargo ou emprego de professor secundário, o que é certo é que por qualquer dos termos dessa alternativa, não terá ele direito à disponibilidade remunerada como lhe assegurou o acórdão recorrido. Com efeito, se se entender – e é nesse sentido a atual jurisprudência desta Corte – que não há direito adquirido capaz de se opor à aplicação imediata de texto constitucional que vede acumulação anteriormente permitida, o recorrente não terá direito à acumulação, nem, conseqüentemente, à disponibilidade remunerada; se se entender que há direito adquirido capaz de opor-se à aplicação imediata de texto constitucional que vede acumulação anteriormente permitida, esse direito adquirido – que é o de continuar no regime de acumulação anterior – apenas será mantido, sem alteração alguma, como é da índole mesma dele, que se mantém, mas nada cria.

O que é certo, portanto, é que o ora recorrido, pelo fato de o texto constitucional vigente vedar acumulação que até ele era lícita, não tem, de forma alguma, direito a ser posto em disponibilidade remunerada, ainda que com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. E como é esse, com as conseqüências patrimoniais dele decorrentes, o único direito que pleiteia lhe seja reconhecido na presente ação, impõe-se a improcedência desta.

3. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenado o ora recorrido nas custas e em honorários de advogado que, atento ao § 4º do artigo 20 do CPC, fixo em dois salários mínimos.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, parece-me compreensível que o Tribunal tivesse procurado uma solução para a espécie.

A Emenda Constitucional nº 7, introduziu modificação no art. 114 da Lei Maior, vedando o exercício de mais de um emprego de magistério além do de Magistrado. A par disso, o disposto no parágrafo único do art. 100 determina expressamente a hipótese de colocação do servidor em disponibilidade, no caso de extinção de cargo ou de declaração da desnecessidade do cargo, não se verificando, no caso em exame, qualquer das duas hipóteses. Assim, a solução encontrada fugiu à norma constitucional, que previu expressamente a disponibilidade.

O Estatuto dos Funcionários Públicos, no art. 174, que trata da disponibilidade, a prevê no caso de extinção do cargo.

A solução encontrada seria razoável se não fosse a expressa norma constitucional restritiva.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Sr. Presidente, a disponibilidade remunerada pressupõe um evento anormal a incidir sobre o cargo público, não sobre a pessoa de seu ocupante.

O exemplo que o emitente relator lembrou, relatado no passado pelo Ministro Eloy da Rocha, observa esse princípio.

Nesse caso, o fato anormal deu-se com o ocupante, à conta de uma carreira paralela. Do ponto de vista do Estado, Enquanto empregador de professores secundários, o que ocorre com o magistrado é irrelevante.

Acompanho, na íntegra, o voto do relator. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 101.435- RS – **Rel.:** Ministro Moreira Alves, Recte.: Estado do Rio Grande do Sul (Adva.: Márcia Porto Castro) Recdo.: Eugênio José de Almeida neto (Advs.: Rita Perondi e outro).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator Unânime. Falou pelo Recte. a Dra. Marcia Porto Castro.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão, Presentes à sessão os senhores Ministros Moreira Alves, Décio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador – Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 16 de março de 1984 –**Hélio Francisco Marques, Secretário.**

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 103.504 – PR

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Aldir Passarinho

Recorrente: Estado do Paraná – Recorrido: Izidoro Repka.

Inatividade. Revisão de proventos. Art. 102 § 1º da CF. Súmula 395.

Diverge da jurisprudência fixada no enunciado da Súmula nº 359 a decisão que concedeu a servidores inativos aumento não autorizado em lei, sob alegação, não acolhida, de que se tratava de simples atualização do valor monetário. E que a atualização poderia justificar-se se o aumento, sob tal fundamento, se desse sobre o valor básico dos proventos, e não com o aumento do percentual de gratificação incidente sobre tal valor básico.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 31 de maio de 1985 — **Djaci Falcão, Presidente** — **Aldir Passarinho, Relator**.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Izidoro Repka contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Estado do Paraná, que indeferiu o seu pedido de revisão de proventos, por falta de amparo legal.

Ao apreciar o pedido, o 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a segurança em acórdão resumido nesta ementa:

“Revisão de proventos. Mandado de segurança concedido.

Revisam-se os proventos da inatividade, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários da ativa (art. 102, § 1º da Constituição Federal)”.

Irresignado, recorreu extraordinariamente o Estado do Paraná, lastreado nas letras a e d da previsão constitucional, sustentando que o v. acórdão impugnado, ao assentar equivocadamente sua razão de decidir no parágrafo 1º do art. 102 da Constituição da República, teria negado vigência a esse mandamento constitucional, tanto quanto ao princípio inserto no parágrafo 2º do mesmo artigo, afora haver divergido manifestamente do enunciado nos verbetes 359 e 339 da súmula deste Pretório Excelso.

É este o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O v. acórdão recorrido é deste teor.

"1. Trata-se **in casu**, de Mandado de Segurança impetrado por Isidoro Repka, Coronel reformado da Polícia Militar do Estado do Paraná, contra ato do Excelentíssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos, que indeferiu pedido de Revisão de Proventos, na proporção do acréscimo instituído pela Lei nº 7.637/82, ao percentual atribuído à gratificação de função Militar.

Argumenta o impetrante que tem direito líquido e certo à referida gratificação, a qual incorporou-se aos seus proventos, conforme a lei vigente ao tempo de sua aposentadoria (Lei nº 6.417/73). Assevera, ainda, que a mesma lei, em seu art. 80 preceitua que os proventos serão revistos sempre que por motivo de alteração ao poder Aquisitivo da moeda são modificados os vencimentos do Policial da Ativa – principio este garantido pela Constituição Federal. art. 102 § 1º., pela Constituição Estadual art. 75 § 1º e Estatuto dos Funcionários Civis do Estado art. 143.

A autoridade apontada como coatora informou às fls. 42/44, enfatizando que o impetrante não tem direito líquido e certo ao diferencial do acréscimo do percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Lei nº 6.417/73 e para 50% (cinquenta por cento) estabelecida pela Lei nº 7.637/82, porque esta última não autoriza expressamente a sua aplicação aos inativos, e ainda, lembrando que quando a Lei nº 7.434/80, intermediária havia baixado o percentual de gratificação para 15% (quinze por cento), o inativo permaneceu com o percentual inalterado por direito líquido e certo aos 20% (vinte por cento)

Opinou a douta Procuradoria-Geral da Justiça às fls. 47/49, pela concessão da ordem.

2. Acordam os Desembargadores do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do tribunal de justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder a segurança impetrada. Custas **ex vi legis**.

3. Assim decidem, tendo em vista que o impetrante possui direito líquido e certo à percepção da gratificação de função, por curso de aperfeiçoamento incorporada aos seus proventos nos termos da Lei nº 6.417/73, vigente ao tempo de sua aposentadoria.

Portanto, se a lei nº 7.637/82, majorou o percentual desta gratificação de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por

cento) sem exigir novas qualificações, títulos ou excluir expressamente os inativos, ao contrário, e com o intuito exclusivo de reajustamento em função da alteração do poder aquisitivo da moeda, tem o impetrante direito incontestável a tal aumento, conforme preceito contido na Constituição estadual artigo 75. § 1º. Estatuto dos funcionários Civis do Estado do Paraná, art. 143, e lei nº 6.417/73, art. 80, parágrafo único, e, Constituição Federal art. 102, § 1º. **verbis:**

"1 - § 1º. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

Destaque-se que o fato de intermediariamente, este percentual de gratificação ter sido reduzido para 15% (quinze por cento), pela Lei nº 7.434/80, em nada modifica o direito de revisão do inativo, garantido pela norma constitucional supracitada" (fls. 53/55).

O despacho do ilustre presidente do C. Tribunal a que admitiu o extraordinário, à base das seguintes considerações:

"Tem entendido a Corte Suprema que a concessão de vantagem ao inativo, como decorrência de vantagem ao funcionário em atividade, a este atribuída em lei posterior à aposentação daquele, sem previsão expressa que autorize seja estendido o benefício outorgado, não se configura como conformação à hipótese de previsão de proventos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, senão antes traduz afronta ao imperativo de os proventos da inatividade não excederem a remuneração percebida na atividade.

Vê-se então que a inadequada definição jurídica dos fatos da causa parece, efetivamente, ter induzido o decisório desta Casa a laborar em equivoco, impondo-se como assaz razoável a suscitada alegação de ofensa ao art. 102, parágrafo 1º, da Constituição da República.

É por esse motivo que admito, pelo permissivo constitucional da alínea a, o recurso extraordinário que vem de interpor o Estado do Paraná" (fls.85).

O prequestionamento do art. 102 § 2º da Constituição Federal ocorreu, como salientado no despacho deferitório do seguimento do excepcional.

E tem razão o recorrente.

Na verdade, e a gratificação no seu percentual foi majorada não se deve isso a simples atualização da moeda, mas sim, como reajustamento da gratificação independente de tal atualização, porquanto se fosse apenas em resultado da atualização, estaria ela atendida com majoração da base sobre o qual o percentual incide. E, assim, foi ferida a Súmula 359.

Deste modo, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança e condenar o impetrante nas custas processuais.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 103.504-PR – Rei Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Estado do Paraná (Advs.: José Manoel de Macedo Caron, Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdo.: Isidoro Repka (adv.: João Abujamra Júnior).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 31 de maio de 1985 – **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.753 – SP
(Segunda Turma)

Relator. O sr. Ministro Carlos Madeira

Recorrente: Estado de São Paulo – Recorrida: Maria José Telles Barros).

Funcionalismo. Extensão de vantagem sob o fundamento de isonomia. A extensão a funcionários inativos do reajuste do valor de vantagem, somente concedido aos funcionários em atividade, ofende a norma do parágrafo único do art. 6º. da Constituição Federal e diverge da Súmula 339 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 26 de novembro de 1985 – **Djaci Falcão**, Presidente – **Carlos Madeira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Carlos Madeira**: Sentença concessiva de reajuste do **pro labore** de exator, incorporado aos proventos da inatividade, foi confirmada pela Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Irresignada, a Fazenda estadual recorre, extraordinariamente, com fulcro nas letras **a** e **d** da previsão constitucional, alegando afronta aos artigos 6º, parágrafo único e 98, parágrafo único da Constituição, além de discordância com as Súmulas 38 e 339 desta Corte.

O recurso foi admitido e arazoado .
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O despacho que admitiu o recurso assim coloca o tema em debate, **verbis**: "Valendo-se do princípio da isonomia, para estender à recorrida os benefícios concedidos a servidor em atividade, o acórdão afrontou o artigo 6º., parágrafo único, da Constituição da República. E se pôs em conflito com a Súmula 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

"De fato, a lei estadual em que se baseia dispensou tratamento diverso aos exatores aposentados, no que toca ao **pro labore** concedido aos funcionários em atividade."

"De tal diploma não poderia valer-se a suplicada, para alcançar vantagem que não lhe diz respeito. E não compete ao Poder Judiciário corrigir injustiça dessa ordem, sob pena das violações aqui alegadas (fls. 82/83).

Efetivamente, se a lei estadual não beneficiou expressamente os funcionários aposentados, não há como estendê-la, por via interpretativa, com base no princípio de isonomia. A jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que os aumentos de vencimentos e vantagens dos servidores em atividade não podem ser estendidos aos inativos sem lei que o autorize.

A respeito da afronta ao parágrafo único do art. 6º., da Constituição, e da divergência com a Súmula 339 desta Corte, vale lembrar o voto do Ministro Cunha Peixoto no RE 95.468-6-SP, que, embora se refira a outra hipótese, tem pertinência com a matéria:

"Não se pode negar haver o acórdão recorrido adotado, para dar pela procedência do pedido dos autores, o princípio de iso-

nomia, alterando, por esta forma, o texto do art. 26 da Lei Complementar nº. 180/78. com a redação da Lei complementar nº. 209/79, e, assim, pôs-se em divergência com a Súmula 339, deste Excelso Pretório, que estabelece:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia".

"Daí também contrariar a decisão recorrida o parágrafo único do art. 6º. da Constituição".

Louvado no precedente, e sendo o caso de contrariedade à norma constitucional e divergência com súmula, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 100.753 – SP – Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Estado de São Paulo (Advs.: Maria de Lourdes Pinto Lourenço). Recdo.: Maria José Telles Barros (Advs.: Neusa Maria Chagas Barros Anderson e outros).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira. Subprocurador Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 26 de novembro de 1985 – **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 107.072 – RJ (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Recorrente: Helena Bortolon Menezes – Recorrida: Sasse – Companhia Nacional de Seguros Gerais.

Ação rescisória. Prazo. Coisa julgada formal.

Interposto recurso extraordinário com arguição de relevância, é da decisão proferida nesta, pelo Conselho do Supremo Tribunal Federal, que corre o prazo para propor ação rescisória: sendo a arguição de relevância de questão federal pressuposto de admissão do recurso extraordinário, só com a sua rejeição, pela Suprema Corte, a decisão recorrida convola-se em coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 1986 – **Cordeiro Guerra**, Presidente-**Carlos Madeira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Ação de rito sumaríssimo proposta para haver indenização por dano sofrido em acidente automobilístico, foi julgada procedente em primeira instância, mas a Quinta Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença, para fixar o valor da indenização em Cr\$ 10.000.

Dessa decisão a autora interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido. A arguição de relevância suscitada foi igualmente rejeitada.

A autora propôs ação rescisória, mas o 1º Grupo de Câmara Cíveis do Aludido Tribunal acolheu a preliminar de decadência, ao entendimento de que se o recurso extraordinário não foi admitido por incabível e se a arguição de relevância foi rejeitada, a decisão transitara em julgado quando da interposição daquele recurso.

Opostos embargos infringentes, foram os mesmos rejeitados, confirmando-se aquele entendimento.

Recorreu extraordinariamente a autora, apontando negativa de vigência do art. 495 do CPC, ao argumento de que oferecido recurso extraordinário ao acórdão rescindendo, suscitando relevância de questão federal, só na data da decisão sobre esta, em 21 de fevereiro de 1980, transitou em julgado o acórdão recorrido.

Alegou a recorrente, ainda, divergência jurisprudencial.

O recurso não foi admitido, mas subiu a esta Corte por força do acolhimento da arguição de relevância.

As partes ofereceram razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Lê-se no acórdão recorrido que o recurso extraordinário interposto da decisão que reformou a sentença proferida na ação de indenização, era incabível, a teor dos incisos V. b e VIII do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal tratava-se de ação sob rito sumaríssimo cujo valor da causa não alcançava a alçada desta Corte. E os recursos incabíveis não interrompem o prazo para a propositura da ação rescisória.

Assim, a publicação do acórdão rescindendo ocorreu em 30 de julho de 1979 e a rescisória foi proposta em 4 de setembro de 1981, mais de dois anos depois. Operara-se, pois, a decadência.

A autora, ao recorrer extraordinariamente, argüiu a relevância da questão federal, cujo julgamento, por este Tribunal, foi noticiado no DJ de 21 de fevereiro de 1980.

Ainda que sobre o recurso recaissem os óbices regimentais invócados no acórdão recorrido, a sua admissão pendia, até fevereiro de 1980, da decisão sobre a arguição de relevância. Até então, não havia falar de coisa julgada, pois, se a arguição de relevância é um pressuposto do cabimento do recurso extraordinário, só depois da sua rejeição é que aquela se perfaz.

No RE 101.485 – ES, O Ministro Rafael Mayer lançou ementa que se ajusta perfeitamente à hipótese.

Diz S. Exa:

“Ação rescisória. Prazo. Coisa julgada formal.

– O prazo para propor a ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, quando não mais exercitável ou não exercitado recurso ordinário ou extraordinário, princípio que não se invalida pelo não conhecimento do recurso na instância **ad quem**. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RTJ 110/405)

É do Plenário da Corte o acórdão no ERE 92.816 – SC, Relator o Ministro Néri da Silveira, cuja ementa está assim concebida:

“Ação rescisória. Decadência. Prazo. Coisa julgada formal. O prazo para propor ação rescisória conta-se da data do trânsito em julgado da decisão no último recurso interposto do acórdão rescindendo. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados” (RTJ 109/180).

Não é de acolher-se, pois, o entendimento de que, se inadmitido ou não conhecido o recurso, transita desde logo a decisão recorrida. Sem embargo dos conspícuos doutrinadores que auspiciam tal entendimento, cabe lembrar o que, no voto proferido no RE 101.485, realçou O Ministro Soares Muñoz: a favor do entendimento desta Corte, militam “razões de ordem prática, resultantes da aplicação do princípio da utilidade que informa a teoria dos prazos processuais. Os prazos são estabelecidos na lei para serem utilizados por aqueles no interesse dos quais são instituídos. Atendendo a esse escopo é que se diz que os prazos devem ser hábeis.” (Revista e doc. citados).

No caso dos autos, se o acórdão rescindendo foi publicado em 30 de julho de 1979, e dele foi interposto recurso extraordinário com arguição de relevância, foi na data da decisão que rejeitou esta última, que se convolou em coisa julgada a decisão recorrida. A ação rescisória, ajuizada em setembro de 1981, oito meses depois da publicação da decisão sobre a arguição de relevância, é tempestiva.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 107.072 – RJ – Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Helena Bortolon Menezes (Advs.: Maria Ivone Gomes e outra). Recda.: SASSE – Companhia Nacional de Seguros Gerais (Adv.: Ivan Paixão França).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra, na ausência ocasional do Sr. Ministro Djaci Falcão.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira. Subprocurador Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 21 de fevereiro de 1986 – **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 107.687 – GO (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Recorrente: Claudion Mendes – Recorrido: Juiz de Direito da Comarca de Itapuranga.

Mandado de segurança contra ato do juiz. Não sendo ato judicial nos estritos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil, mas de índole administrativa, no exercício do poder de polícia do juiz, cabe mandado de segurança, prescindindo-se do pressuposto do recurso sem efeito suspensivo, desde que praticado com abuso de poder.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcialmente.

Brasília, 25 de fevereiro de 1986 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Carlos Madeira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Em inventário ajuizado na Comarca de Itapuranga, em Goiás, o Juiz de Direito suspendeu o direito do advogado do inventariante, à vista do respectivo processo fora do Cartório, em virtude de o haver retido em seu poder além do prazo permitido por lei.

A decisão é datada de 27 de novembro de 1984, sendo o causídico intimado no dia 30 do mesmo mês. Todavia, só em 7 de janeiro de 1985 interpôs ele agravo de instrumento, visando à revogação da sanção que lhe foi imposta.

No dia seguinte, 8 de janeiro, o advogado impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça do Estado, pedindo a suspensão liminar do ato judicial e a garantia do seu direito de ter vista dos autos do inventário fora de Cartório.

O Presidente do Tribunal deferiu a liminar, mas as Câmaras Cíveis Reunidas julgaram o impetrante carecedor da ação, tendo em vista que o agravo de instrumento, que seria o pressuposto do mandado de segurança contra o ato judicial, foi interposto a destempo.

Contra essa decisão vem o presente recurso extraordinário, com fulcro nas alíneas **a** e **d** da previsão constitucional, arguindo contrariedade à Constituição e negativa de vigência á lei federal, além de divergência com decisões desta Corte.

O recurso foi admitido, oferecendo e recorrente suas razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (relator): Sustenta o recorrente que o Juiz de Direito, ao lhe impor restrição ao exercício profissional, praticou ato estritamente administrativo, sem implicação com os interesses das partes. Cabe, assim, o mandado de segurança, porque o advogado, ao sofrer a sanção administrativa, é apenas terceiro, em relação às partes. Daí concluir que a versão recorrida deu maior amplitude à restrição contida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533 e, por via de consequência, contrariou a norma constitucional que instituiu o mandado de segurança.

Por outro lado, a decisão impugnada divergiu de entendimento desta Corte, expresso no RE 80.191, segundo o qual não se aplica o verbete 267 da Súmula, ao terceiro prejudicado que não integrou a lide.

Na verdade, o advogado não é, no processo, um terceiro, porque, como assinala José Frederico Marques "ao mesmo tempo em que presta assistência técnica ao cliente, o advogado exerce um **munus** público (segundo o dizia o Aviso nº 326, de 15 de novembro de 1870), como servidor ou auxiliar de Justiça". Acrescenta o festejado jurista: "É o advogado sujeito especial do processo, porquanto obrigatório a sua atuação." "Sua presença, portanto, na relação processual, não é somente a de representante da **parte**, mas igualmente a de sujeito colocado entre a parte e o juiz, para tratar com este e expor-lhe os pedidos e deduções de seu constituinte." (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, págs. 276/277).

Não sendo terceiro na relação processual, o advogado não se enquadra na hipótese examinada no acórdão trazido a colação pelo recorrente.

Afasto, assim, o fundamento do recurso pela letra **d**.

Por outro lado, o ato do juiz suspendendo o direito do recorrente de ter vista dos autos do processo fora de cartório, não é, propriamente, um ato judicial, nos estritos te

Código de Processo Civil. Trata-se do exercício do Poder de polícia, inerente à função do juiz no processo, que Adolfo Schonke refere como **polícia de las vistas**, para manter o processo livre dos influxos extremos que dificultam sua tramitação. (**Direito Processual Civil**, ed. Espanhola, 1950, pág. 115). Esse poder não se confunde com o poder hierárquico, que recai sobre as pessoas ligadas por dependência ao juízo, pois, segundo expressa Moniz de Aragão, "alcança as pessoas que participam da relação processual, embora desvinculadas do juiz por serem desvinculados da hierarquia sendo exemplo testemunhas, peritos advogados, ou outros, sobre os quais o magistrado exercer fiscalização de maior ou menor intensidade **Comentários ao CPC**) edição Forense, vol. II pág. 42).

A natureza desses atos de direção e disciplina do processo, distingue-os do conceito de ato judicial e, na sua prática, pode ocorrer que o juiz se haja com abuso de poder dando margem ao mandado de segurança. Nesta hipótese, prescinde-se do pressuposto do recurso sem efeito suspensivo, para a impetração do writ pois o ato violador do direito do participante da relação processual é de índole administrativa.

É o que se me afigura na hipótese presente: a sanção imposta ao recorrente pode figurar um abuso de poder, não sendo necessário que do ato do juiz tenha havido recurso sem efeito suspensivo para dar ensejo ao mandado de segurança.

Assim entendendo, conheço do recurso pela letra a por negativa da vigência do art. 5º., II. da Lei nº 1.533/51, e lhe dou provimento, em parte, para, cassando o acórdão recorrido, devolver os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, para que aprecie o mérito do pedido.

É meu voto

EXTRATO DA ATA

RE 107.687-GO – Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Claudion Mendes (Adv.: Elísio de Assis Costa e outro). Recdo.: Juiz de Direito da Comarca de Itapuranga.

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes a Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 25 de fevereiro de 1986 – **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 107.813 – RJ (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek

Recorrente: Ministro Público Estadual – Recorrido: Alcides José da Fonseca.

Funcionário público. Dirigente de sociedade de economia mista. Sujeito passivo de delito contra a honra. Alcance do art. 327-§ 1º do Código Penal.

É quando menos razoável o entendimento de que a equiparação estatuída no art. 327-§ 1º Código Penal não alcança o servidor senão quando sujeito ativo de delito.

Dissídio doutrinário.

Hipótese de não-conhecimento de recurso extremo.

ACORDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de março de 1986 – **Djaci Falcão**, Presidente – **Francisco rezek**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público, assim concebido pela Procuradora Laurita Vaz:

“Cuida-se de apelo manifestado pelo Ministério Público Estadual, com argüido esteio nas alíneas **a** e **d** do permissivo constitucional (art. 119, III, da CF), contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujos fundamentos a respectiva ementa assim abreviou:

“Só cabe ação penal privada em matéria de crimes contra a honra supostamente praticados contra dirigente de sociedade de economia mista. O conceito amplo de “funcionário público” consagrado no art. 327, § 1º do Código Penal vale apenas para os casos em que a qualidade é do sujeito ativo do delito. Denúncia rejeitada por falta do Ministério Público. (fl.159)

2. O recorrente alega que o acórdão impugnado negou vigência aos artigos 141, inciso II e 327 do Código Penal, bem como ao art. 23, inciso II da Lei nº 5.250/67, afastando a aplicação dos arts. 145, § único do Código Penal e art. 40 inciso I, letra **b**, da citada Lei de Imprensa.

3. O recurso teve seguimento, em razão do acolhimento da Arguição de Revelância Pelo Eg. Conselho (autos em apenso).

4. A nosso ver, a súplica máxima se afigura admissível, pelos dois fundamentos.

5. Segundo entendimento, esposado pelo tribunal a que no acórdão recorrido, o conceito amplo de “funcionário público”, consagrado no art. 327, § 1º., do Código Penal, “vale apenas para os casos em que a qualidade é do sujeito ativo do delito”. Em decorrência deste entendimento, o conceito somente alcança os crimes contra a administração pública.

6. A nosso ver, **data venia** não foi feliz o Egrégio Tribunal, ao interpretar o citado dispositivo, pois que, restringiu, indevidamente, o seu campo de incidência, distinguindo onde a norma não distingue impossibilitou a aplicação dos preceitos que se referem aos funcionários públicos, bem como às regras que tornam pública a **persecutio criminis**, (artigos 141, II, 145, parágrafo único do Código Penal e artigos 23, II, 40, I, b, da Lei nº 5.250/67).

7. Com efeito, o dirigente de sociedade de economia mista, é, para efeito penais, funcionário público.

8. A disposição do parágrafo primeiro do art. 327 do Código Penal determina a equiparação para os que exercem função, cargo ou emprego em entidade paraestatal.

9. Para o Direito Administrativo, entidade paraestatal é a pessoa jurídica de direito privado que recebe delegação do Poder Público na forma de lei, para a prestação de serviços públicos. Inclui-se no conceito a Empresa Pública, a Sociedade de Economia Mista e as Fundações Instituídas pelo Poder Público. Então, para efeitos criminais, o pessoal das sociedades de economia mista se equipara a funcionário público.

10. Correta, portanto, se nos afigura as considerações externadas por **Frederico Marques e Magalhães Noronha**, sobre o tema em questão.

11. Lembra, o segundo, a propósito do aludido art. 327, que:

“O conceito de funcionário público que o legislador enunciou nesse artigo aplica-se a todo o Código Penal e mesmo a outras Leis Penais (**In Direto Penal**. 6^a. ed.. 4^o. vol. pág, 224, São Paulo, Saraiva, 1973).”

12. **Frederico Marques**, examinando as normas não incriminadoras da Parte Especial do Código Penal (**In Tratado de Direito Penal**, vol. IV, págs. 16/18, São Paulo, Saraiva, 1961) assinalou:

“Se objeto próprio da parte especial são figuras típicas e as respectivas sanções concretas que a norma incriminadora contém e descreve – complementar traz ela, no entanto, normas de outra espécie. Como diz **Magalhães Noronha**. “a Parte Especial, às vezes, em um outro ponto, afasta-se da tipificação. Não é mais o tipo, ou seja, a descrição da conduta humana feita pela lei e correspondente ao crime, seu objeto, mas ocupa-se com prescrições que poderiam situar-se na Parte Geral, tal qual se dá em nosso Código, com os arts. 140 § 1^o (perdão judicial), 142 (exclusão de pena), 181 (exclusão pessoal de pena), 327 (definição de funcionário público, etc.).”

13. Este, também, é o entendimento do saudoso Professor **Cláudio Heleno Fragoso**:

“A definição de funcionário público estabelecida no Código Penal, embora situada no capítulo relativo aos crimes praticados por funcionários contra a administração em geral, aplica-se não só ao título XI inteiro, como também a todas as demais disposições

contidas no código Penal e em leis extravagantes". (**Lições de Direito Penal**, Rio, Forense, 1981. PE. 3ª ed., vol 2ª pág 390)".

Por fim assevera:

"Diante de nossa lei, portanto, parece-nos não haver dúvida de que pratica corrupção ativa quem oferece vantagem indevida a um presidente de autarquia, nos termos do art. 333. O legislador poderia dispor diversamente, mas sem dúvida não o fez, e o intérprete não poderá distinguir onde a lei não distingue". (ob. cit. PE. 3ª ed. pág. 393. 2ª vol.)

15. Quando à inconformidade amparada na alínea **d** da norma constitucional, também prospera a pretensão do recorrente.

16. A jurisprudência oferecida a cotejo – suficiente ao conhecimento do apelo – bem retrata a orientação do Excelso Pretório no tocante ao tema em causa.

17. Porque nos colocamos em sintonia com ela, sugeríamos o conhecimento e provimento do recurso, para os fins evidenciados nas razões do apelo extremo" (fls, 250/254):

É o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): A divergência não se encontra caracterizada. No precedente coligido, de que foi relator para o acórdão o Ministro Decio Miranda, ficou estatuído tão-só que o perito judicial enquadra-se no conceito de funcionário público do caput do art. 327 do estatuto repressivo, mesmo quando figura como sujeito passivo. O tema em debate neste recurso é outro. Está em discussão o alcance do § 1º da norma. Neste passo rivalizam duas correntes doutrinárias: a primeira sustenta que a equiparação diz respeito apenas ao servidor enquanto sujeito ativo: a segunda atribui mais amplo alcance à parificação, para abranger também o servidor quando sujeito passivo. Integram o primeiro grupo autores do prestígio de Magalhães Noronha (**Direito Penal**: São Paulo, Saraiva, 1980. vol 4. pág 218) e de Nelson Hungria. Deste, colho o seguinte argumento, expresso nos seus **Comentários ao Código Penal** (Rio, Forense, 1959, vol IX, pág. 404): "... a equiparação é tão somente para os efeitos penais concernentes aos crimes em que o funcionário é **sujeito ativo** (isto é, somente em relação

aos crimes chamados funcionais).. Se assim não fosse, o art. 327 teria de figurar como disposição geral do Tit. XI, e não apenas do respectivo cap. I.”

Tal diretriz tem informado decisões de diversos Tribunais nos Estados (cf. RT 409/70 e RT 483/312).

De outra parte, essa orientação sofre incisiva crítica de Heleno Fragoso, que assegura que a limitação defendida por Nelson Hungria “contrasta claramente com o sentido e o alcance da disposição geral”, e dá como pacífico em doutrinas “que a situação desse dispositivo (art. 327 do CP) aplica-se não só a todo o título XI, mas também a toda a parte especial e ainda às leis extravagantes” (**Lições de Direito Penal**; Rio, Forense, 1981, (arts. 213 a 359 do CP, pág. 393).

Está visto, assim que autorizados intérpretes do Código divergem quanto ao tópico em exame, assumindo posições que não fogem ao domínio do razoável. A interpretação restritiva do alcance do § 1º do art. 327 tem a seu favor a circunstância de preservar o conceito de funcionário público de ampliações excessivas – procedimento merecedor de censura pela doutrina especializada. Veja-se a propósito o que diz o próprio Heleno Fragoso.

“... é injustificável a tendência a ampliar o círculo dos funcionários públicos para os efeitos penais. Como diz Malinverni (*Pubblico ufficiale e incaricato di Pubblico Servizio nel Diritto Penale*, 1951, 136), com propriedade, a dignidade e a responsabilidade dos funcionários públicos não se acrescentam, ao contrário, diminuem quando são estendidas a tão amplo círculo de pessoas. O Estado desvaloriza a própria autoridade quando a usa tão largamente, através de órgãos públicos, em relação aos quais pretende o sempre menos merecido obséquio dos cidadãos. Pretender descobrir interesses públicos em todos os ramos da vida nacional é ir muito além da marca, determinando um decrescente respeito e uma paralela crescente descrença em relação ao Estado e suas instituições. E remata o ilustre professor de Turim: **La qualifica di pubblico funzionario dovrebbe essere limitata ad una bem piú ristretta cerchia di persone**”.

Certo, pois, que a divergência pretoriana resulta indemonstrada, e que a orientação do Tribunal do Rio de Janeiro é quando menos razoável, não conheço do extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 107.813 –RJ – Rel.: Ministro Francisco Rezek. Rec-te.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Alcides José da Fonseca (Adv.: José Mauro Couto de Assis).

Decisão: Não conhecido. Unânime Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Carlos Madeira. Ausente, justificadamente o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 14 de março de 1986 – **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 1762 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1986.

DISPÕE sobre o Estatuto dos Funcionários
Público Civis do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LE-
GISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Parágrafo único – As disposições desta Lei, salvo norma legal expressa, não se aplicam aos servidores regidos por legislação especial.

Art. 2º. – Para efeito desta Lei:

I – Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – Cargo é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III – Classe é o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento;

IV – Série de classes é o conjunto de classes da mesma denominação dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

V – Lotação é o número de cargos e funções gratificadas fixado para cada repartição, ou ainda o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 3º – Ao funcionário não serão atribuídas responsabilidades, ou corretidos serviços alheios aos definidos em lei ou regulamento como típicos do seu cargo, exceto funções gratificadas, comissões ou mandatos em órgãos de deliberação coletiva do Estado ou de que o Estado participe.

Art. 4º. – É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo no desempenho de função transitória da natureza especial ou na participação em comissões ou grupos de trabalho.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. – São formas de provimento dos cargos públicos:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Acesso;
- IV – Readmissão;
- V – Reintegração;
- VI – Reversão;
- VII – Aproveitamento;
- VIII – Transferência; e
- IX – Readaptação.

Art. 6º. – Lei ou regulamento estabelecerá as qualificações para o provimento e as atribuições dos cargos públicos em geral.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 7º – A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo que, por Lei, assim deva ser provido;

III – Em substituição, nos casos de impedimento do titular do cargo em comissão.

Art. 8º. – A nomeação em caráter efetivo dependerá, sempre, de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursados para cada cargo, observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.

Art. 9º. – Ressalvados os casos previstos em lei, é exigida a idade mínima de dezoito e a máxima de sessenta anos completos, na data do encerramento da inscrição em concurso público.

Parágrafo único – Não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso do ocupante de cargo público estadual de provimento efetivo.

Art. 10 – Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas, existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único – Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 11 – O regulamento ou edital do concurso, indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a quatro anos, incluídas as prorrogações.

Art. 12 – O cargo em comissão será sempre de livre escolha do Governo; dos Presidentes dos Poderes Legislativo ou Judiciário e dos Tribunais de Contas.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 13 – Promoção é a forma pela qual o funcionário progride na série de classes, e consiste na passagem da referência

em que se encontra, para a imediatamente superior, observadas as normas constantes de Regulamento próprio.

Art. 14 – A promoção pode ocorrer mediante avanço horizontal e vertical.

Art. 15 – A promoção horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe e independe da existência de vaga.

Art. 16 – A promoção vertical consiste na passagem de referência final de uma classe para inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes e dependerá da existência de vaga.

Art. 17 – As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo a primeira sempre por antiguidade.

Art. 18 – A promoção por antiguidade recairá no funcionário com mais tempo de efetivo exercício na referência, apurado em dias.

Parágrafo único – Havendo empate, terá preferência sucessivamente, o funcionário:

- I – de maior tempo na classe;
- II – de maior tempo na série de classes;
- III – de maior tempo no serviço público estadual;
- IV – de maior tempo no serviço público;
- V – mais idoso.

Art. 19 – O merecimento obedecerá a critérios pelos quais serão aferidos os graus de pontualidade, assiduidade, eficiência, espírito de colaboração ético profissional e cumprimento dos deveres por parte do funcionário.

Art. 20 – O interstício para a promoção horizontal será de dezoito meses.

Art. 21 – Para efeito de promoção vertical, o interstício, na classe, será de vinte e quatro meses.

Art. 22 – Somente por antiguidade será promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

SEÇÃO IV DO ACESSO

Art. 23 – O acesso e o ato pelo qual o funcionário obtém,

mediante processo seletivo, elevação de uma série de classe ou classe singular para outra do mesmo ou de outro grupo, na jurisdição do mesmo ou de outro órgão integrante da Administração Direta.

§ 1º – Quando se tratar de série de classes, o acesso só poderá ocorrer para a classe inicial de carreira.

§ 2º – O acesso procederá ao concurso público.

Art. 24 – O processo seletivo exigirá concurso interno de caráter competitivo e eliminatório no qual serão indispensável nível de conhecimento compatível com a atividade própria do cargo a ser provido, formalidades e condições idênticas às estabelecidas para o concurso público exceto limite de idade.

Parágrafo único – Somente poderá inscrever-se, no concurso interno, funcionário com mais de três anos de serviço público estadual, sob regime deste Estatuto, e com habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na classe em concorrência.

SEÇÃO V DA READMISSÃO

ART. 25 – Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer espécie e sempre por conveniência da Administração.

Parágrafo único – A readmissão dependerá da existência de vagas e far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário exonerado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 – Reintegração é o ato pelo qual o demitido reingressa no serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgamento, com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens, bem como dos prejuízos resultantes da demissão.

Art. 27 – Deferido o pedido por decisão administrativa ou transitada em julgado a sentença, será expedido o ato de reintegração.

§ 1º – Se o cargo houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.

§ 2º – Se extinto o cargo antes ocupado, a reintegração ocorrerá no cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º. – Se inviáveis as soluções indicadas nos parágrafos precedentes, será restabelecido automaticamente o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 28 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou ex-offício”.

§ 1º. – A reversão “ex-offício” ocorrerá quando insubsistente as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º. – A reversão somente poderá se efetivar quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º – Será tomada sem efeito a reversão “ex-offício” e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 29 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante da transformação.

Parágrafo único – Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual vencimento, respeitados os requisitos para o respectivo provimento.

SEÇÃO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 30 – Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade. V E T A D O

Art. 31 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Art. 32 – O aproveitamento dependerá da existência de vaga e da capacidade física e mental do funcionário, comprovada por junta médica oficial.

Art. 33 – Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado definitivamente incapaz para o serviço público.

SEÇÃO IX DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 – Transferência é o ato pelo qual o funcionário estável passa de um cargo para outro, de quadro diverso, ambos de provimento efetivo.

Art. 35 – A transferência ocorrerá a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos, sempre, a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Art. 36 – A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, quando o vencimento ou a remuneração poderá ser infeior.

SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Art. 37 – Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.

Parágrafo único – A redução ou o aumento de vencimento que acaso decorrer da readaptação serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 38 – Posse é o ato de investidura em cargo público.

§ 1º. – A posse será formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 2º. – Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, substituição, reintegração, transferência e readaptação.

Art. 39 – A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos mentais exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 40 – Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão da Administração ou ainda em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 41 – A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. – O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para empossar.

§ 2º. – Quando o funcionário não tomar posse no prazo legal, o ato de provimento será tomado sem efeito.

Art. 42 – São requisitos para a posse:

I – Nacionalidade brasileira;

II – Idade mínima de dezoito anos;

III – Exercício pleno dos direitos políticos;

IV – Quitação com o serviço Militar, quando do sexo masculino;

V – Sanidade física e mental comprovada em inspeção médica;

VI – Habilitação prévia em concurso, quando se tratar da primeira investidura em cargo público de provimento efetivo;

VII – Preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo.

Art. 43 – São competentes para dar posse:

I – O Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e demais autoridades que lhes sejam diretamente subordinadas, e o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos;

II – Quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ou ainda das autarquias, as autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

Parágrafo único – A autoridade que empossar verificará, sob pena de responsabilidade, de forma satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44 – Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 45 – O exercício começará no prazo máximo de trinta dias, contados da data da posse.

Parágrafo único – Tomar-se-á sem efeito o ato de provimento, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 46 – O funcionário que deve ter exercício em outro órgão terá quinze dias, contados do desligamento do órgão de origem, para assumir o cargo.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único – Dentro do período do estágio probatório, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o cumprimento das condições pelo estagiário, nos termos do regulamento.

Art. 48 – O funcionário não aprovado no estágio será exonerado.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 49 – Cumprindo satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá a estabilidade no serviço público, após o segundo ano de efetivo exercício.

Art. 50 – O Funcionário estável somente poderá ser demitido por efeito de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado amplo direito de defesa.

CAPÍTULO V • DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único – A substituição será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, por período igual ou superior a cinco dias.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 52 – Remoção é o ato pelo qual o funcionário é deslocado de um órgão para outro, dentro da mesma repartição.

Parágrafo único – A remoção do funcionário será feita a seu pedido, por permuta, ou “ex-officio”.

Art. 53 – A remoção por permuta ocorrerá a pedido de ambos os interessados.

CAPÍTULO DA VACÂNCIA

Art. 54 – A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Acesso;
- IV – Promoção;
- V – Transferência;
- VI – Readaptação;
- VII – Aposentadoria; e
- VIII – Falecimento.

Art. 55 – Dar-se-á exoneração:

- I – A pedido do funcionário;
- II – “Ex-Officio”;

- a) quando de trata de cargo em comissão e não ocorrer a hipótese do item I;
- b) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 – Será considerado como efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:

- I – Férias;
- II – Casamento, até oito dias;
- III – Falecimento do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente a oito dias;

IV – Serviço obrigatório por lei;
V – Licença salvo a que determinar a perda do vencimento;

VI – Faltas justificadas até o máximo de três por mês, na forma prevista por artigo 86 deste Estatuto;

VII – Missão ou estudo fora da sede de exercício, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;

VIII – Trânsito em decorrência de mudança da sede de exercício, até quinze dias;

IX – Competição esportivas em que represente o Brasil ou o Estado do Amazonas;

X – Prestação de concurso público;

XI – Disposição ou exercício de cargo de confiança no serviço público.

Art. 57 – O tempo de serviço do funcionário afastado para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 58 – Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional, será computado integralmente;

I – O tempo de serviço federal, estadual ou municipal;

II – O tempo de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra.

III – O tempo de serviço prestado em autarquia;

IV – O tempo de serviço prestado à instituição ou empresa de caráter privado, que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público. VETADO

V – O tempo de licença especial não gozada, contada em dobro; e

VI – O tempo de licença para tratamento de saúde

Parágrafo único – VETADO.

Art. 59 – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado será considerado, exclusivamente, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 60 – O cômputo de tempo de serviço será feito em dias.

§ 1º – O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º – Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, a fração do ano superior a cento e oitenta dias será arredondada para um ano.

§ 3º – O tempo de serviço será computado à vista de documentação expedida na forma da lei, incluído o prestado à União, Estados, Municípios V E T A D O, bem como o relativo a mandato eletivo.

§ 4º – somente após verificada a inexistência de documentos bastantes na repartição do interessado e no Arquivo Geral correspondente, admitir-se-à a comprovação de tempo de serviço através de justificação judicial.

Art. 61 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente e simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 62 – O funcionário gozará férias anuais de trinta dias, percebendo, sem qualquer prejuízo financeiro, um salário correspondente ao seu vencimento mensal, conforme a Lei nº 1312, de 22 de dezembro de 1978, obedecendo, no caso de acumulação de períodos ao § 2º do artigo 63 deste Capítulo.

§ 1º – Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 2º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º – O órgão de pessoal de cada repartição organizará, no mês de novembro, a escala de férias para o exercício seguinte.

§ 4º – Atendida a convivência do serviço público, observar-se-á na organização da escala quando possível, o interesse do funcionário.

§ 5º – A escala de férias poderá ser alterada por necessidade do serviço.

Art. 63 – Poderão ser acumulados até três períodos de férias, por imperiosa necessidade do serviço, declarada por escrito pelo chefe imediato do funcionário, e quando for o caso, reconhecido pelo titular da Secretaria de Estado ou da autarquia competente, ou ainda, pelo Presidente do Poder Legislativo ou do Judiciário e dos Tribunais de Contas.

§ 1º – A declaração constante do “caput” deste artigo será formulada até dez dias antes da data prevista para início do gozo de férias.

§ 2º – A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do salário-férias, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes estabelecida.

§ 3º – O período de férias acumuladas com base neste artigo será incluído na escala do ano seguinte, imediatamente após o período normal. V E T A D O.

Art. 64 – Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – Conceder-se-á, nos termos e condições de regulamento, licença:

I – Para tratamento de saúde;

II – Por motivo de doença em pessoa da família;

III – À gestante;

IV – Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil, militar, ou servidor de autarquia;

V – Para tratamento de interesse particular;

VI – Para serviço militar obrigatório; e

VII – Especial.

Art. 66 – A licença, concedida dentro de sessenta dias, após o término da anterior, será considerada como prorrogada.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 67 – O funcionário não poderá permanecer licenciado por prazo superior a vinte e quatro meses, consecutivos, salvo nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 65.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 68 – A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida sem prejuízo da remuneração.

Art. 69 – Quando a inspeção médica verificar redução da capacidade física do funcionário, ou estado de saúde a impossibilitar ou desaconselhar o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se configurar necessidade de aposentadoria nem licença, poderá o funcionário ser readaptado na forma do artigo 37.

Art. 70 – O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença, com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo.

Art. 71 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não atendido pelo sistema médico-assistencial previdenciário, será tratado em instituição indicada por junta médica oficial, por conta dos cofres públicos.

SEÇÃO III
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 72 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em parente consanguíneo ou afim até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição.

Parágrafo único – A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, reduzida para dois terços quando exceder esse prazo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 73 – Será concedida à funcionária gestante, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

§ 1º – Salvo parecer médico em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

SEÇÃO V
**DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR
O CÔNJUGE**

Art. 74 – O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato letivo.

Parágrafo único – Existindo no novo local de residência, repartição estadual, o funcionário nele terá exercício, enquanto perdurar aquela situação.

SEÇÃO VI
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO
DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 75 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, prorrogável pelo mesmo período, sem remuneração.

§ 1º – O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário ou a critério da Administração.

§ 3º – Após o gozo de quatro anos de licença, só poderá ser concedida, nova licença, passados dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VII
**DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR
OBRIGATÓRIO**

Art. 76 – Ao funcionário convocado para o serviço militar e outras obrigações de segurança nacional será concedida licença remunerada.

§ 1º – Da remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber pelo serviço militar.

§ 2º – A licença será concedida à vista de documento que prove a incorporação.

§ 3º – Ocorrido o desligamento do serviço militar o funcionário terá prazo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 77 – Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença remunerada, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

Parágrafo único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário o direito de opção.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 78 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus à licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de dois quinquênios.

§ 1º. – Não será concedida licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I – Sofrido pena de multa ou suspensão;

II – Faltado ao serviço sem justificação;

III – Gozado licença:

- a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;
- b) Para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não;
- c) Para tratamento de interesses particulares;
- d) Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º – Cessada a interrupção prevista neste artigo, recomeçará a contagem de quinquênio, a partir da data da reassunção do funcionário ao exercício do cargo.

Art. 79 – O funcionário efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, terá direito à percepção, durante o período de licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou da função gratificada que ocupar.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E A REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 – Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o respectivo símbolo, padrão ou nível.

Art. 81 – Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo , mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei.

Art. 82 – O funcionário que contar seis anos completos consecutivos ou não, de exercício em cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a um quinto:

I – Da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo;

II – Do valor da função gratificada.

§ 1º. – O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de um quinto por ano completo de exercício de cargo ou função de confiança até completar o décimo ano.

§ 2º – Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano ininterruptamente, considerar-se-à, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por tempo, obedecidos os critérios fixados nos itens I e II deste artigo.

§ 3º – Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança, o funcionário não perceberá a parcela a cuja edição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo,... VETADO...

§ 4º – As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificação incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, nem para a gratificação por tempo de serviço.

§ 5º – Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 140 desta Lei, o funcionário não usufruirá do benefício previsto neste artigo.

Art. 83 – Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I – Nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar ou acumular legalmente;

II – Cumprindo mandato eletivo remuneração federal, estadual ou municipal, ressalvado, em relação ao último, o direito de opção ou de acumulação legal;

III – Licenciado na forma do artigo 65, Itens IV e V.

Art. 84 – O funcionário perderá:

I – O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;

II – Um terço do vencimento ou remuneração do dia, se comparecer ao serviço na hora seguinte ao início do expediente ou dele se retirar antes da hora regulamentar, ou ainda, ausentar-se, sem autorização por mais de sessenta minutos;

III – Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, tendo direito à diferença se absolvido;

IV – Um terço do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não acarrete a perda do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, serão levadas em conta as gratificações percebidas pelo funcionário.

Art. 85 – Nenhum funcionário perceberá vencimento inferior ao salário-mínimo fixado para o Estado do Amazonas.

Art. 86 – Serão abonadas até três faltas, durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante atestado passado por médico ou dentista do serviço oficial ou particular.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, o funcionário apresentará o atestado no primeiro dia em que retomar ao serviço.

Art. 87 – O vencimento, as gratificações e os proventos não sofrerão descontos além dos previsto em lei, nem serão objeto do arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – Prestação de alimentos determinada judicialmente;

II – Reposição ou indenizações devida à Fazenda do Estado.

Art. 88 – As reposições e indenização à Fazenda do Estado serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do valor da remuneração.

Parágrafo Único – Quando o funcionário for exonerado ou demitido, ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassa-

da, o débito deverá ser quitado no prazo de sessenta dias, findo o qual, e no caso de não pagamento, será inscrito como dívida e cobrada judicialmente.

Art. 89 – Os vencimentos e proventos devidos ao funcionário falecido não serão considerados herança, devendo ser pagos, independentemente de ordem judicial, ao cônjuge ou companheiro ou, na falta deste, aos legítimos herdeiros.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 90 – Poderão ser concedidas ao funcionário, na forma regulamentar, as seguintes gratificações:

- I – De função;
- II – De representação;
- III – Por tempo de serviço;
- IV – De produtividade ou de prêmio por produção;
- V – Pela prestação de serviços extraordinários;
- VI – Pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;
- VII – Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII – Pela participação como membro ou auxiliar de comissão examinadora de concurso;
- IX – Pela prestação de serviço em regime de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva;
- X – Pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório;
- XI – Pelo exercício em determinadas zonas ou locais; e
- XII – Pelo exercício do magistério em cursos especiais de treinamento de funcionários, se realizado o trabalho fora das horas de expediente.

Art. 91 – A função gratificada é a vantagem pecuniária atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento ou secretariado e outros julgados necessários.

§ 1º – Em havendo recursos orçamentários, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, previstas em regula-

mento próprio, onde se estabelecerá também competência para designação.

§ 2º – A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a designação.

Art. 92 – A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar o trabalho executado fora do período normal de expediente.

§ 1º. – A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, na mesma razão de cada hora do período normal de trabalho.

§ 2º – Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de noventa horas mensais.

¶ § 3º – É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4º – O exercício de cargo em comissão ou função gratificada impede o pagamento de gratificação por serviços extraordinários.

Art. 93 – Para o serviço extraordinário noturno, o valor da gratificação será acrescido de vinte e cinco por cento.

Art. 94 – A gratificação por tempo de serviço, devida ao funcionário efetivo, será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado e corresponderá a cinco por cento por quinquênio de serviço público.

Parágrafo Único – A gratificação incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 95 – A administração pagará ajuda de custo ao funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º – A ajuda de custo destina-se a indenizar ao funcionário as despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º. – O transporte do funcionário, sua família e um servidor, ocorrerá por conta do Estado.

§ 3º – O nomeado para cargo em comissão, que não seja funcionário do Estado e não resida na sede designada, também fará jus aos benefícios deste artigo.

Art. 96 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Parágrafo Único – A ajuda de custo não excederá à importância correspondente a três meses de remuneração.

Art. 97 – Não será concedida ajuda de custo:

I – Quando o funcionário for posto à disposição de outro órgão;

II – Quando o funcionário for transferido ou removido a pedido, mesmo por permuta; e

III – Quando o funcionário deixar a sede ou voltar em virtude de mandato eletivo.

Art. 98 – Restituirá a ajuda de custo, sem prejuízo da pena disciplinar cabível:

I – O funcionário que não se deslocar para a nova sede dentro do prazo fixado, salvo por motivo devidamente comprovado;

II – Quando retornar ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.

Parágrafo Único – Se o funcionário regressar por ordem superior, ou por comprovado motivo de força maior, não haverá restituição.

Art. 99 – O transporte do funcionário inclui as passagens e, no limite estabelecido em regulamento próprio, as bagagens.

Parágrafo Único – O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar cabível.

SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 100 – O funcionário, que a serviço se deslocar da sede em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias correspon-

dentes ao período de afastamento, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º – Entende-se por sede o lugar onde o funcionário reside.

§ 2º – Não serão pagas diárias ao funcionário removido ou transferido, quando designado para função gratificada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º – Não caberá pagamento de diárias quando a viagem do funcionário constituir exigência inerente ao cargo ou função.

Art. 101 – Será paga diária especial ao funcionário designado para serviços intensivos de campo, em qualquer lugar do Estado.

Parágrafo Único – A diária especial de campo é devida a partir da entrada em serviço, obedecendo seu pagamento aos valores fixados por ato governamental.

Art. 102 – O funcionário que, indevidamente, receber diárias, restituirá de uma só vez igual importância, sujeito ainda a punição disciplinar.

Art. 103 – Será punido com suspensão e, na reincidência, com demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias.

SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 104 – O salário-família é devido por dependente, menor de 21 anos, do funcionário, ativo ou inativo.

§ 1º – A cada dependente corresponderá uma cota de salário-família.

§ 2º – A cota do salário-família destinada a dependente inválido será paga em dobro.

Art. 105 – não será devido o salário-família quando o dependente passar a perceber qualquer rendimento, em importância igual ou superior á do salário-mínimo.

Art. 106 – Quando o pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles apenas; se

não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou; se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 107 – O salário-família é devido mesmo quando o funcionário não receber vencimentos ou proventos.

Art. 108 – O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo para a previdência social.

Art. 109 – Fica assegurada, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge sobrevivente ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o funcionário ativo ou inativo, falecido.

Art. 110 – Quando o funcionário, em regime de acumulação legal, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família por um dos cargos.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 111 – Ao funcionário será devido um mês de vencimento, a título de auxílio-doença, após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no item I, letra “b”, do artigo 132, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Art. 112 – O auxílio-doença será concedido a partir do dia imediato ao término do período referido no artigo anterior, até o máximo de dois períodos.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 113 – Será pago auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, mediante prova da

despesa, a quem providenciou o sepultamento do funcionário falecido.

§ 1º – O vencimento, remuneração ou provento corresponderá àquele do funcionário, no momento do óbito.

§ 2º – Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxílio-funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 3º – A despesa com auxílio funeral correrá à conta da dotação orçamentária própria do cargo, que não sera provido antes de decorridos trinta dias da vacância.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 114 – Sem prejuízo da remuneração e qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá falta ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I – Casamento; ou

II – Falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 115 – Ao funcionário estudante será permitido ausentando-se do serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagem, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 116 – Poderá o funcionário ser autorizado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, a critério do Chefe do Poder a cujo Quadro de Pessoal integre, e por prazo não superior a três anos, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 1º – O funcionário, amparado por este artigo, ficará obrigado a prestar serviço ao Estado, pelo menos por período igual a do seu afastamento.

§ 2º – Não cumprida a obrigação de que trata o parágrafo anterior, o funcionário indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Estado, como custeto da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 117 – O Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família através de instituição própria criada por lei.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Art. 119 – O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e será dirigido à autoridade competente em razão da matéria.

Art. 120 – A representação é cabível contra abuso de autoridade ou desvio de poder e, encaminhada pela via hierárquica, será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 121 – Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, quando contiver novos argumentos.

Parágrafo Único – O prazo para representação do pedido de reconsideração é de quinze dias a contar da ciência do ato, da decisão ou da publicação oficial.

Art. 122 – O recurso é cabível contra indeferimento de pedido de reconsideração e contra decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Art. 123 – O recurso será dirigido a autoridade funcionalmente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

§ 1º – O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior.

§ 2º – É de trinta dias o prazo para interposição de recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 124 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;

II – Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 125 – Os prazos de prescrição estabelecidos no artigo anterior, contar-se-ão da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado.

Art. 126 – Os pedidos de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo, interrompem a prescrição até duas vezes, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação de despacho denegatório ou restritivo ao pedido.

Art. 127 – O ingresso em juízo não implica necessariamente suspensão, na instância administrativa, de pleito formulado pelo funcionário.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 128 – Disponibilidade é o ato pelo qual o funcionário estável fica afastado de qualquer atividade, no serviço público em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do seu cargo.

Parágrafo Único – O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, mais as vantagens incorporáveis à data da inativação e o salário-família.

Art. 129 – Restabelecido o cargo, mesmo modificada a sua denominação, será nele aproveitado, com prioridade, o funcionário em disponibilidade.

Art. 130 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentando, preenchidos os requisitos legais.

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 131 – O funcionário será aposentado:

I – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II – Voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) aos trinta anos de serviço, se do sexo feminino; e

III – Por invalidez.

Art. 132 – Os proventos de aposentadoria serão:

I – Integrais, quando o funcionário:

a) Aposentar-se voluntariamente por tempo de serviço;

b) Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, doença dos órgãos da visão, com diminuição de acuidade abaixo de um décimo, lepra, leucemia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

II – Proporcionais, fora das hipóteses previstas no item anterior.

Parágrafo único – Os proventos proporcionais não serão inferiores a cinquenta por cento do vencimento e vantagens percebidas na atividade e, em caso nenhum, inferiores no salário mínimo.

Art. 133 – Para efeitos deste Estatuto, considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º – Equipara-se ao acidente em serviço a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício das suas atribuições.

§ 2º – A prova do acidente será formalizada em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as

Art. 134 – Entende-se por doença profissional a proveniente das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização.

Art. 135 – A aposentadoria compulsória será automática e o funcionário deixará o exercício do cargo no dia que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir aquela data.

Art. 136 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico declarar logo a incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 137 – A aposentadoria produzirá efeito com publicação do ato no órgão oficial.

Art. 138 – No caso do item II do artigo 131 o funcionário aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 139 – O funcionário que se aposentar de acordo com item II do artigo 131 fará jus:

I – A proventos correspondentes ao vencimento da classe imediatamente superior;

II – A proventos acrescidos de vinte por cento, quando ocupante da última classe da carreira;

III – A proventos estabelecidos no inciso anterior, quando ocupante de cargo isolado, durante três anos no mínimo.

¶Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplicar-se-á às aposentadorias decretadas a partir da data da vigência deste Estatuto.

Art. 140 – O funcionário ao se aposentar passará à inatividade:

I – Com vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou função gratificada que houver exercido, sem interrupção, por no mínimo cinco anos;

II – com as vantagens do item anterior, desde que o exercício de cargo ou função de confiança tenha somado um período de dez anos, consecutivos ou não.

circunstâncias o exigirem, por período que a autoridade, competente considerar necessário.

§ 1º – No caso do item II deste artigo quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de um ano

§ 2º – V E T A D O.

Art. 141 – Os proventos da inatividade serão revistos sempre na mesma base percentual do aumento concedido aos funcionários em atividade, ou de categoria igual ou equivalente.

§ 1º – V E T A D O.

§ 2º – O funcionário aposentado com proventos proporcionais, quando acometidos de doença prevista na letra "b" inciso I, do artigo 132, positivada em inspeção médica, pasará a ter proventos integrais.

Art. 142 – Será acrescido aos proventos da aposentadoria o valor correspondente às gratificações "pro-labore" desde que o funcionário venha percebendo dita vantagem há mais de cinco anos.

Art. 143 – O cálculo dos proventos da aposentadoria terá por base o vencimento mensal do cargo, acrescido das vantagens incorporáveis por lei.

TITULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 144 – É verdade a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto de:

- I – Um cargo do magistério com o de Juiz;
- II – dois cargos de professor;
- III – Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV – Dois cargos privativos de médico.

§ 1º – Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos, em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º – A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quando no exercício do mandato eletivo, quando ocupante de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 145 – Não se enquadra na proibição de acumular a percepção conjunta de:

I – Pensões civil e militar;

II – Pensões com vencimento, remuneração ou salários;

III – Pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 146 – As acumulações serão apuradas por meio de comissão constituída em caráter transitório ou permanente.

Parágrafo Único – verificada a acumulação proibida e provada a boa fé o funcionário optará por um dos cargos ou funções exercidas.

Art. 147 – Na hipótese de má fé, provada mediante inquérito administrativo, o funcionário perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo.

Parágrafo Único – O inquérito administrativo obedecerá às normas disciplinares da Seção IV do Capítulo VII deste Título.

Art. 148 – As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato sob pena de responsabilidade, ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo 146.

CAPITULO II DOS DEVERES

Art. 149 – Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:

I – Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas;

II – Assiduidade e pontualidade;

III – Cumprimento de ordens superiores, representando quando manifestante ilegais;

IV – Desempenho, com zelo e presteza, dos trabalhos de sua incumbência;

V – sigilo sobre os assuntos da repartição;

VI – Zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio sob sua guarda ou para sua utilização;

VII – Urbanidade com companheiros de serviços e o público em geral;

VIII – Cooperação e espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

IX – conhecimento das leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços referentes às suas funções; e

X – Procedimento compatível com a dignidade da função pública.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 150 – Ao funcionário é proibido:

I – Referir-se de modo depreciativo desrespeitoso em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II – Censurar, por qualquer órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas;

III – Pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e proventos do cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau;

IV – Retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização, qualquer documento de órgão estadual;

V – Empregar matérias e bens do Estado em serviço particular ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos oficiais;

VI – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VII – Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

VIII – Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo;

IX – Praticar a usura, em qualquer de suas formas;

X – Promover manifestações de apreço ou despreço, mesmo para obsequiar superiores hierárquicos, e fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

XI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos de sua competência ou de seus subordinados;

XII – Participar da diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade:

a) Contratante ou concessionária de serviço público;

b) Fornecedor de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

c) Com atividades relacionadas à natureza do cargo ou função pública, exercida;

XIII – Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto com acionista, cotista ou comanditário;

XIV – entreter-se nos locais e hora de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XV – Atender pessoas estranhas ao serviço no local de trabalho, para tratar de assuntos particulares;

XVI – Incitar greves ou delas participar ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII – Fundar sindicato de funcionário ou dele participar;

e

XVIII – Ausentar-se do Estado, mesmo para estudo ou missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Chefe do Poder a cujo Quadro de Pessoal integre.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 151 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 152 – A responsabilidade civil decorre de procedi-

mento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais, não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela reposição.

§ 2º Tratando-se de danos causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.

Art. 153 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 154 – A responsabilidade administrativa resulta de omissão ou atos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 155 – As sanções cíveis, penais e disciplinares poderão acumular-se, umas e outras, independentes entre si bem assim as instâncias cível, penal e administrativa.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 156 – São penas disciplinares;

I – Repreensão;

II – Suspensão;

III – Demissão; e

IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 157 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, de danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais do culpado.

Art. 158 – A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 159 – A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único – O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da pena, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 160 – As penas de repreensão e suspensão até cinco dias serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida.

§ 1º – O ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de três dias.

§ 2º – A defesa prevista no parágrafo anterior é independente de atuação e será apresentada mediante recibo, diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena.

§ 3º – As penalidades aplicadas nas condições deste artigo, somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4º – Somente se confirmada a penalidade constará no assentamento individual do funcionário.

Art. 161 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – Crimes contra a administração pública, assim definido na Lei Penal;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Incompetência pública ou escandalosa e prática de jogos proibidos;
- V – Insubordinação grave em serviço;
- VI – Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa e em estrito cumprimento de dever legal;
- VII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII – Revelação de fato ou informação de natureza sigilosa que o funcionário conheça em razão do cargo;
- IX – Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI – Acumulação proibida de cargo público, se aprovada a má fé; e

XII – Transgressão de quaisquer dos itens IV, V, VI, VII, e IX do artigo 150.

§ 1º – considera-se abandono de cargo a ausência no serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º – Entende-se como inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias intercaladas durante o período de doze meses.

Art. 162 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre a causa da sanção e o fundamento legal.

Art. 163 – São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I – Governador;

II – O Secretário de Estado ou autoridade diretamente subordinada ao Governador e os dirigentes de autarquias, nos casos de suspensão por mais trinta dias; e

III – Os chefes de unidades administrativas, na forma regimental, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias.

Parágrafo único – Quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, as penalidades serão aplicadas pelas autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

Art. 164 – Constarão obrigatoriamente do seu assentamento individual as penalidades disciplinares impostas ao funcionário.

Art. 165 – Além da pena judicial cabível, serão considerados como de suspensão aos dias em que o funcionário deixar de atender, sem motivo justificado, à convocação do júri e outros serviços obrigatórios previstos em lei.

Art. 166 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que praticou, quando em atividade, falta punível com demissão.

Art. 167 – Será cassada a disponibilidade quando o funcionário, nessa situação, investiu-se ilegalmente em cargo ou função pública, ou aceitou comissão, emprego ou pensão de Estado

estrangeiro, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 168 – Prescreverá:

I – Em dois meses, a falta sujeita à repreensão;

II – Em dois anos, a falta sujeita à pena de suspensão;

e

III – Em cinco anos, a falta sujeita às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único – Também a falta, prevista em Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com ele.

Art. 169 – A prescrição começa a contar da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo único – O curso de prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 170 – Cabe dentro das respectivas competências ao Secretário de Estado e demais chefes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, ordenar a prisão administrativa, mediante despacho fundamentado, de todo e qualquer responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º – Em se tratando de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, a prisão administrativa será ordenada pelas autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

§ 2º – Ordenada a prisão, será ela comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 3º – A prisão administrativa não excederá de noventa dias, podendo, no entanto, ser revogada, a critério da autoridade que decretou, sem prejuízo do processo disciplinar e penas cabíveis, se o funcionário ressarcir os danos causados ao erário público ou oferecer garantia idônea.

§ 4º – No curso do processo disciplinar compete ao Presidente da Comissão suscitar a prisão administrativa do indiciado, perante a autoridade competente para decretá-la, nos casos legalmente cabíveis.

Art. 171 - A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pelo chefe da unidade administrativa mediante despacho fundamentado, se o afastamento do funcionário for necessário, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º – Caberá ao Secretário de Estado ou às autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento, prorrogar, até noventa dias, o prazo de suspensão já ordenada, mas cumprida a penalidade, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluso.

§ 2º – A suspensão preventiva do funcionário não impede a decretação de sua prisão administrativa.

Art. 172 – Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único – Reconhecida sua inocência, o funcionário terá direito à diferença de remuneração e à contagem, para todos os efeitos, do período correspondente à prisão administrativa ou suspensão preventiva.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade

de no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades.

§ 1º – As providências de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde eles ocorrem, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre as possíveis irregularidades.

§ 2º – A averiguação preliminar será cometida a um só funcionário ou a uma comissão.

SEÇÃO II DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 174 – Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pela gravidade ou natureza, não motivar demissão, ressalvado o disposto no artigo 160.

Parágrafo único – No processo sumário, conclusão a instrução, a decisão será tomada após cinco dias do prazo para o funcionário apresentar a sua defesa.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 175 – A sindicância constitui a peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoridade.

Art. 176 – A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo obrigatoriamente serem ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 177 – O relatório da sindicância conterà descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante a ocorrências verificadas, recomendando o arquivamento do feito ou abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único – Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria do infrator.

Art. 178 – A sindicância deverá estar conclusa dentro de trinta dias, prazo prorrogável mediante justificação fundamentada.

SEÇÃO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 179 – Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua gravidade ou natureza, possa determinar a aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único – No inquérito administrativo é assegurado o amplo e irrestrito exercício do direito de defesa.

Art. 180 – Além do Governador, dos Presidentes dos Poderes Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Secretário de Estado, são competentes para determinar a instauração do inquérito disciplinar os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo e os dirigentes de autarquias, respeitadas as atribuições estabelecidas em regulamento, regimento interno ou lei orgânica.

Art. 181 – O inquérito administrativo será conduzido por uma Comissão, permanente ou especial, composta por cinco funcionários estáveis.

§ 1º – Entre os membros da Comissão, dois, no mínimo, serão Bacharéis em Direito.

§ 2º – A Comissão obedecerá a regimento próprio e o mandato de seus membros será de dois anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 3º – A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, quando aconselhável, a técnicos ou peritos.

§ 4º – Os órgãos estaduais responderão com a máxima presteza às solicitações da Comissão, devendo comunicar a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

§ 5º – Terá caráter urgente e prioritário a expedição de documentos necessários à instrução do inquérito administrativo.

Art. 182 – O inquérito administrativo começará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão, e terminará no prazo de noventa dias.

Parágrafo único – O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada e a juízo da autoridade competente.

Art. 183 – Recebidos os autos, a Comissão formalizará o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

§ 1º – A criação será pessoal e contará com a transcrição do indiciamento, bem como data, hora e local marcados para o interrogatório.

§ 2º – Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais, publicados no órgão oficial, durante três dias consecutivos.

§ 3º – Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um defensor dativo, de preferência Bacharel em Direito, ou funcionário da mesma classe e categoria, para a promoção da defesa.

Art. 184 – Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único – Se o funcionário não constituir advogado ser-lhe-á designado um defensor dativo; na forma do disposto no antigo anterior.

Art. 185 – O indiciado estará presente a todas as diligências do inquérito e poderá intervir em qualquer ato da Comissão.

Art. 186 – Para todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 187 – Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para apresentar, em três dias as provas que pretender produzir.

Art. 188 – Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de dez dias, das razões de defesa do indiciado.

§ 1º – Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum de vinte dias,

§ 2º – O prazo de defesa será prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3º – Compete ao Presidente da Comissão indeferir, mediante despacho fundamentado, as diligências de caráter procrastinatório ou manifestamente desnecessárias.

Art. 189 – As certidões de repartições públicas, necessárias à defesa, serão fornecidas sem qualquer ônus, a requerimento do defensor, dirigido ao Presidente da Comissão.

Art. 190 – Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório no prazo de dez dias.

Art. 191 – No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, justificando-se, com fundamento objetivo, a absolvição ou punição, e indicando-se, neste caso, a pena cabível e seu embasamento legal.

Parágrafo único – A Comissão poderá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias à defesa do interesse público.

Art. 192 – Recebidos os autos com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Art. 193 – O funcionário só poderá requerer exoneração após a conclusão do processo disciplinar, e se reconhecida a sua inocência.

Art. 194 – As decisões serão publicados no Diário Oficial dentro do prazo de oito dias, a contar da data do despacho final.

Art. 195 – Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito administrativo providenciará para se instaurar, simultaneamente, o inquérito policial.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 196 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

§ 1º – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º – A revisão não autoriza a agravação da pena.

§ 3º – Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 197 – A revisão processar-se-á apenas ao processo original.

Art. 198 – O pedido de revisão será dirigido à autoridade que tiver preferido a decisão.

§ 1º – A revisão será realizada por uma Comissão composta de três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do punido.

§ 2º – Estarão impedidos de integrar a Comissão revisora os funcionários que constituíram a Comissão que concluiu pela aplicação da penalidade ao requerente.

Art. 199 – Concluídos os trabalhos da Comissão, em prazo não excedente a sessenta dias, será o Processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Parágrafo único – caberá, entretanto, aos Chefes dos Poderes o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 200 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução ou a anulação da pena.

Parágrafo único – A decisão será sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Estado.

Art. 201 – aplicam-se ao processo de revisão, no que couberem, as disposições concernentes ao processo disciplinar.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202 – O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 203 – Salvo disposição em contrário, a contagem do tempo e dos prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único – Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente, ou este não prossiga até a hora normal do encerramento.

Art. 204 – São isentos de qualquer tributos as certidões e outros documentos relacionados com o serviço público e de interesse do funcionário.

Art. 205 – O Governador determinará o número de horas diárias de trabalho das várias categorias de funcionários nas repartições estaduais.

Parágrafo único – Em se tratando de funcionário dos Poderes Legislativo e Judiciário, a providência de que trata este artigo constará de regulamento administrativo.

Art. 206 – nos dias úteis somente por decreto do Governador deixarão de funcionar as repartições públicas estaduais ou será suspenso o expediente.

Art. 207 – Os atos de provimento de cargos públicos, das designações para funções gratificada, bem como todos os demais relativos a direitos, vantagens, concessões e licenças, só produzirão efeitos após publicados no órgão oficial.

Art. 208 – Para os efeitos desta Lei, e quando nela não definida, é considerada pessoa da família do funcionário quem viva às suas expensas e conste de seu assentamento individual.

Art. 209 – Para fins de percepção dos benefícios previstos na legislação, obrigatoriamente são contribuintes da previdência social do Estado os funcionários regidos por este estatuto, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão vinculado a outro sistema previdenciário público.

✕ Art. 210 – Nos órgãos da Administração Pública, cujo Quadro de Pessoal for regido por este Estatuto, na hipótese de existência de servidores vinculados a outro regime jurídico, estes poderão optar pelo regime disciplinado nesta Lei, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I – A opção deverá ser manifestada, expressamente, no prazo de trinta dias contados da data da vigência neste Estatuto;

II – Após a opção o servidor deverá ser submetido a processo seletivo, regulamentado por decreto do Governador.

§ 1º – Para fins do estabelecido neste artigo, os Chefes dos Poderes acrescerão ao Quadro Estatutário dos órgãos, os cargos necessários ao enquadramento dos servidores aprovados no processo seletivo.

§ 2º – O enquadramento do servidor no regime desta Lei deverá ocorrer no cargo de igual denominação e vencimento do emprego ou função que ocupava no outro regime.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de empregos e funções do Magistério.

Art. 211 – O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 212 – Ficam revogados o artigo 12 da Lei nº 1221, de 30/12/1976, a lei nº 701, de 30/12/1967, com suas alterações, e demais disposições em contrário.

Art. 213 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos a partir de 28 de outubro de 1986.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 1986.

**GILBERTO MESTRINHO DE
MEDEIROS RAPOSO**
Governador do Estado
Publicada no DOE de 17.11.86

DECRETO Nº 9648 DE 01 DE AGOSTO DE 1986

DISPÕE sobre aplicação das disposições do artigo 4º da Emenda Constitucional Federal nº 26, de 27.11.1985, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43, item IV, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º – Os servidores da Administração Estadual Direta e das Autarquias alcançados pela anistia de que trata o artigo 4º da Emenda Constitucional Federal nº 26, de 27 de novembro de 1985, poderão reverter ou ser readmitidos no serviço público estadual, na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 2º – A readmissão ou reversão ocorrerá nos cargos ou empregos existentes no Quadro do órgão ou entidade a que os servidores pertenciam na data do afastamento.

Parágrafo único – A volta do servidor à atividade depen-

X

derá sempre da existência de vaga no Quadro e do interesse da Administração.

Art. 3º – A readmissão e a reversa far-se-ão em cargos e empregos em que o servidor seria enquadrado no último ato de enquadramento havido nos órgãos ou entidades, caso não houvesse ocorrido o afastamento, observando-se os mesmos critérios classificatórios aplicados aos demais servidores no enquadramento.

Art. 4º – A readmissão e a reversão fica condicionada à requerimento do servidor anistiado, protocolado no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 5º – Os requerimentos serão processados e examinados por uma Comissão, composta de 03 (três) membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, que observará as disposições deste Decreto e indicará o cargo ou o emprego em que deverá ocorrer a volta do anistiado.

Parágrafo único – O processo, uma vez instruído, será encaminhado à decisão do Chefe do Executivo.

Art. 6º – A readmissão ou reversão ocorrerá no mesmo regime jurídico a que o servidor estava submetido no momento em que se deu o afastamento.

Art. 7º – Os servidores que não forem readmitidos ou não reverterem à atividade serão considerados aposentados nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º – Será contado para todos os efeitos o tempo em que os servidores alcançados por este Decreto permaneceram afastados do serviço estadual, observado o disposto no § 5º do artigo 4º da Emenda Constitucional Federal nº 26, de 27 de novembro de 1985, e obedecidos os prazos de permanência em atividade.

Art. 9º – Aplica-se o disposto neste decreto, no que couber, aos servidores beneficiados pela Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979.

Art. 10 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 1986.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

Governador do Estado do Amazonas

Publicado no DOE de 04.08.86

ASSUNTOS DIVERSOS

* Saudação aos novos Procuradores
Oldeney Sá Valente

Esta cerimônia, na qual se consumam as formalidades legais para o provimento de cargo público é também o momento em que a Procuradoria Geral do Estado recebe prazerosamente Vossas Excelências, Drs. ANA BORGES COELHO e PAULO LOBATO TEIXEIRA, como os mais novos integrantes do seu Quadro de Procuradores, após vossa bem sucedida experiência no memorável concurso a que fostes submetidos.

Quando recebi a honrosa incumbência para saudar-vos e dar-vos as boas vindas em nome da Procuradoria que hoje vos acolhe, fiquei a pensar nos desígnios que ditaram essa escolha e nas razões por que ela haveria de recair no seu membro mais obscuro.

Sem encontrar outro motivo para a alta distinção, aceitei-a, todavia com justificado júbilo, em vista dos sentimentos de amizade e simpatia que de minha parte dispensei aos dois ilustres colegas: a Dra. Ana Borges Coelho, minha ex-aluna na Faculdade de Direito, a quem tentando transmitir os parcos conhecimentos que possuiu, muito aprendi e pude ter a certeza de que a jovem e laureada acadêmica haveria de galgar, por seus indiscutíveis méritos, elevados postos do cenário jurídico amazonense; o Dr. Paulo Lobato Teixeira, que conheci na militância da advocacia, pelo brilho, probidade, inteligência e cavalheirismo, que sintetizam os predicados mais nobres que omam a sua personalidade.

Aqui chegaste, repito, pelos caminhos estreitos e plenos de emoções de um concurso público de provas e títulos que, afirmo, sem medo de incorrer em exagero, dos mais sérios e rigorosos que a Pública Administração local já levou a cabo. Foi um certame marcado pela imparcialidade e pela decência, como deveriam ser todos os concursos públicos.

Aliás, desde os primeiros estudos para a sua realização, sobressaiu a seriedade com que a Procuradoria Geral do Estado há

* Discurso de saudação referente à posse dos novos Procuradores do Estado, em solenidade na sede da OAB-Am, em agosto de 1986.

se desincumbido de suas múltiplas tarefas e, em especial, a sua preocupação mais destacada, no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento e dignificação do seu Quadro de Procuradores, visando dotar o órgão de elementos capazes de bem servir ao Estado.

Inobstante, até o início do processo seletivo, a própria comunidade nele interessada tinha ainda a desconfiança de que se tratava de um concurso apenas formal, destinado a legitimar situações que alguns maledicentes apregoavam como estando já preconstituídas.

Mas as Comissões Organizadora e Examinadora, esta última composta de membros do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, desenvolveram um trabalho incensurável, da forma mais democrática e transparente, demonstrando, com irrepreensível conduta, que se estava promovendo um recrutamento à altura das atribuições e responsabilidades dos cargos que agora vêm de ser providos.

Não poderia ser de outro modo nem a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, por definição legal, órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico Estadual, com finalidades e atribuições relevantes, poderia afastar-se da idéia de que " O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 97 da Constituição da República", conforme ensina o mestre de todos nós HELLY LOPES MEIRELLES.

A aprovação de 11 candidatos entre os 65 que se submeteram aos exames, provou à saciedade o compreensível rigor e a honestidade do concurso, feito com o único e exclusivo escopo de recrutar aqueles que demonstrassem melhores condições técnicas exigidas pela complexa função do procuratório estatal, sem filhotismo ou apadrinhamento.

Rende ensejo, pois esta solenidade, para se fazer justiça à Direção de nossa Procuradoria, na pessoa dos dois eminentes homens públicos que a ocupam: o Dr. VICENTE DE MENDONÇA JUNIOR e o Dr. JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS, em cuja atual gestão o órgão recobrou a importância e a dignidade, esmaecidas, mercê da seriedade, da firmeza e da operosidade que marcam e marcarão, indelevelmente, a passagem de suas Exce-

lências pelos cargos de Procurador-Geral do Estado e Subprocurador Geral do Estado, respectivamente.

Com efeito, foram e continuam sendo eles os dois grandes sustentáculos da instituição e os responsáveis diretos pelo seu profluo e eficiente desempenho de tal sorte que, hoje, todos nós Procuradores temos o orgulho de pertencer a classe, esta mesma classe no passado nem sempre considerada, mas que no presente desfruta do apreço, do respeito e de admiração de todos.

Também nesta oportunidade, justo é ressaltar, de maneira bem evidente, de que o prestígio atual da Procuradoria Geral do Estado não teria atingido esse nível não fosse o apoio direto e incondicional do Governador GILBERTO MESTRINHO, que sempre compreendeu e se preocupou com as necessidades do órgão e da classe e com a importância de sua atuação no contexto da Administração Pública.

Não se poderia omitir, igualmente, os encômios de que se faz merecedor o douto Conselho de Procuradores do Estado, na pessoa dos eminentes Conselheiros, bem como os demais Procuradores e funcionários da Casa, que com exemplar dedicação muito contribuem para êxito de nossas tarefas, que é o nosso objetivo comum.

Colegas empossados, o trato continua do Direito, o vosso hábito de estudá-lo e a assimilação que dele fazeis, nos infundem a esperança de que vindes somar conosco nos difíceis misteres do cargo de Procurador do Estado.

Melhor lugar não poderia haver do que este para a realização do ato de vossa investidura, porquanto advogado é o que sois e continuareis sendo quando tiverdes de usar das prerrogativas do cargo, seja postulando em Juízo, seja no silêncio dos vossos gabinetes, em que vos ocupareis do assessoramento da consultoria e dos pareceres que a função vos exigirá. Num e noutro caso, será sempre a advocacia que estareis praticando, daí por que se impõe uma breve reflexão sobre os seus contornos.

Mesmo quando exercida no âmbito particular ou privado, a advocacia constitui uma atividade indissociável do interesse público, motivo pelo qual a lei cerca a profissão do advogado com a proteção e as garantias indispensáveis que lhe permitam defender e

postular o Direito com as prerrogativas de elemento integrante da administração da Justiça.

No patrocínio de causa, seja qual for a sua natureza, objeto e interesse em disputa, o advogado exerce um **munus** público de colaboração com a Justiça e de conformidade com a ordem jurídica, que lhe cabe defender, sendo este o seu dever primeiro. No sagrado mister de aconselhar e assistir o cliente, a atuação do advogado assume enorme dimensão e responsabilidades que extrapolam a esfera dos interesses privados em litígio, porquanto visa, precipuamente, o fim maior do Direito, ou seja, a prevalência da Justiça, através da boa aplicação da Lei.

O princípio do contraditório que o advogado faz atuar no processo visando a solução dos conflitos de interesses é precioso instrumento de que se vale o julgador no trabalho de investigar e valorar os fatos da causa a fim de, pesquisando a finalidade social da lei, afirmar o direito.

Com muita sabedoria, doutrina JOSAPHAT MARINHO:

“Sem provocação das partes, representadas por advogados, o juiz não tem condições normais de investigar e distinguir fatos, nem de pesquisar a finalidade social da lei. Se o juiz se debruça sobre a norma, para fixar-lhe a dimensão no bojo da lei e diante das circunstâncias é o advogado, pela provocação da controvérsia, que a ele fornece a substância real do debate. O confronto das alegações e dos fatos é que propicia ou facilita ao juiz a definição da verdade. E a definição da verdade, se beneficia uma das partes, atende ao objetivo superior da lei. Também na assessoria, o parecer que diverge de outra opinião leva a finalidade ou conclusão que ultrapassa a reivindicação pessoal, porquanto o órgão julgador, ainda se de índole administrativa, corretamente deve decidir, pesando os argumentos contrapostos. Se assim não procede, há sempre oportunidade de um recurso, que reabre a discussão para exame do desacerto noutra instância, e, em determinados casos, ainda,

ação rescisória. Como em toda essa sucessão de apelos é imprescindível a intervenção do advogado a influência de sua atividade segue e integra a prestação jurisdicional, até o derradeiro julgamento.”

Portanto, a advocacia constitui, antes de mais nada, u'a missão social, mesmo quando se desenvolve em vista do interesse particular, porquanto “No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça”, consoante declara o art. 68 do Estatuto da profissão.

No que pertine à advocacia pública, que a nós Procuradores do Estado compete, ninguém, de bom senso, poderia negar-lhe os foros de atividade jurídica de indiscutível relevo no Estado moderno. Em lapidar observação, ressalta o Professor TOMÁS PARÁ FILHO:

“... representar o Estado, em Juízo ou fora dele, bem assim exercer a advocacia preventiva ou consultiva em seu prol, tudo isso consubstância complexo funcional insuprimível da presença do Estado constitucional. Melhor dizendo, com mais apego à verdade jurídico-constitucional, tudo isso exprime o esforço que o Governo deve fazer, para que em sua ação administrativa se possa ver transfundido o Estado de Direito, forma única de coexistência jurídica e social compatível com o respeito devido à pessoa humana. Porque ela é, também, a modalidade estatal única, à face da qual a pessoa humana, com sua eminente dignidade avulta como centro de toda a construção jurídica.”

Daí a elevada importância das funções do Procurador do Estado, de quem muito depende a harmonização da atividade administrativa com princípio da legalidade que a deve dominar, sejam quais forem as conveniências da Administração, que sempre haverão de estar jungidas à observância desse princípio.

Mais uma vez invoco o ensinamento do notável Professor bandeirante, ao expor, também, que:

"Esse apego à legalidade ainda sobe de ponto nos casos em que os interesses do Erário e da Administração são subpostos ao contraste jurisdicional. Na verdade, no tratamento dos conflitos de interesse entre a Administração e os particulares, ou entre órgãos públicos ou governamentais, entre si, avulta o império da legalidade, o juiz ou tribunal empenhado, e só, em dizer, na hipótese singular de que se trata, qual a verdadeira vontade da lei, isto é, como é que ela incidiu e como deve ser atuada. Não há mais falar, em casos tais, na vontade uni-pessoal e incontrastável do "princeps solutus", senão, e apenas na vontade despersonalizada da lei. Ora, a persecução desse fim, pela Administração, depende, de modo essencial, do sistema de procuratório do Estado. A Procuradoria Geral, por definição, patrocina e deve patrocinar as demandas de interesse da Fazenda Pública, fazendo ver aos responsáveis pela Administração as consequências jurídicas da propositura desta ou daquela ação judicial; e agindo, nessa esfera, também, e só, em nome da lei, vale dizer, somente postulando conforme a lei e somente transigindo se e quando a lei o permitir."

Centro privilegiado de poder, o Estado não é um fim, mas sim um meio de prover as necessidades coletivas viabilizando a solução de seus problemas, através de multiplicidade de serviços que realiza e dos seus variados cometimentos.

Nesse contexto, o Procurador do Estado cumpre um papel de indiscutível significância enquanto realiza, por via de sua específica atividade, o aconselhamento da Administração Pública, para adverti-la e orientá-la a atuar em estrita obediência à lei, a dizer, submissa à ordem jurídica, para bem realizar o interesse social.

Ao analisar o procuratório estatal, CALMON DE PA-SOS afirma que os Procuradores do Estado têm "a atribuição

de promover, em juízo, a tutela dos interesses públicos específicos do Estado (interesses públicos subjetivamente considerados) resultantes de sua institucionalização orgânica e dos interesses instrumentalmente vinculados às funções desses órgãos”.

O liame entre o Estado e seu Procurador emerge da lei, vinculando este último à defesa intransigente dos interesses públicos daquele. Por essa razão, o dever primordial do Procurador do Estado é, indubitavelmente, postular pelo interesse social particularizado na entidade representada. Nessas condições, além dos deveres inerentes aos advogados, **in genere**, pelo Estatuto da profissão (Lei n. 4. 215/63), tem o Procurador do Estado, por força da natureza específica do mandato que lhe é conferido, o dever indeclinável de tutelar, seja nas atividades consultivas ou judiciais, os interesses públicos afetos à Administração.

Ensina o Professor DALMO DE ABREU DALLARI que “O Procurador Público é quem torna certo que o Poder Público não é imune ao Direito. Compete-lhe defender os interesses sociais particularizados numa entidade pública, sem excessos ou transigências, sempre segundo o Direito. Consciente de que o poder político e a atividade administrativa são expressões da disciplina jurídica das atividades de direção e administração da sociedade, o Procurador, orientando e promovendo a defesa de interesses, jamais deverá omitir o fundamento de seu desempenho. E sua consciência política não lhe há de permitir que, pela vontade de agradar ou pelo temor de desagradar, invoque o Direito segundo critérios de conveniência, para acobertar ações ou omissões injustas”.

Portanto, a independência e a consciência do dever ético indissociáveis do exercício da advocacia não de dominar toda a atuação do Procurador Público para poder agir sempre com submissão apenas ao direito e ao princípio da legalidade, inafastável da atividade administrativa. A conduta profissional do Procurador do Estado deve se orientar pela lei, pelo interesse público, pelo sentimento do justo e do ético e não pela vontade, às vezes arbitrária, dos agentes da Administração.

Não ser omissivo ou negligente é dever de todo advogado, mas o Procurador do Estado não deve se exceder na exação nem criar embaraços para o direito do administrado. Deve ser intransigente e diligente na defesa dos legítimos interesses e direitos do Estado, jamais um defensor intolerante e sistemático dos atos ilegais ou absurdos do Poder Público. Postular, requerer, protestar, recorrer em prol do Estado é dever funcional do Procurador que dele recebe o salário; mas quando o direito do particular se afigura legal e justo, incontroverso e evidente, devemos agir com rigor ético, com altivez e independência, sem jamais ter o receio de crítica ou o temor de desagradar quem quer que seja, pois o nosso compromisso maior, como advogados que somos, é com a prevalência da Lei, do Direito e da Justiça.

Expõe JOSAPHAT MARINHO que "a especificidade da advocacia pública reside na índole dos interesses e direitos defendidos, e não propriamente, na categoria do órgão representado, ou assistido. A legitimidade da pretensão há de estar relacionada com o aspecto ou parcela de interesse público, direto ou indireto, numa larga escala de situações variáveis."

Realmente, o Procurador do Estado não pode perder de vista que o Estado não é senhor absoluto, senão que, como entidade política, a sua atuação deve ficar sempre submissa ao regime da legalidade, em que reside a garantia e a proteção dos fracos perante a Administração, em nome do equilíbrio da vida social.

Como disse PRADO KELLY a propósito do Ministério Público, "Não lucra a sociedade, antes perde substancialmente, quando o engenho e a sutileza de seus patronos contribuem para o arbítrio vitorioso da autoridade orgulhosa do tripúdio da injustiça. "O mesmo vale para os Procuradores do Estado, porquanto devem servir à ordem jurídica, visando ao bem comum que compete ao Estado prover e, por conseguinte, não podem ser um mero instrumento da vontade da Administração insensível ao direito dos particulares.

Caros colegas, novéis Procuradores.

Honrosa mas difícil é a atividade que abraçastes. Nela encontrareis situações e problemas jurídicos os mais variados e complexos, circunstância que vos obrigará ao estudo constante do

Direito, despreendimento, perseverança e, sobretudo, tolerância para tudo arrostardes no cumprimento do dever, momento diante da incompreensão frequente de que nós Procuradores do Estado somos alvos, quando a opinião que externamos e sustentamos atrita e contraria interesses pessoais da parte em litígio com o Estado.

Deveis estar preparados para enfrentar tais dissabores, pois a vossa conduta não deve estremecer frente ao inconformismo ou apelos patéticos, senão que a vossa postura há de ser de equilíbrio, de sabedoria, de comedimento e superioridade interpretativa; deveis ter a humildade de ouvir, de ponderar, de ser cordatos sem violentardes os vossos princípios. Os vossos pareceres e razões deverão refletir a intransigente defesa dos legítimos interesses do Estado, com sustentação lógica e bem fundamentada, construída em linguagem limpa, técnica e escoreita, isenta do destempero e da vulgaridade.

Contudo, mesmo quando for este o vosso desempenho, raramente receberéis elogio porquanto este só fluirá, e até com prodigalidade, se e quando vós inclinardes em favor da pretensão adversa. Do contrário, ainda que estejais cobertos de razão, o que se vos dará em troca será a antipatia e a malquerença, a incompreensão e as referências pouco lisonjeiras.

Desses ônus deveis estar convencidos, a fim de que possais vencê-los com altivez, coragem e firmeza, serenamente, no cumprimento da vossa missão.

Drs. Ana Borges Coelho e Paulo Lobato Teixeira:

O Estado do Amazonas vos confia tranquilo o patrocínio de sua defesa, porquanto em mãos melhores não n'a poderia entregar. Se deveis ser felicitados pela vitória alcançada, da mesma forma felicitada deve ser a Procuradoria Geral do Estado pela oportuna aquisição de vossas Excelências.

No meu nome particular, no do Conselho de Procuradores do Estado, no da Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas e no da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas à qual vindes pertencer, eu vos saúdo desejando-vos todo o êxito de que sois merecedores.

Muito obrigado!

Composto e impresso na Imprensa Oficial do Estado do Amazonas
À Rua Leonardo matcher, 1168, no ano de 1988.

PGE



Centro de Estudios Jurídicos